SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
1	**A-514/2015** *DANIELA DE LIMA GUIMARÃES LUIZ* ***Relator*** ALEX THAUMATURGO DIAS

Proposta

HISTÓRICO

Presente processo foi encaminhado a CEEC pela UGI de Botucatu (fls. 11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no atestado de capacidade técnica (fls. 04) e ART (fls.03 e 09) no que diz respeito à "elaboração do plano Municipal de São João do Pau D' Alho gestão integrada de resíduos sólidos de São João do Pau D' Alho e as atribuições profissional" Dados da ART n° 92221220120892173, e a Engenheira Ambiental Daniela de Lima Guimarães Luiz requer Certidão de Acervo Técnico.

PARECER
Considerando a Lei Federal n° 5.194 de 1966;
Considerando a Resolução 447/2000 do confea Considerando a Resolução 1025/09 do confea Destacando o Art. 47.da Resolução 1025/09 do confea. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotação de responsabilidade técnica,

VOTO:
pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico, relativa a ART 92221220120892173

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-690/1992 V7** *JONAS LOPES LAGOREIRO JUNIOR* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

Histórico

O presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Itapeva, para análise e parecer da CEEC, tendo em vista os serviços executados frente às atribuições profissionais do interessado.

Profissional requerente: Jonas Lopes Lagoreiro Junior – Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações, registrado desde 14/10/1977, com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e provisórias da Resolução nº 212/72, ambas do Confea, anotado, desde 17/12/2015, como RT pela empresa Lagoreiro Serviços de Construção Ltda. – ME, e desde 25/02/2015 pela empresa Newsat Montagens e Locações Ltda. - EPP (fls. 15).

A obra em questão trata, conforme Atestado/Planilha juntada às fls. 05 a 09, da execução de "serviços de construção de um edifício multifamiliar", no período de 22/07/1998 a 30/08/2000, sob a responsabilidade técnica do Tecnólogo em Construção Civil Jonas Lopes Lagoreiro Junior.

Dados da ART nº 060090524298002 - corresponsabilidade (de 22/06/1998) (fls. 10):

ART *Complementada pela ART 92221220161102514 (fls. 11) (visto que a inicial não constava cadastrada no sistema)*
Atividade Técnica *Execução: Execução – Edificação - Alvenaria*

Contratante *Abud Lopes e Cia. Ltda.*
Contratada *Obra própria*
Local da obra/serviço *Rua César Tupinambá Roselino, 393, Ribeirão Preto - SP*
Período *22/07/1998 a 30/08/2000*

Às fls. 12, consta cópia da Certidão de HABITE-SE, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Às fls. 13, consta cópia de Laudo de Conformidade Técnica relativo à responsabilidade técnica da execução da obra pelo interessado, atestando que "os serviços técnicos de execução da obra, foram executados de acordo com as regulamentações das normas técnicas da ABNT, atendendo as especificações técnicas em conformidade com os projetos executivos" ali relacionados.

Às fls. 19, constam cópias de mensagens eletrônicas entre a UGI Itapeva e o interessado, onde este, por vontade própria decide encaminhar ao Crea cópia de alguns acervos emitidos em seu nome, que certificam que foi responsável técnico por várias obras ao longo de mais de 35 (trinta e cinco) anos de sua vida profissional. As cópias foram juntadas às fls. 20 a 47 e referem-se a diversas obras por ele executadas e acervadas, inclusive por outros regionais.

Às fls. 53/54, a Chefia da UGI Itapeva, apresentando informações relativas ao conteúdo do processo e considerando as atribuições do interessado e os serviços executados, encaminha o processo para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Quanto à legislação
Lei nº 5.194/66
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o

Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, referente à execução da obra de um prédio multifamiliar com 05 pavimentos, localizado na Rua Cesar Tupinamba lotes 10,11 e 12, município de Ribeirão Preto.
Considerando as atribuições profissionais de Jonas Lopes Lagoreiro Junior – Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Movimento de Terra e Técnico em Edificações constantes do artigo 23 da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e provisórias da Resolução nº 212/72, ambas do Confea, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas nas Resoluções supracitadas, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Voto
Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 92221220161102514.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-1509/2012 V2** *FABIO CORREA DE OLIVEIRA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e trata de 5(cinco) requerimentos solicitando a certidão de Acervo Técnico em favor do Engenheiro Civil Fábio Correa de Oliveira, CREA n0 5063707643, estabelecido na cidade de Jundiaí, onde é sócio proprietário da empresa TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÂO LTDA, desde 11/07/2011.

Sendo que o profissional tem o início de seu registro no CREASP em 16/06/2011 com o título de Engenheiro Civil, com o provisório no artigo 70 da Resolução 218.

Em 19/07/2012 ocorre a emissão da Atribuição Definitiva e após análise do processo de registro com a decisão que contempla o artigo 70 da Resolução 218, porém com o seguinte texto..." exceto AEROPORTOS, PORTOS, RIOS E CANAIS, DRENAGEM e IRRIGAÇÃO e PONTES e GRANDES ESTRUTUTRAS..", assim teria atuado o profissional em área restrita, com as atribuições provisórias, onde não poderia desenvolver atividades relacionadas, ressaltando no entanto que na data do recolhimento das ARTs o profissional possuía o Registro Provisório, no entanto ressalvo que as ARTs recolhidas reportam apenas execução de obras..

A conselheira Ivanete Marchiorato emitiu o parecer em 25/06/2016 onde a mesma solicitava o histórico escolar do profissional em questão e se há mais algum histórico de prestação de serviços após a data de 19/07/2012 e com isso retornava o processo a UGI de Jundiaí para contemplar estas informações (fls 160 a 162).

Tal parecer é aprovado na CEEC em reunião do dia 17/08/2016 (fls 163 a 166).

O interessado juntamente com a UGI de Jundiaí juntam a este processo às fls 169 a 273 os documentos solicitados.

Na folha 275 é encaminhado a este relator.

II – Considerando:

Os documentos apresentados da grade curricular, comprovam que o profissional tem suas atribuições com as restrições acima descritas corretamente anotadas;

Que as ARTs contemplam execução de obras de Drenagem, mas não de responsabilidade técnica de projeto e que no entender deste relator, s.m.j., o Engenheiro Civil Fábio Correa de Oliveira, CREA n0 5063707643 tem atribuições para a execução destas obras.

III – VOTO:

Pela concessão do Certidão de Acervo Técnico referente a execução destas obras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-683/2009 V3** *JOSÉ THEODOZIO NETTO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com um requerimento do Interessado para emissão de Certidão de Acervo Técnico, em 02/10/2014 referente aos Serviços declarados na ART 92221220101673260, discriminados no campo 27 da referida ART. Como comprovação dos serviços prestados o Interessado apresenta "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela INFRAERO, atestando que o referido engenheiro executou " serviços técnicos de apoio técnico ao gerenciamento e a fiscalização das obras do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – André Franco Montoro". No levantamento do Resumo Profissional do Interessado, realizado pela UGI, no campo Atribuição consta: "dos artigos 28, exceto alínea g (quanto à aeroportos) e 29 do Decreto Federal 23.569, de 11 de setembro de 1933". Em 05/02/2015 a UGI encaminha para a CEEC para análise providencias destacando: "as atribuições do Interessado; e os serviços realizados". Em 09/04/2015 a Assistência Técnica, instrui o Processo, citando a legislação pertinente, como os Art. 24 e 45 do Decreto 5.194/66; o Artigo 28 do Decreto Federal No 23.559/33, grifando a alínea g; os Artigos 28, 47, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução 1.025/09 do Confea. Em 13/04/2015 o Coordenador da CEEC encaminha para análise de Conselheiro. Em 04/03/2017 a Chefe da UCP/DAC/SPUCOL encaminha o Processo para CEEC. Em, 16/03/2017 o Coordenador da CEEC encaminha o Processo para análise e relato.

PARECER

Considerando que:

•o Interessado apresentou no pedido de Certidão de Acervo Técnico em conformidade ao Artigo 28 da Resolução 1.025/09 do Confea;

•no Resumo de Profissional, no Campo Atribuição, consta exceção quanto à alínea g) referente a "aeroportos";

•o Interessado apresenta "Atestado de Capacidade Técnica" dos serviços realizados;

•no Atestado consta : "serviços técnicos de apoio técnico ao gerenciamento e a fiscalização das obras do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – André Franco Montoro";

•no levantamento da UGI e na Instrução da Assistência técnica, há o destaque relativo à alínea g do Decreto Federal No 23.559/33;

•esta alínea refere-se; " ao estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos"

É parecer deste relator que:

•o Interessado apresenta documentação que evidencia sua participação na Obra citada na ART;

•o Atestado de Capacidade se refere a prestação de "serviços técnicos de apoio técnico ao gerenciamento e fiscalização";

•a limitação constante na alínea "g" do Decreto 23.559/33 refere-se principalmente às atribuições relativas " ao estudo, projeto, fiscalização e construção de obras relativas a portos, rios, canais e concernentes a aeroportos", se aplica limitantemente no caso de "Estudos e Projetos", visto requerer conhecimentos específicos adquiridos na Graduação;

• as obras realizadas são de revitalização e não de estudo e projeto de um aeroporto;

• os serviços prestados foram de fiscalização e gerenciamento.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo DEFERIMENTO do PEDIDO e conseqüente emissão da Certidão solicitada pelo INTERESSADO.

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
5	**A-661/2016 V2** *WAGNER SAGGIORO MADDALENA* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de requerimento de certidão de acervo técnico, com registro de atestado – atividade concluída, solicitado pelo Tecnólogo em Construção Civil modalidade edifícios e técnico em Edificações e com especialização em Geoprocessamento Wagner Saggioro Maddalena – CREA nº 0645210412.

PARECER:
Considerando que o profissional comprovou ter participado da equipe técnica conforme folha 23, do atestado de capacidade técnica – parcial, emitida pelo cliente.
Considerando que o profissional emitiu sua ART com Corresponsabilidade vinculada a ART 92221220150440423, desta forma atendendo ao artigo 3º parágrafo único da resolução 313/86 do Confea.
Considerando que o profissional comprovou ter vínculo empregatício na empresa RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda, que executou o contrato nº 001/2015 de 12/01/2015.
Considerando que o profissional conforme folhas 24/25, comprova com o certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento pela Universidade Federal de São Carlos, inclusive que o trabalho de conclusão do curso com o tema: - Aplicação do Geoprocessamento do Cadastro de Redes de Água do Jardim Orlando.

VOTO:
Pela emissão da certidão de acervo técnico – CAT , solicitado pelo profissional Tecnólogo Wagner Saggioro Maddalena CREA 0645210412 como atividade técnica: Elaboração da Base Cadastral de Rede de Água e Esgoto com Geoprocessamento do Município de Jaú.

UOP PRESIDENTE EPITÁCIO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
6	**A-591/1997 V1** *LAERCIO MARTINS* ***Relator*** GERSON DE MARCO

Proposta

VOTO:

Considerando aprovado pela CEEC , decisão 677/2013, nas fls 43 , não há manifestação contrária ao aprovado.

(CAT REFERENTE A PROJETOS ARQUITETÔNICOS E RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA CONSTRUÇÃO DE 1 CONJUNTO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS.- ART 92221220101628360)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**C-266/2015** *FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

o presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o cadastramento do curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária, e concessão de atribuições para a primeira turma de concluintes de 2016/2.

Às fls. 02, 03 e 04 constam documentação referente a autorização do curso, de fl. 08, 09 resposta da IES aos contatos do Crea-SP, fls. 10 e 11 telas do e-mec, fls de 14 a 30 formulários A, B e C, fls. 31 e 32 matriz curricular, ementas e bibliografias nas fls. de 32 a 55, e relação de docentes de fls. 56 a 59.

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando a Resolução n° 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 65 e 66, de acordo com o Ato Administrativo n° 23/11, do Crea-SP,

Voto

Por conceder aos formados dos anos letivos de 2016/2, as atribuições do artigo 2° da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111- 01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução n° 473/2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**C-134/2001** *FAC. TECNOLOGIA DE SÃO PAULO DO CEET PAULA SOUZA DA UNES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise sobre o cadastramento da 21ª turma do curso de Especialização a nível de Pós Graduação "lato sensu" em Tecnologias Ambientais, da Faculdade de Tecnologia de São Paulo do CEET Paula Souza.

Em 03.03.10, a CEEC decidiu: "Pelo Cadastramento junto a este Conselho, das turmas 8ª a 20ª do Curso de Especialização em nível de Pós Graduação "Latu Sensu" em Tecnologias Ambientais, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – Fatec.." (Decisão CEEC/SP nº 1686/2014 – fl. 221).
A FATEC informa que a partir do 2º semestre de 2014 n ã houve alterações na grade curricular e conteúdo programático. Informa, ainda que a turma 21 iniciou-se em 12.08.13, tendo apresentado as respectivas monografias nas datas de conclusão anotadas na relação de formandos à folha 242.
A UGI encaminha o processo à CEEC "para análise dos documentos de fls. 224 a 243 e manifestação sobre a concessão da anotação em registro aos concluintes da turma de 21, do curso de Especialização a nível de Pós Graduação "lato sensu" em Tecnologias Ambientais, da Faculdade de Tecnologia de São Paulo do CEET Paula Souza.

Parecer:

Considerando que não houve alterações na grade curricular; e
Considerando as decisões anteriores desta CEEC;

Voto pela manutenção do cadastro e da concessão de anotação em registro do curso de Especialização a nível de Pós Graduação "lato sensu" em Tecnologias Ambientais, da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, do CEET Paula Souza, aos concluintes da 21ª turma, nos termos da Resolução 1007/03, do CONFEA, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**C-973/2016** *PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC - SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com um requerimento, em 14 de setembro de 2016, da Interessada encaminhando a inscrição do curso de Engenharia Civil junto CREA - SP. Junto dessa solicitação foi encaminhada a documentação relativa às exigências para registro de Cursos de Engenharia no CREA, formulários A, B e C, e respectivos anexos, totalizando 200 páginas, contendo as informações referentes ao Curso de Engenharia Civil. A UGI Centro -SP, analisa os documentos e procede ao cadastro do referido Curso de Engenharia, conforme o disposto no Artigo 3o, Inciso I, alínea "a" da Instrução 2565/2014, em 23 de setembro de 2016, e na mesma data encaminha à CEEC para análise. A UCT/DAC-2/SUPCOL, em 18 de abril de 2017, instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes, a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 1073/16 do Confea; Resolução 473/02 do Confea; e Decisão PL 1333/2015 do Confea. Em 20 de abril de 2017 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto.

PARECER

Considerando que:

•a Interessada entregou toda documentação pertinente ao Curso de Engenharia Civil;

•a documentação encontra-se dentro dos parâmetros mínimos exigidos pela RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007;

É parecer deste relator que:

•a solicitação da Interessada encontra amparo nos dispositivos legais pertinentes.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo DEFERIMENTO do registro do Curso de Engenharia Civil solicitado pela INTERESSADA, recebendo os egressos do Curso o título de "ENGENHEIRO CIVIL", conforme a Resolução 473/03 - atualizada em 31 de março de 2017, e atribuições conforme Resolução 218/ 29 de junho de 1973, Art. 7º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**C-157/2000 V2** *ETE. DR. DEMÉTRIO AZEVEDO JUNIOR* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

Trata-se o processo do exame de atribuições do CURSO Técnico de Edificações ministrado pela □"" ETE. Dr. Demétrio Azevedo Junior.
- Em 28/08/2013 em sua reunião ordinária de número 626 eram concedidos aos egressos de 2011 e 2012 as atribuições dispostas nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90922/85 (fls. □,.," 319).
- Em 12/09/2013 através do Ofício 011/2013 a interessada informava que havia tido alteração na grade curricular, mas não apresentou a nova grade (fls. 321).
- Em 18/08/2014 através do Ofício nº5501/2014 este Conselho reitera se terá havido alteração na grade referente a 2013 e 2014 em relação a grade de 2012 (fls. 331).
Em 19/09/2014 através do Ofício 008/2014 a interessada envia a este Conselho as grades de 2011 a 2014 mas, não informava se tinha havido alteração da grade (fls. 338 a 342). □..
- Em 02/09/2015 através do Ofício nº 12/2015 apresentou as grades de 2011 a 2015 juntamente com os docentes necessários para análise do processo (fls. 371 a 443). □" /•
"

- Em 18/02/2016 através do Ofício nº 1975/16 este Conselho solicita informações sobre os concluintes dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 447).
- Em 16/03/2016 através do Ofício 004/2016 a interessada informou sobre a alteração da matriz curricular correspondente ao período de 1º semestre de 2012 ao 1º semestre de 2016 (fls. 449).

Parecer
- Considerando o Ofício 004/2016 da interessada informando as alterações nas matrizes curriculares.
- Considerando o envio de todos os documentos relativos ao período do 1º semestre de, 2012 ao 1º semestre de 2015.
- Considerando que embora tenha havido mudança na sua matriz curricular foram feitas somente alteração de nomenclatura das disciplinas.
- Considerando a Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.
- Considerando a Resolução nº 1007 de 05 de dezembro de 2003.
- Considerando a Resolução do Confea nº 1073 de 19 de abril de 2016.
- Considerando a Resolução do Confea nº 473 de 26 de novembro de 2002.

Voto
Pela concessão aos egressos do 1º semestre de 2013 ao 1º semestre 2016 as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 'Federal90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação com o título de Técnico em Edificações (código 113-04-00) da tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea (Resolução nº 473/02)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**C-968/2014 V2** *FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA - FACCAMP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016-1, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 213, consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluintes de 2016-1 do curso de Engenharia Civil houve alteração curricular. Comparação rápida entre as grades curriculares de 2015 (fls. 06 e 07) e 2016-1 (fl. 214) apontou como única diferença o acréscimo de 107 horas de atividades complementares ao 10º semestre.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 36/2015, juntada à fl. 211, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015, atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do CONFEA.
A interessada apresenta:
- Estrutura Curricular – folha 214, frente e verso;
- Corpo Docente – folhas 215 a 217;
Projeto Pedagógico do Curso – folhas 218 a 326.
A UGI Jundiaí encaminha o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2016-1.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA;
Considerando que as alterações ocorridas na estrutura curricular não foram de molde a alterar o perfil do formando;

Voto
Pela fixação, aos formados no ano letivo de 2016-1, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**C-471/2007 V3** *UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – UNESP RIO CLARO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 578, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2, do curso de Engenharia Ambiental, não houve alteração curricular.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1585/2014, juntada à fl. 560, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2013 e 2014, atribuições do Artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do CONFEA.
A interessada apresenta:
- Estrutura Curricular – folhas 580 a 583;
- Corpo Docente – folhas 585 a 587;
- Relação de concluintes em 2015 – folha 589.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA;
Considerando que a Escola informa que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto
Pela fixação, aos formados em 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2, das atribuições dispostas no Artigo 2º da Resolução 447/2000, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**C-302/1985 V4** *FACULDADE DE ENGENHARIA CONS. ALGACYR MUNHOZ MAEDER - UNOESTE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2015 e de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Às fls. 1034 e 1037, consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluintes de 2015 e 2016 do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1904/2016, juntada à fl. 1017, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2013-2 e 2014, atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do CONFEA.
Este processo trata, também, da alteração/ manutenção das atribuições de alguns profissionais graduados por esta escola que receberam atribuições conforme a Resolução nº 1010/05 do CONFEA. Ocorre que, em 27.02.13, a CEEC decidiu conceder aos egressos de 2011-2, 2012-1 e 2012-2 atribuições previstas pela Resolução nº 1010/05 do CONFEA (Decisão CEEC nº 21/2013 – fls. 956/957). Com o advento das Resoluções nºs 1040/12 e 1051/13, ambas do CONFEA, que suspendiam a aplicação da Resolução nº 1010/05, também do CONFEA, a CEEC decidiu, em 10.12.14, conceder aos egressos de 2011-2, 2012-1 e 2012-2 as atribuições dispostas no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (Decisão CEEC nº 1839/2014 – fls.1006 e 1007). Essa decisão foi comunicada à SUPFIS pelo Memorando nº 021/15-CEEC (fl. 2012). A SUPFIS tomou as providências para correção dos registros do curso.
Revisando as atribuições dos diplomados desse curso, a UGI de presidente Prudente encontrou alguns graduados com atribuições da Resolução 1010/05 (fls. 1040 a 1047) e pede manifestação da CEEC quanto a essas atribuições.
A UGI Presidente Prudente estendeu aos diplomados nos anos letivos de 2015 e 2016 as mesmas atribuições concedidas ao formados pela interessada em 2014, e encaminhou o processo à CEEC, para referendo. Solicita, também, manifestação quanto às atribuições da Resolução 1010/05 concedidas a alguns profissionais.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA; e
Considerando as Decisões CEEC nº 21/2013, CEEC nº 1026/2014, CEEC nº 1839/2014 e CEEC nº 1904/2016.

Voto
1)Pela fixação, aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.
2)Pela fixação aos formados deste curso que ainda detém atribuições da Resolução 1010/05, das atribuições estabelecidas pelas decisões relativas à sua turma de formandos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**C-668/2016 V2** *FACULDADE ESAMC DE SANTOS - ESAMC* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

o presente processo trata do cadastramento do curso e concessão de atribuições profissionais para a primeira turma concluinte de 2015/2, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade ESAMC de Santos - ESAMC.

O ofício solicitando atribuições do curso para a turma de 2015/2 está na fl. 02, os documentos referentes à autorização se encontram nas fls. de 03 a 08, o regimento interno está nas fls. de 09 a 37, a grade curricular está nas fls. de 38 a 40, os planos de ensino estão nas fls. de 41 a 227, o perfil dos concluintes está nas fls. 228 e 229, e a relação de docentes de fls. 230 a 232.
O curso atende o disposto na PL-87 de 2004.
Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução N° 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por conceder as turmas concluintes de 2016/1 atribuições do Artigo 7° da Lei Federal n° 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7° da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, exceto portos e aeroportos, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**C-271/1974 V6** *UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 1197, consta correspondência da Instituição, informando que, para a turma de concluintes de 2016 do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1900/2015, juntada à fl. 1179, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
A UGI São José dos Campos estendeu aos diplomados nos anos letivos de 2016 as mesmas atribuições concedidas ao formados pela interessada em 2015, e encaminhou o processo à CEEC, para referendo.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA; e
Considerando a Decisão CEEC nº 1900/2015.

Voto

1)Pela fixação, aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-904/2012** *COLÉGIO POPULOS INTERATIVO* ***Relator*** GERSON DE MARCO

Proposta

Histórico

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para decisão sobre o cadastramento do curso, e concessão das atribuições das turmas de 2013 e 2014.Nas fls. 02 consta ofício da Instituição de Ensino, solicitando cadastramento e atribuições, as publicações se encontram nas fls. de 04 e 05, as ementas se encontram nas fls. de 09 a 37.Relação de docentes (fl. 39);

Parecer:Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;Considerando a Resolução Nº 1062 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Voto

Pelo referendo do cadastramento do Colégio Populos Interativo, assim como do seu curso de Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Edificações, concedendo-se às turmas de 2013 e 2014, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**C-1192/2016** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista, assim como a definição de atribuições, para as turmas de concluintes em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, e 2014 (fl. 02).
Para isso, apresenta a seguinte documentação:
•Ofício NLEG 13/2016, datado de 10.10.16, solicitando cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fls. 08 e 09;
•Portaria nº 1223, de 18.12.13, do MEC, recredenciando a Universidade São Francisco – fl. 03;
•Portaria nº 273, de 14.12.12, reconhecendo, entre outros, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade São Francisco – fls. 04 a 07;
•Resolução CONSEPE 89/2006: referenda a portaria GR 19/2006, que cria o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fl. 08;
•Estrutura curricular do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fl. 09.
•Ementa das matérias – fls. 10 a 18;
•Relação dos formandos desde 2008 a 2014 – fls. 19 a 30;
•Resolução CONSUN 16/2013: aprova a extinção dos cursos dos campi Bragança Paulista e outros – fls. 31 e 32.
A UGI Jundiaí encaminhou o processo à CEEC para análise e manifestação sobre o cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2009 a 2014.
OBSERVAÇÃO: O ofício NLEG 13/2016 (fl. 02) solicita o cadastramento do curso e definição de atribuição aos formandos nos anos de 2009 a 2014. Entretanto a relação de formandos apresenta alunos cursando o último semestre em 2008 e colando grau no início de 2009, assim como alunos cursando o último semestre em 2014 e colando grau em 2015. Se considerarmos como término do curso o último semestre cursado existe também uma turma de 2008. Caso consideremos a data da colação de grau teremos o acréscimo de uma turma se formando em 2015.

PARECER E VOTO:

Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda a documentação necessária;
Considerando a Estrutura Curricular apresentada;
Considerando como ano da graduação o ano em que foi cursado o último semestre do curso;

Voto pelo referendo do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental oferecido pela Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista, concedendo-se aos egressos de 2008 a 2014 as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o Título de Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental (cod. 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução Confea nº 473/02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**C-887/2016** *FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ - ETEP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, da Faculdade de Tecnologia de Jacareí - ETEP, assim como a definição de atribuições, para a turma de concluintes em 2014-2.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Ofícios 058/2016 e 059/2016, datados de 07.17.17, solicitando cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fls. 04 e 05;
•Formulário A (Resolução 1010/05) – fls. 06 e 07;
•Formulário B (Resolução 1010/05) – fls. 08 a 15;
•Portaria nº 820, de 30.12.14, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, renovando o reconhecimento, entre outros, do Curso Superior de Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia de Jacareí – fls. 16 a 21;
•Portaria nº 106, de 07.03.13, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, aprovando a unificação das Faculdades Thereza Porto Marques como Faculdade de Tecnologia de Jacareí – fl. 23;
•Regimento Interno da Faculdade de Tecnologia de Jacareí – fls. 24 a 36;
•Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia de Jacareí, contendo Matriz Curricular e ementas das matérias – fls. 37 a 65;
•
A UGI Sul, seguindo a instrução nº 2565, cadastrou o curso e encaminhou o processo à CEEC para análise e manifestação sobre o cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2014-2 (primeira turma).

PARECER E VOTO:

Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda a documentação necessária;
Considerando a Estrutura Curricular apresentada; e
Considerando que a estrutura curricular satisfaz à exigência de carga horária mínima;

Voto pelo referendo do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Jacareí - ETEP, concedendo-se aos egressos de 2014-2 as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o Título de Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental (cod. 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução CONFEA nº 473/02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

III . II - CONSULTA TÉCNICA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
19	**C-988/2016** *LARISSA ANTONIO BABETO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

A interessada, Engenheira Civil, foi impedida, pela Prefeitura de Araçatuba, de responsabilizar-se por projetos urbanísticos, com base na Resolução nº 51/ 13, do CAU (fl.05).
Inconformada, solicita ao CREA, manifestação formal, dirigida ao Sr. Prefeito Municipal de Araçatuba, defendendo seus direitos.

II – Considerando:

- o que determina o artigo 28 do Decreto (lei) nº 23569/33, em sua alínea "i";
- as atribuições dos Engenheiros Civis, expressas na Decisão Normativa nº 104/14 do CONFEA; e
- o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que a interessada está legalmente habilitada para responsabilizar-se tecnicamente por Projetos Urbanísticos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO-DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-618/2016** *MOYSÉS SALGADO MORASCHE* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O interessado consulta se "enquanto profissional que elaborou Plano de Emergência e Contingência de Posto de Abastecimento e Serviços de veículos automotores, estou habilitado à elaboração de Laudo Hidráulico e Laudo Elétrico do referido estabelecimento comercial" (fl.020.
Em 28.10.16 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu que o interessado está habilitado a realizar Laudo Elétrico, e solicitou que o processo fosse encaminhado à CEEST para manifestação quanto ao Laudo Hidráulico. Tendo em conta que se trata de área afeta à Engenharia Civil, o processo foi encaminhado à CEEC para se manifestar quanto à habilitação para Laudo Hidráulico.

II – Considerando:

- que o interessado é Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- as atribuições do interessado; e
- a legislação destacada às folhas 09 a 14;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o interessado não está habilitado para elaborar Laudo Hidráulico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO-DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-772/2016** *FRANCISCO ANTONIO VERÍSSIMO* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Engenheiro Civil Francisco Antonio Veríssimo solicita análise e comprovação de que a competência atribuída (mais especificamente) na alínea b do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, satisfaz plenamente a exigência do Edital, conforme relato à folha 06 – Execução de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

PARECER:

Considerando a Decisão Plenária PL nº 939/2011 do CONFEA, que decidiu a atribuição para a realização de atividades de instalação elétrica pode ser concedida a Engenheiros Civis, em conformidade com a análise curricular do profissional;
Considerando que o interessado é detentor das atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, sem menção a qualquer restrição; e
Considerando o Histórico Escolar apresentado.

VOTO:

Pelo entendimento que o Engenheiro Civil Francisco Antônio Veríssimo está habilitado para execução de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO-DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-874/2016** *CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Técnico em Eletrônica questiona se Engenheiro Ambiental tem atribuição para realizar levantamento e apresentar relatório de caracterização de vegetação.

PARECER:

Considerando as resoluções apresentadas, principalmente:-

1.Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000.
2.Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando, ainda, o histórico escolar do interessado e as ementas das matérias cursadas.

VOTO:
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista não possui atribuições para realizar levantamento e apresentar relatório de caracterização de vegetação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO-DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-964/2016** *ANDRÉ KOSSAR* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Administrador de Empresas André Kossar questiona: "Prezados Senhores, Solicito respeitosamente informação de qual engenheiro é necessário as atividades abaixo descritas. Permaneço a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários: COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO EM GERAL, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS EM MATERIAIS DIVERSOS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL, ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS E MOBILIÁRIO URBANO EM GERAL, EXPLORAÇÃO E VEICULAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E MÍDIA EXTERIOR, TOTENS, FACHADAS, FAIXAS E BANNERS, TOLDOS, COBERTURAS E SOMBREIROS EM DIVERSOS MATERIAIS, SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, SERVIÇOS DE SERRALHERIA. GRADES E ALAMBRADOS METÁLICOS, ESTRUTURAS METÁLICAS EM GERAL, COMÉRCIO DE DISPLAYS DE ACRILICO, URNAS DE ACRILICO, PORTA PRESERVATIVO."

PARECER:

Considerando que a lista de atividades é vasta e variada; e
Considerando que, para muitas delas, a resposta dependerá da forma e material, além do uso pretendido.

VOTO:

Pela impossibilidade de dar uma resposta geral, sendo necessários detalhes de cada caso para que se possa definir a necessidade ou não de Engenheiro Responsável e de que modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-50/2017 C1** *AMÉRICO FARACO JR* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Engenheiro Civil Américo Faraco Júnior questiona o fato da AES Eletropaulo não haver aceitado projeto de instalação elétrica por ele elaborado e solicita esclarecimentos da CEEC/SP.

PARECER:

Considerando a Decisão Plenária PL nº 939/2011 do CONFEA, que decidiu a atribuição para a realização de atividades de instalação elétrica pode ser concedida a Engenheiros Civis, em conformidade com a análise curricular do profissional; e
Considerando que o interessado é detentor das atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem menção a qualquer restrição.

VOTO:

Pela informação à AES Eletropaulo que o Engenheiro Civil Américo Faraco Junior está plenamente habilitado para o desenvolvimento das atividades relacionadas a Instalações Elétricas com as características citadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-125/2017** *ANDERSON JOSÉ* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional Tecnólogo Anderson José da Silva CREA nº 5069222227 , efetuou uma consulta on-line em 08/06/2016 conforme segue: " Tecnólogo em Construção Civil- modalidade edifícios, pode ser responsável técnico e emitir ART, em pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, código CNAE 42.11.102. Permitindo ao profissional acima descrito, executar sob sua inteira responsabilidade técnica, manutenção em sinalização horizontal e atividades compatível com suas atribuições".

PARECER:
Considerando que esse profissional após essa consulta entrou com uma solicitação de registro da empresa Anderson José da Silva Construção -ME neste conselho. Considerando que o profissional é o responsável técnico pela empresa acima citada, conforme folha 06, e que o parecer e voto sobre o registro e responsável técnico foi deliberado favoravelmente conforme folha 07.

Considerando que a dúvida elencada na folha 10, quanto ao objetivo social contemplaria as atividades consultadas, porém a restrição anotada no registro da empresa deixaria dúvidas quanto à possibilidade de o profissional assumi-las.
Considerando que a dúvida é sobre a responsabilidade técnica, sobre manutenção em sinalização horizontal compatíveis com suas atribuições.

VOTO:

Que se mantenha a decisão já deliberada pela a CEEC/SP nº 1753 de 2016, referente ao processo F1891/2016.

Quanto a dúvida levantada na folha 10, não paira duvida que o profissional poderá se responsabilizar pelos fatos consultados, uma vez que atende a resolução 313/86 no seu artigo 3° linhas 3,4,5,6 circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, e quando da necessidade, a empresa deverá contratar profissional com atribuições condizentes com a natureza do serviço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-157/2017 C1** *AMANDA ANTUNES* ***Relator*** MARCO ANTONIO DA SILVA FAVERI

Proposta

Considerandos:

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

1- Lei nº 5.194/66 - que regula o exercício profissional;
2- Decreto federal nº 23.569/33 - que regula o exercício profissional;

3- Resolução nº 218/73 - que discrimina as atribuições das diversas modalidades;
4- Resolução nº 1010/05 - que dispões sobre a regulação de atribuições;
5- Decisão Normativa nº 104/14 - que dispõe das atividades de parcelamento de solo;
Na lei nº 5.194/66, Art 7, observa- se as atividades e atribuições do engenheiro, , no Art 8, as atividades e atribuições enunciadas, no decreto federal nº 23.569/33, no art.28, poderão ser observadas as competências dos engenheiros(as) civis, na resolução nº 218/73, no Art 01º, as atividades que podem ser realizadas, no Art 7º a competência ao Engenheiro(a) Civil, Na resolução nº 1010/05 consigna o desempenho das atividades 1 a 198 do anexo I referente a categoria engenharia - modalidade Civil do anexo II . Neste Anexo II é formulada a sistematização dos campos de atuação das profissões inseridas no sistema Confea/Crea. Categoria Engenharia 01, Modalidade Civil 1.1, Campo de atuação profissional 1.1.1, ... Transportes 1.1.1.4 - Infra estrutura Viária, ... sistema e métodos viários, operação, tráfego e serviços de transportes ... , técnicas e economia de transportes, transito, sinalização e logística. E em ultima análise considerando a decisão normativa nº 104/2014, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executa-las e dá outras providencias. No item 09 temos- Sistema Viário, 9.1 Traçado viário - projeto geométrico. Engenheiro Civil - decreto n 23.569/33 - art. 28; resolução nº 218/73 - art. 7º

Concluímos que os projetos de sinalização viária, planejamento do transito, e circulação de pedestres e veículos, se enquadram como atividades da área da engenharia, devendo ser executados por profissionais devidamente habilitado, e sujeito a "Anotação de responsabilidade técnica - ART"

Conclui-se através do acima exposto, que são os engenheiros civis, devidamente registrados no sistema CONFEA/CREA, detentores de atribuições para "Estudos de polos geradores de trafego - PGT"

Voto:

Orientar a Sra. Amanda Antunes, apresentando a ela as considerações acima expostas, que que são os Engenheiros Civis, devidamente registrados no sistema Confea/Crea, detentores de atribuições para estudo de "Polos Geradores de Trafego - PGT" Considerando a decisão normativa n 104. De 29 de outubro de 2014, que regula as atividades de parcelamento de solo urbano e define competências para executa-las, pela qual a responsabilidade das atividades referentes a sistema viário não são atribuídas aos Engenheiros(as) Químicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

III . III - OUTROS

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
27	**C-410/2016** *PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUCCAMP.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento do curso de Pós- Graduação "lato sensu" de Especialização em "Patrimônio Arquitetônico – Teoria e Projeto", ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
A Instituição enviou a documentação de folhas 07 a 57 conforme relação à fl.58.
A UGI de Campinas encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto ao cadastro do curso, para posterior anotação aos seus concluintes (fl. 58 – verso).

PARECER:
Considerando que a PUCCAMP apresentou toda documentação necessária; e
Considerando que se trata de Pós Graduação "latu sensu";

VOTO pelo cadastro e, quando solicitado, da concessão de anotação em registro do curso de Especialização em nível de Pós Graduação "lato sensu" em Patrimônio Arquitetônico – Teoria e Projeto, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, nos termos da Resolução 1007/03, do CONFEA, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-285/1994 V2** *CENTRAL DE CURSOS DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO – CECUR/FAAP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise sobre o cadastramento do curso de Pós Graduação em Tecnologia e Gestão Ambiental, da Cental de Cursos da Fundação Armando Alvares Penteado – CECUR/FAAP.
Este curso foi iniciado em 1992, e passou por diversas alterações em seu nome, conforme pesquisa de Histórico de Curso à fl. 751. Atualmente é oferecido sob a denominação de Pós Graduação em Tecnologia e Gestão Ambiental.
Este volume trata do cadastro da 9ª à 23ª turmas, com a ressalva de que a interessada declara que não existiu a 17ª turma (não foi atingido o número mínimo de inscritos) e de que não consta do presente processo qualquer documento referente à 22ª turma.
Em 03.04.02, a CEEC aprovou o cadastramento das turmas 9ª á 13ª (fl. 544-verso). Desde então se registram diversas idas e vindas do processo com solicitação e fornecimento de vários documentos sobre as demais turmas.
Pesquisas de atribuição de curso, às fls. 752 e 753, mostram que o 14º curso (14ª Turma – 2003-2) já está cadastrado; assim como o 15º (2004-2), o 16º (2005-2) e o 19º (2008-2). Restam a cadastrar, portanto, o 18º (2007-2), o 20º (2009-2), o 21º (2011-1) e o 23º (2012-2); recordando que não houve o 17º e que o processo não tem qualquer referência ao 22º.

Parecer:
Considerando que não houve alterações na grade curricular; e
Considerando as decisões anteriores desta CEEC;

Voto pela manutenção do cadastro e da concessão de anotação em registro do curso de Pós Graduação em Tecnologia e Gestão Ambiental, da Cental de Cursos da Fundação Armando Alvares Penteado – CECUR/FAAP, aos concluintes da 18ª, 20ª, 21ª e 23ª turmas, nos termos da Resolução 1007/03, do CONFEA, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-47/1956** *CREA-SP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente é encaminhado a CEEC para análise quanto à revalidação das licenças precárias para o exercício de 2017.

Do processo, verifica-se que a última licença referendada pela CEEC, foi concedida ao profissional: Elpídio Gaiotto (Crea-SP nº 0630057798) – Projetista Construtor;

Em 13/12/2016 a UGI-Oeste encaminhou o presente processo à CEEC para análise e autorização das Licenças Precárias à serem revalidadas aos profissionais que as vierem requerer para o exercício de 2017 (fls. 344).

Da legislação vigente, destacamos:

•Decisão Plenária PL-1189, de 28/09/2010, do Confea, que trata dos procedimentos à serem adotados quanto ao recadastramento no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC dos licenciados à título precário nos Creas, onde o Plenário do Confea, ao apresentar seus "considerandos" citou o Parecer nº 141/2010-PROJ, de 29 de julho de 2010, em que a Procuradoria Jurídica do Confea, ao examinar a matéria concluiu no sentido da "legalidade da situação das licenças concedidas à título precário até 24 de dezembro de 1966, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.194/66. Por outro lado, as licenças concedidas após a publicação da lei são nulas de pleno direito, e ipso facto, insuscetíveis de serem renovadas, devendo ser anuladas, assim como todos os atos delas decorrentes". Isto posto, o Plenário do Confea, decidiu: "1) Determinar que a Gerência de Tecnologia da Informação deste Federal, conduza, até 31 de dezembro de 2010, em parceria com Gerência de Conhecimento Institucional do Confea, a adaptação do Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, visando possibilitar o registro nacional do licenciado a título precário. 2) Após a adaptação do SIC, determinar aos Creas que: 2.1) procedam ao recadastramento dos licenciados a título precário, cujas licenças foram expedidas antes de 31 de dezembro de 1966; 2.2) anulem as licenças a título precário expedidas após 31 de dezembro de 1966, mesmo que tenham sido renovadas, bem como o acervo técnico correspondente" (fls. 280/281).

Destacamos ainda o parecer do Departamento Jurídico da Suptec quanto a aplicabilidade do dispositivo acima, anexado às fls. 289/290, nos seguintes termos: "A concessão da "licença precária", nos termos do artigo 5º do Decreto Federal nº 23.569/33, e do artigo 28 e do parágrafo único do artigo 32, ambos do Decreto-lei nº 8.620/46 estava condicionada à observância de alguns requisitos: a) a constatação da carência de profissionais em algum determinado local; b) a concordância do Crea, em juízo de conveniência e oportunidade e; c) a idoneidade do interessado. Faltando qualquer um dos requisitos legais, a licença não poderia ser concedida, ou se concedida, não poderia ser renovada, por falta de amparo legal". Com base no artigo 2º, parágrafo único da Lei 5.194/66, na Resolução nº 202/71 e, mais recentemente, na Decisão Plenária PL-1189/2010, do Confea, o Jurídico do Crea-SP concluiu pela aplicabilidade imediata da Decisão supra mencionada, não dependendo de qualquer adaptação do SIC, não vislumbrando "amparo legal que embase eventual tentativa de manutenção das licenças concedidas à título precário, após o advento da referida lei" (grifo nosso).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Parecer e Voto:

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 5.194/66: "Art. 2º; Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais";
Considerando a Resolução 202/71, do Confea que determina: "Art. 1º - É vedado aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir qualquer espécie de licença a título precário";
Considerando que as licenças precárias dos profissionais em questão foram concedidas com data anterior à Resolução 202, de 01 de julho de 1971;
Considerando que ano após ano, desde 1967, esta CEEC tem firmado entendimento no sentido da revalidação das licenças concedidas com data anterior 1971;
Considerando que, em atendimento à Resolução 202/71, do Confea, não foram expedidas novas licenças precárias à nenhum outro profissional com data posterior à 1971;
Em que pese a PL-1189/2010, do Confea, bem como o parecer do Jurídico/Suptec de fls. 289/290,

voto pela revalidação da licença precária ao profissional listado à fl. 343, referente ao exercício de 2017.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
30	**E-90/2015** *H. J. A.I* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
31	**E-31/2015** *A. C. G.* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
32	**E-26/2012** *J. L. A.I* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
33	**E-45/2010** *A. J. R. R.* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
34	**E-96/2016** *L. R. G. A.* ***Relator*** ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
35	**E-80/2014** *E. G. P.* ***Relator*** ALIM FERREIRA DE ALMEIDA (CPEP)

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**E-82/2016** *S. A.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (CPEP)

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
37	**E-34/2016** *A. A.* ***Relator*** JUSSARA TAGLIARI NOGUEIRA (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
38	**E-28/2016** *E. G. B.* ***Relator*** MAURICIO CARDOSO SILVA (CPEP)

Proposta

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
39	**E-29/2016** *M. T. M. O.* ***Relator*** MAURICIO CARDOSO SILVA (CPEP)

Proposta

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
40	**E-97/2015** *J. A. M. S.* ***Relator*** MAURICIO CARDOSO SILVA (CPEP)

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
41	**E-55/2014** *D. E. C. L. S.* ***Relator*** ALIM FERREIRA DE ALMEIDA (CPEP)

Proposta

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
42	**E-8/2016** *W. R. S. J.* ***Relator*** MAURICIO CARDOSO SILVA (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
43	**F-4487/2016**	*COMPACTAFORÇA CONSTRUÇÕES E REFORÇOS ESTRUTURAIS LTDA. - ME*
	Relator ALEXANDER RAMOS	

Proposta

HISTÓRICO:

Em relação ao profissional cabe destacar:
Trata-se de requerimento de registro, bem como da anotação de responsável técnico do profissional Técnico em Edificações Sérgio Borraschi, registrado sob n° 5060319996, desde 18/10/2016, com atribuições do artigo 3° da Resolução 262/79, do Confea, e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fls. 18);
Às fls. 11, consta a ART n° 92221220161301934, por desempenho de Cargo Técnico, onde consta o profissional como Diretor Técnico Comercial. Consta ainda, às fls. 02, que o profissional (sócio) terá jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 08hOO às 11 hOO.
Conforme fls. 19-verso a 21, a Chefia da UGI Americana deferiu "ad referendum" da CEEC, o registro da empresa "Exclusivamente para as atividades: restritas às atribuições do profissional, limitadas a edificação até 80 m2", com a anotação do Técnico em Edificações Sérgio Borraschi como seu responsável técnico, encaminhando o processo à análise e parecer da Câmara conforme a atribuição do responsável técnico e seu objeto social.
Em relação a empresa cabe destacar:
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 04); CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL: 43.99-1-01 - Administração de Obras;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS: 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
Às fls. 05 a 10, consta cópia do Contrato Social da empresa, de onde destacamos seu objeto social: "Administração de obras da construção civil, construtora, assessoria, consultoria e gerenciadora.

Face o expoto:
O processo é remetido a CEEC pelo chefe da Ugi Americana, em razão do objeto social da requerente a atribuições do profissional para assumir a
responsabilidade técnica da empresa, uma vez que , o profissional habilitado como Técnico em Edificações possui limitações em suas atribuições.

FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei Federal nO 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,e dá outras
providências;
Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discriminam atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Resolução CONFEA nº 336/1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 9 - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;
Art. 13 - Só será concedido registro a pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua 0(1 dos objetivos de suas seções técnicas; se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nO 5. 194/66 e

caracterizadas nas c/asses A, B e C do artigo 1° desta Resolução .
Resolução CONFEA nº 262/1979 - Dispõe sobre as atribuições dos
Técnicos de 2° grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; - As quais cabe destacar:
"Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2° Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução n° 218 ficam assim explicitadas:
1 Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2 Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3 Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4 Levantamento de dados de natureza técnica.
5 Condução de trabalho técnico.

6Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10Organização de arquivos técnicos.
11)Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12)Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13)Execução de instalação, montagem e reparo.
14)Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15)Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16)Execução de ensaios de rotina.
17)Execução de desenho técnico. "
"Art. 3° - Constituem atribuições dos Técnicos de 2° Grau, discriminados no Art. 2°, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1° desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".
"Art. 5° - É assegurada aos Técnicos de 2° Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições. ".

PARECER E VOTO:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos na Resolução 218/73 do CONFEA;
Considerando os fundamentos na Resolução 336/89 do CONFEA;
Considerando os fundamentos na Resolução 262/79 do CONFEA;
Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima apontados:
I.Considerando que o profissional indicado detém qualificações profissionais limitadas no âmbito de suas atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas;
II. Considerando o competente registro profissional no CREA-SP;
III. Considerando a obrigatoriedade técnica do profissional atuando no exercício da competência legal em prol da requerente com a atribuição e responsabilidade ante o exposto no Objeto Social e execução dos trabalhos da requerente;

VOTO pelo DEFERIMENTO do registro da responsabilidade da anotação do Técnico em Edificações SERGIO BORRASCHI, registrado no CREA-SP sob n o 5060319996 como responsável técnico da interessada com as seguintes anotação: EXCLUSIVAMENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE GRAU MÉDIO DE TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES, com o objeto social da empresa em administração de obras da construção civil, construtora assessoria, consultoria e gerenciadora com restrição às atribuições do profissional limitadas a edificação de até 80m2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**F-1976/2015** *MGS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa MGS Construções Civil Ltda. - ME encontra-se registrada neste Conselho desde 19/06/2015, tendo sido anotado como seus responsáveis técnicos, os sócios e Engs. Civis Mardson de Oliveira Gomes e Marcelo José Santana (fls. 26/27).

O protocolamento do pedido de registro e anotação dos responsáveis técnicos ocorreu em 17/06/2015 e, tendo sido a documentação necessária juntada às fls. 02 a 19, a Gerência da GRE 10 – UGI Araraquara, em 19/06/2015, conforme fls. 20-verso, deferiu o registro e anotação dos RTs indicados, "ad referendum" da CEEC.

O registro foi concedido Exclusivamente para as atividades na área de Engenharia Civil. O Objetivo Social da empresa, conforme fls. 26 é: 82.11-3-00 Serviços Combinado de Escritório e Apoio Administrativo; de rotinas a empresas clientes, serviços de recepção, planejamento financeiro, arquivamento e centros de prestação de serviços às empresas; 85.99-6-04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 82.19-9-99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; 41.20-4-00 Construção e reforma de Edificações Residenciais, Industriais, Comerciais e de Serviços a Execução e Edificações por Empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil; 43.22-3-01 Instalação hidráulica, sanitárias manutenções de redes hidráulicas e instalações de metais sanitários; 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica e reparos em todos os tipos de sistema de eletricidade e iluminação; 77.19-5-99 Locação sem condutor de ônibus, caminhões, reboques, semi-reboques; 77.32-2-01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.29-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.13-4-00 Obras de terraplenagem; 42.92-8-01 Montagem de estruturas metálicas.

Em 07/02/2017, a empresa protocola pedido de alteração de horário do Eng. Civil Marcelo José Santana, conforme fls. 28, que foi anotada no sistema de cadastro, de acordo com fls. 29-verso, e o processo vem à Câmara para referendo do despacho da Gerência, que concedeu o registro e a anotação dos responsáveis técnicos indicados (fls.31).

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o despacho da Gerência, "ad referendum" desta CEEC;

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

Pelo referendo do despacho da Gerência às fls. 20-verso, que deferiu a anotação dos Engs. Civis Mardson de Oliveira Gomes e Marcelo José Santana como responsáveis técnicos pela interessada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**F-492/2017** *JONAEL LIMA GUERRA - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Jonael Lima Guerra – EPP. (fls. 02/03).

Às fls. 04 é juntada cópia do Requerimento de Empresário (JUCESP), de onde destacamos a Descrição do Objeto: "Serviços de jardinagem em geral".

Às fls. 05 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 06 é juntada cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre a eng. Ambiental MARIANA REIS DA SILVA e a interessada, cujo objeto é: "prestar, junto a Empresa, serviços na área de sua especialidade".

Às fls. 07 é juntada cópia da ART nº 28027230171481705, de Desempenho de Cargo Técnico –Engenheira Ambiental - em nome da Eng. Ambiental Mariana Reis da Silva, indicada como RT, a qual, conforme fls. 10 encontra-se registrada desde 13/11/2015 e possui as atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973, do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973, do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgotos e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos.

No campo 5. Observações, da citada ART, está descrito "Desempenho de função técnica para o serviço prestado pela empresa JL Guerra para a atividade de podas e roçada".

Em 16/02/2017, o Sr. Gerente da 3ª Região/UGI Ribeirão Preto, autoriza "anotar a empresa pelo prazo de 90 (noventa) dias e encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberações. Observamos que no encaminhamento foi citada, de forma equivocada, uma outra profissional que não a realmente indicada.

Conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 12, o registro foi concedido EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL, RESTRITAS A ATRIBUIÇOES DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.

Parecer

Considerando as atribuições da profissional indicada, bem como o que consta na ART registrada;

Considerando que não estão claras as atividades desenvolvidas pela profissional junto à interessada, tendo

em vista o objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Voto

1 - Por não referendar o despacho do Gerente da 3ª Região/UGI Ribeirão Preto, que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Ambiental Mariana Reis da Silva como responsável técnica;

2 - Por retornar à UGI para as diligências necessárias, no sentido de apurar as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa e pela profissional indicada.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**F-3488/2016** *TIAGO DE SOUZA ROMAGNOLI* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.
Na CEEMM o processo foi decidido pelo referendo do registro da empresa, e da indicação do profissional Eng. Mec e Tec. Mec. Mauro Kazuo Yamauchi, afeto à modalidade da Engenharia Mecânica, dirigindo o processo à CEEST para análise em seu âmbito.
Na CEEST o processo foi decidido por ratificar o deferimento do registro da empresa no Crea-SP e no âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng.Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues
O processo foi encaminhado à Câmara de Engenharia Civil para análise das atividades relacionadas à área da engenharia ambiental, em conformidade com a Resolução 336/89 do Confea em seu artigo 13 e Parágrafo Único.

Voto
1Voto por ratificar o deferimento do registro da empresa Tiago de Souza Romagnoli no Crea-SP de acordo com alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal 5194/66
2No âmbito da CEEC, referendar a indicação do profissional Eng. Amb. E Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**F-3084/2013 V2** *ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa Angela Maria Santana da Costa Veiga – ME encontra-se registrada neste Conselho desde 18/09/2013, tendo anotado com o seu responsável técnico, desde 03/04/2014, o Eng. Civil João Ary Bieras Junior (fls. 51).

Às fls. 25, consta cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviço, firmado entre a interessada e o profissional, cujo objeto é: "prestar junto à empresa, serviços profissionais no ramo da Engenharia Civil".

Às fls. 26 é juntada cópia da ART nº 92221220140360185, de desempenho de Cargo ou Função – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil João Ary Bieras Junior, o qual se encontra registrado desde 11/09/2012, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 45 do processo F-003675/2012 V2).

Conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 51, o Objetivo Social da empresa é: "Serviços de mão de obra efetiva em Construção Civil e comércio varejista de materiais de construção em geral".

A empresa está estabelecida em Guariba – SP e o profissional indicado como responsável técnico, Eng. Civil João Ary Bieras Junior, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08h00 às 12h00.

A anotação do RT é deferida por despacho da Gerência da GRE 10 – UOP Jaboticabal, conforme fls. 31-verso e, posteriormente, o processo é encaminhado à CEEC para análise e referendo e, equivocadamente, à apreciação do Plenário, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 31-verso e 53).

Cabe ressaltar que no momento da anotação do RT pela interessada este ainda não estava anotado por outra empresa.

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o despacho da Gerência, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

Pelo referendo do despacho da Gerência às fls. 31-verso, que deferiu o registro e a anotação do Eng. Civil João Ary Bieras Junior como responsável técnico pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**F-402/2010 V3** *ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de anotação de mais um responsável técnico pela empresa Isolux Projetos e Instalações Ltda..

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 10/02/2010 e, em razão da baixa de responsabilidade de 03 (três) engenheiros civis e 01 (um) engenheiro eletricista, protocolou, em 14/07/2016, o requerimento da anotação do Eng. Civil ENRIQUE FERNANDES MARTINEZ (fls. 429). (Observamos que o sobrenome do profissional está equivocado no RAE).

A interessada possui anotado ainda um engenheiro eletricista e encontra-se registrada EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA (consulta ao cadastro).

O Objeto Social da empresa, conforme fls. 435/436, é: "A) a realização de estudos de consultoria e de projetos: como a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros nas áreas técnica, financeira ou administrativa, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de construção, nos setores de eletricidade, eletrônica, hidráulica, mecânica e civil e de outros setores semelhantes; B) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de qualquer natureza, incluindo instalações, montagem, obra civil, manutenção e operação com ou sem fornecimento de materiais ou equipamentos, nos setores de eletricidade, eletrônica, hidráulica, mecânica e civil e de outros setores semelhantes; C) Compra, venda e importação de máquinas, equipamentos, produtos e materiais inerentes as atividades dos itens (a) e (b),acima.".

Às fls. 433 é juntada cópia da Ficha de Registro de Empregados e, às fls. 434, cópia da ART 92221220161103764, referente ao Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico, Eng. Civil Enrique Fernandes Martinez o qual, de acordo com a ficha Resumo de Profissional, juntada às fls. 166, se encontra registrado desde 16/01/2015, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Em 04/05/2017, a Chefia da UGI Centro defere a anotação do responsável técnico indicado, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 437-verso.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o objeto social da interessada e a restrição já constante de seu registro,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

1 - Pelo referendo do despacho do Sr,. Chefe da UGI Centro, que deferiu a anotação do Eng. Civil Enrique Fernandes Martinez como responsável técnico pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**F-18054/2000** *CASTROVIEJO & CUNHA LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata processo, no presente momento, de requerimento de cancelamento de registro da empresa Castroviejo & Cunha Ltda. neste Conselho em razão de possuir registro no CAU/BR, protocolado em 22/04/2014 (fls. 20 a 22).

Em análise dos documentos, a UGI Ribeirão Preto faz a exigência de que seja Certidão de Registro no CAU, com validade e constando responsabilidade técnica (fls. 23).

Em 22/11/2016 é protocolada cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CAU, em nome da interessada, com validade até 30/11/2016, na qual consta que o responsável técnico é o Arquiteto e Urbanista Reinaldo Castroviejo Santos, bem como que seu objetivo social é: Elaboração de projetos de arquitetura, assessoria e consultoria, planejamento e estudo de viabilidade de loteamentos e condomínios, incorporações imobiliárias, administração de obras civis, construção de obras e comércio de materiais para construção.

Conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 25, consta o registro da empresa neste Crea, desde 11/05/2000, com débitos de anuidades de 2014, 2015 e 2016, sem responsável técnico anotado, e com o mesmo objetivo social acima descrito.

Às fls. 27, é juntada nova cópia de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CAU, atualizada, com validade até 30/05/2017, onde se verifica que o responsável técnico e o objetivo social foram mantidos.

Em 07/02/2017 a fiscalização realiza diligência junto à empresa, preenchendo o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 02/17, (fls. 28), em qual informa "que a empresa atua no ramo de elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo e acompanhamento de obras eventualmente; que não possui engenheiro civil no quadro técnico; que não tem emitido habitualmente notas fiscais, pois está trabalhando com projetos próprios atualmente".

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer sobre o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fls. 30).

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**F-1964/2012** *CORSAN - CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de anotação de responsabilidade técnica pela empresa Corsan - Corviam Construccion S.A. do Brasil, de profissional que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 11/05/2012 e, tendo solicitado a baixa de responsabilidade técnica de 02 (dois) de seus responsáveis técnicos engenheiros civis e de 01 (um) engenheiro eletricista, protocola em 14/07/2016, o requerimento das anotações do Eng. Eletricista Ernesto Lopez Sanchez e do Eng. Civil ENRIQUE FERNANDES MARTINEZ (fls. 257/258).

A interessada conta ainda com os profissionais Eng. Civil Augusto Guilhermetti e Eng. Químico Rodrigo Maia Luque anotados como seus responsáveis técnicos (fls. 271). Encontra-se registrada EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA QUÍMICA. Observamos que apesar do que consta no objeto social e na restrição, não detectamos engenheiro mecânico anotado pela empresa às fls. 271.

O Objeto Social da empresa, conforme fls. 271/272, é: "A contratação, gestão e execução, direta ou indireta, com meios próprios ou alheios, de obras terrestres, públicas e privadas, de movimento de terras e perfurações, de pontes, viadutos e grandes estruturas, construção, recuperação e manutenção de edifícios, de ferrovias, hidráulicas, rodovias, vias expressas e autoestradas, pistas de aeroportos, oleodutos e gasodutos, instalações elétricas,, eletrônicas e mecânica, edificações, sondagens, injeções, pilares de sustentação, escoramentos contínuos, pinturas, metalizações, ornamentações e decorações de jardinagem e plantações, restaurações de bem imóveis históricos-artísticos, estações de tratamento de águas, instalações contra incêndios e aquelas destinadas a conservação e melhora do meio ambiente, inclusive as de conservação integral de todas elas e quaisquer outros tipos de obras e construções, aquisição, fabricação, venda, fornecimento, importação, exportação, arrendamento, instalação, manutenção, distribuição e exploração de maquinário, ferramentas, veículos, instalações, equipamentos e materiais destinados a construção, elaboração de projetos, estudos e direção de obras de engenharia, mineração, civis, edificações, urbanismo, instalações eletrônicas e quaisquer outros tipos de obra, serviços de conservação e manutenção de quaisquer tipos de obras e bens imóveis, incluindo edifícios, tratamento de fachadas, jardins e terrenos, redes de água e esgoto; de rodovias e viárias; de conjuntos de monumentos; de mobiliários urbanos; serviços de montagem, instalação, manutenção e reparação de todo tipo de equipamentos e instalações, incluindo equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas, de aquecimento, água quente sanitária, climatização, gás e encanamento, centrais de produção de energia, instalações de recipientes sob pressão; equipamentos e instalações em fontes públicas, estações depuradoras e tubulações urbanas; equipamentos e instalações de telecomunicações; equipamentos e instalações de informática, equipamentos e instalações de aparelhos elevadores e de translação horizontal; equipamentos e instalações de segurança, proteção, detecção e

extinção de incêndios, todo tipo de maquinário industrial, máquinas - ferramentas, como maquinário para obras públicas, maquinário agrícola, maquinário para mineração e maquinário para construção; iluminação pública, equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas de caráter urbano, transporte rodoviário de produtos considerados perigosos, tais como explosivos, gás e inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes e tóxicas, assim como a titularidade de todo tipo de concessões, subconcessões, autorizações e licenças administrativas de obras, serviços do Estado, Municípios, Distrito Federal ,Autarquias, Fundações

públicas, fundos especiais, empresas públicas, sociedades da economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Às fls. 259/260 é juntada cópia da Ficha de Registro de Empregados do profissional indicado, e, às fls. 261, cópia da ART 92221220161103853, referente ao Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico, Eng. Civil Enrique Fernandes Martinez o qual, de acordo com a ficha Resumo de Profissional, juntada às fls. 273, se encontra registrado desde 16/01/2015, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 265 consta documento pelo qual a interessada informa "que em função da diminuição de suas atividades se restringiram atualmente a atuação nas áreas de ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA ELÉTRICA, quando formos atuar novamente em outras áreas, na medida das necessidades, iremos indicando os profissionais competentes para cada atividade".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 257 e 259/260, é empregado celetista, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 08h00 às 14h00 junto à interessada, que está localizada em São Paulo – SP, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Isolux Projetos e Instalações Ltda. – localizada em São Paulo - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – quarta e sexta-feira das 08h00 às 14h00;

- Isolux Ingenieria S.A. do Brasil – localizada em São Paulo - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – quinta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 e sábado, das 08h00 às 12h00.

Às fls. 271 a 274 foram juntadas as fichas Resumo de Empresa e dos profissionais a serem anotados e, em 20/04/2017, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil pelo Chefe da UGI Centro, conforme fls. 275-verso.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando o objeto social da interessada e a restrição constante de seu registro,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Enrique Fernandes Martinez como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um ano);

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**F-645/2017** *PAVINI ENGENHARIA EIRELI EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o processo do requerimento de registro da empresa Pavini Engenharia Eireli EPP, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 03).

Às fls. 04 a 06, consta cópia do Instrumento Particular de Constituição de Eireli, no qual se constata o seguinte objeto social: "a exploração do ramo de obras de pavimentação e urbanização de ruas, praças, calçadas, construções de rodovias, ferrovias, aeroportos, galerias, obras de esgotos e saneamentos, pontes e viadutos, edificações em geral, preparação de terrenos, construção de edifícios residenciais, industriais, comerciais e de serviços e ampliação, reformas completas e obras de engenharia civil, obras de instalações, obras de acabamentos e incorporação de imóveis, projetos, serviços de consultoria e a prestação de serviços de engenharia, locação de máquinas e equipamentos para construção civil".

Às fls. 07, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Às fls. 10, consta cópia da ART 28027230171577764, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, Eng. Civil Marcos Vinícius Natal Moreira o qual, conforme fls. 15 se encontra registrado desde 18/12/2008 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 04/06, é sócio da interessada, que está localizada em Franca – SP, com jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, das 10h00 às 12h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- L & M Construtora Ltda. – localizada em Franca - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda-feira a sábado, das 07h00 às 09h00;

- Barucci Construtora Ltda. – localizada em Franca - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda-feira a sábado, das 13h00 às 15h00;

Em 22/02/2017, o Sr. Gerente da 3ª Região - UGI Franca encaminha o processo para análise e

deliberações desta Câmara, em face da tripla responsabilidade pretendida (fls. 18).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea, bem como o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Pavini Engenharia Eireli EPP e da anotação do Eng. Civil Marcos Vinícius Natal Moreira como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**F-1061/2017** *LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda., com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03 a 07, consta cópia do Contrato Social da empresa, no qual se constata o seguinte objeto social: "exploração do ramo de empreitagem e mão de obra com fornecimento de materiais para construção de edifícios residenciais de qualquer tipo; A construção de edifícios comerciais de qualquer tipo; A construção de edifícios industriais; As reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; A montagem de edifícios e casas pré moldadas ou pré fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; A construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamentos de veículos; A construção de praças e calçadas para pedestres; A construção de instalações esportivas e recreativas; Os serviços técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica na área de engenharia civil; A supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; A supervisão de contrato de obras; A supervisão e gerenciamento de projetos".

Às fls. 08, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

Às fls. 09, consta cópia da ART 28027230171594059, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Sócio Diretor/Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil Antonio de Castro, indicado como RT, o qual, conforme fls. 14, encontra-se registrado desde 06/04/1982, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 03/07, é sócio da empresa, que está localizada em São Paulo – SP, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – terça e quinta-feira, das 06h00 às 12h00;

- Construtora Castro e Lima Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – terça e quinta-feira, das 14h00 às 20h00.

Em 31/03/2017, o Sr. Chefe da UGI Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 17-verso)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda. e da anotação do Eng. Civil Antonio de Castro como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**F-1137/2017** *VIVA SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Viva Serviços Ltda., com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03 a 10, consta cópia da 3ª Alteração do Contrato Social, consolidado, da empresa, no qual se constata o seguinte objeto social: "Prestação de serviços de limpeza e conservação em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo limpeza de cabines telefônicas, orelhões e veículos de transportes de passageiros (aviões, ônibus, trens, etc.); Limpeza técnica hospitalar e desinfecção ambulatorial em geral; Limpeza de vias e logradouros, incluindo-se varrição de ruas; Coleta, classificação e incineração de lixos; Serviços de dedetização, desratização e descupinização em geral; Serviços de transportes diversos, entrega de documentos, jornais e revistas, com uso de bicicletas, veículos automotores, motocicletas e utilitários; Serviços de lavagem de caixa d'água com análises microbióticas da água; Leitura de medidores e entrega de contas de consumos de água, energia elétrica e gás, inclusive realização de cortes e religação do fornecimento, bem como implantação e administração de sistemas informatizados de leitura, através de micro coletores de dados, com ou sem entrega simultânea de conta de consumo, inclusive com emissão de contas e recebimento de valores; Serviços de digitação e operação em terminal de micro computador; Fornecimento de mão de obra com especialização nas diversas modalidades: auxiliares administrativos, telefonistas, ascensoristas, porteiros, jardineiros, recepcionistas, copeiras, manobristas e outras atividades de meio, (conforme enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho); Administração de postos de arrecadação (pedágios, centros telefônicos, etc.); Serviços contínuos de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas em geral e comércio com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente; Comércio de materiais de limpeza e seus similares; Prestação de serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio".

Às fls. 12/13 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Autônomos sem Vínculo Empregatício, firmado entre a interessada e o Eng. Civil João Cesar Messina Calderon, cujo objeto é "a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenheiro Civil".

Às fls. 14, consta cópia da ART 28027230171683299, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil João Cesar Messina Calderon, indicado como RT, o qual, conforme fls. 22, encontra-se registrado desde 21/03/1991, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 18/20, é juntada cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o objeto social: "Limpeza em prédios e em domicílios; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente".

Às fls. 21, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados

anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas
82.99-7-01 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
56.20-1-01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

Às fls. 25 é juntada correspondência da empresa, pela qual se compromete, até o prazo de 90 (noventa) dias a indicar os profissionais exigidos no protocolo (em face do objetivo social amplo).

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 12/13, é contratado com prazo determinado pela empresa, que está localizada em São Paulo – SP, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 09h00 às 12h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Pluriserv Serviços Técnicos Ltda. – localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a quinta-feira, das 13h00 às 16h00;

- Pluri Serviços Ltda. – localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – sexta-feira das 09h00 às 17h00 e sábado, das 09h00 às 13h00.

Em 06/04/2017, o Sr. Chefe da UGI Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 26-verso)

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando a amplitude do objetivo social da empresa,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Viva Serviços Ltda. e da anotação do Eng. Civil João Cesar Messina Calderon como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3 – Pelo retorno à Unidade pertinente, para acompanhar o prazo de indicação de outros responsáveis técnicos, conforme compromisso assumido pela interessada em 30/03/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**F-1369/2017** *AILTON TAVARES DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o processo do requerimento de registro da empresa Ailton Tavares de Souza Construções - ME, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03 a 05, consta cópia do Requerimento de Empresário na JUCESP, no qual se constata a descrição do objeto da empresa: "Prestação de serviços de empreiteira de mão de obra, instalação e manutenção elétrica e hidráulica no ramo de construção civil em edificações em geral (residencial, comercial, industrial e de serviços); Terraplenagem e locação de máquinas da construção civil (retroescavadeira, caminhões, tratores, betoneiras) com operador ou sem operador".

Às fls. 06, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

Às fls. 07 a 09 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Alexandre Ferreira de Santana, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado".

Às fls. 10, consta cópia da ART 28027230171767996, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Gerente Senior - em nome do Eng. Civil Alexandre Ferreira de Santana, indicado como RT, o qual, conforme fls. 12, encontra-se registrado desde 05/02/2007, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 07 a 09, é contratado com prazo determinado pela empresa, que está localizada em São Paulo – SP, com jornada de trabalho de quarta-feira, das 06h00 às 12h00 e das 13h00 às 19h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Francisco das Chagas Oliveira Obras - ME – localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 13h00 às 19h00;

- Thiago Pereira da Silva Construções - ME – localizada em São José dos Campos - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de quinta-feira das 06h00 às 12h00 e das 13h00 às 19h00.

Em 26/04/2017, o Sr. Chefe da UGI Leste encaminha o processo a esta Câmara, nos termos da Instrução 2141, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 15-verso).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Ailton Tavares de Souza Construções - ME e da anotação do Eng. Civil Alexandre Ferreira de Santana como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**F-615/2017** *LOCAP ANDAIMES LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o processo do requerimento de registro da empresa Locap Andaimes Ltda. - EPP, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02/03).

Às fls. 03 é juntada Declaração da empresa, por seu sócio e indicado a responsável técnico,, no sentido de que "não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Aluguel de andaimes, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias...".

Às fls. 05 a 07, consta cópia do Instrumento de Constituição de Sociedade Limitada, no qual se constata o seguinte objeto social: "Comércio de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil; Locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil".

Às fls. 07, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.32-2-02 – Aluguel de andaimes
43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

Às fls. 10, consta cópia da ART 92221220131285479, de Desempenho de Cargo ou Função – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, Eng. Civil Alex Miguel o qual, conforme fls. 11 e 14 se encontra registrado desde 02/07/2001 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 14-verso, é sócio da interessada, que está localizada em São Paulo – SP, com jornada de trabalho de segunda a quarta-feira, das 08h00 às 12h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Scaff Comércio de Equipamentos para Construção Ltda. - EPP – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda a quarta-feira, das 13h00 às 17h00;

- Montbem Montagens de Equipamentos Ltda. – EPP – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – quinta a sexta-feira, das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00;

Em 22/02/2017, o Sr. Chefe da UGI Norte encaminha o processo para exame e parecer quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida (fls. 15).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade

das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea, bem como o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Locap Andaimes Ltda. - EPP e da anotação do Eng. Civil Alex Miguel como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**F-271/2017** *SILVA & SILVA PROJETOS E CONSULTORIA S.S. LTDA. - EPP.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Silva & Silva Projetos e Consultoria S.S. Ltda. - EPP, com indicação de responsável técnico com anotação única e de outro que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas.

A empresa protocolou o requerimento de registro em 03/08/2016, porém, em razão de exigências para adequação de documentos e formulários, repetiu o procedimento em 19/12/2016 (fls. 13 e 18/19).

Às fls. 12 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.12-6-00 – Perfurações e sondagens
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Às fls. 14 a 16 é juntada cópia do Contrato Social do qual destacamos o Objetivo Social da empresa: "Prestação de/Serviço de Engenharia Civil, Segurança do Trabalho, Ambiental, Estruturas, Elétrica, Hidráulica, Sondagem de Solo, Topografia e Geodésia e Desenho Técnico arquitetônico e Engenharia".

Às fls. 25 é juntada cópia da ART nº 28027230171507378, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Diretor Técnico - em nome do Eng. Civil e Téc. em Mecânica André Oliveira da Silva, um dos indicados como RT, o qual é sócio da empresa e, conforme Resumo de Profissional, que juntamos às fls. 36, encontra-se registrado desde 27/07/2012 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea e do artigo 02 da Lei 5524/1968, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922/1985 e do Decreto 4.560/2002.

Às fls. 26 é juntada cópia da ART nº 28027230171507424, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Diretor Técnico - em nome do Eng. Civil, de Segurança do Trabalho e Téc. em Eletrotécnica Ronaldo José da Silva, o outro indicado como RT, o qual também é sócio da empresa e, conforme Resumo de Profissional, às fls. 29, encontra-se registrado desde 26/02/1993

e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 23/24 e 27/28 terá jornada de trabalho de quinta-feira, das 08h00 às 17h00 com 1 hora de almoço e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 junto à interessada, que está localizada em Ribeirão Preto – SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Esse profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Ronaldo José da Silva Ribeirão Preto – localizada em Ribeirão Preto - SP – sócio – jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 13h00 às 17h00.

- RJS – Projetos S/S Ltda. - EPP – localizada em Ribeirão Preto - SP – sócio – jornada de trabalho de segunda, terça e quarta-feira das 08h00 às 12h00.

Em 13/02/2017 o processo é encaminhado pela Gerência Regional GRE 3ª – UGI Ribeirão Preto à Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil, após Engenharia Elétrica e após Engenharia de Segurança do Trabalho, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da resolução nº 336, do Confea (fls. 27/28).

Parecer

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir as responsabilidades das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado, que já se encontra anotado por outras duas empresas;

Considerando as atividades que constam do objeto social da interessada,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação do Eng. Civil e Téc. em Mecânica André Oliveira da Silva como um dos responsáveis técnicos pela interessada;

2 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil, de Segurança do Trabalho e Téc. em Eletrotécnica Ronaldo José da Silva como um dos responsáveis pela interessada;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil, de Segurança do Trabalho e Téc. em Eletrotécnica Ronaldo José da Silva, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

3 - Pelo encaminhamento do processo, em razão do objeto social da empresa, para análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme fls. 27, e também para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**F-435/2017** *ANA COSTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o processo do requerimento de registro da empresa Ana Costa Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03 a 07, consta cópia da Alteração e Reformulação de Contrato Social da Sociedade Empresaria Limitada, no qual se constata o seguinte objeto social: "a execução de projeto para implementação de construção e venda em terreno próprio, por meio de incorporação imobiliária, consistente em edifício residencial no terreno adquirido, situado em Santos-SP, na Avenida Ana Costa, 24 – Bairro Vila Matias, (CEP 11060-000), onde construirá o empreendimento RESIDENCIAL PHOENIX ANA COSTA".

Às fls. 10, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

Às fls. 11 consta via do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Adnan Waked, cujo objeto é "prestação de serviços em conformidade com as exigências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Sexta Região...".

Às fls. 12, consta cópia da ART 28027230171464914, retificada pela ART 28027230171531487 (fls. 13) de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsabilidade Principal - em nome do profissional citado, indicado como RT, o qual, conforme fls. 20 possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 11, é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Santos – SP, com jornada de trabalho de terça, quinta e sábado, das 08h00 às 12h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Construtora Phoenix Ltda. – localizada em Santos - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – terça, quinta e sábado, das 13h00 às 17h00;

- Waked Engenharia Ltda. – localizada em Santos - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira das 08h00 às 12h00 e quinta-feira, das 08h00 às 17h00.

Em 16/02/2017, o Sr. Chefe da UGI Santos encaminha o processo para análise e manifestação desta Câmara Especializada (fls. 20).

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea, bem como o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Ana Costa Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e da anotação do Eng. Civil Adnan Waked como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-3563/2008 V2** *EDVALDO TESSARIM & CIA LTDA. – ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa Edvaldo Tessarim & Cia Ltda. – ME encontra-se registrada neste Conselho, tendo anotado como responsável técnico, até 10/05/2016, o Eng. Civil Danilo José Fuzzaro Zambrano, registrado desde 24/01/2012, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Seu Objetivo Social, conforme fls. 139 é: "Fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente".

Detectado o vencimento do contrato do responsável técnico, em 10/08/2016 é emitida notificação para que a empresa providenciasse a indicação de profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas e apresentando os documentos pertinentes (fls. 144). A notificação foi recebida em 18/08/2016 (fls. 144-verso).

Em 18/01/2017 a empresa protocola requerimento pelo qual indica como seu responsável técnico o mesmo profissional, Eng. Civil Danilo José Fuzzaro Zambrano (fls. 148).

Às fls. 149/149-verso é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, firmado entre a interessada e o profissional citado, cujo objeto é "a prestação, pelo Contratado, dos serviços técnicos na área da Engenharia Civil à Contratante".

Às fls. 150 é juntada cópia da ART nº 92221220161213266, referente a Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável em nome do Eng. Civil Danilo José Fuzzaro Zambrano.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 148, 149 e 156, é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Descalvado – SP, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 09h30 e de sexta-feira, das 07h00 às 09h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- Maria Fernanda Franco Bertolucci e Cia Ltda. - ME - localizada em Descalvado – SP – contratado com prazo determinado - com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 12h30;

- Wanderley Donato da Cruz - ME – localizada em Descalvado - SP – contratado com prazo determinado com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 13h40 às 16h10.

Em 30/01/2017, a Chefia da UGI Araraquara (UOP Descalvado) encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls. 156).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade

das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Danilo José Fuzzaro Zambrano como responsável técnico pela empresa Edvaldo Tessarim & Cia Ltda. – ME;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
59	**F-890/2017**	*PEREIRA PASCHOA E GONÇALVES ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME*
	Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Pereira Paschoa e Gonçalves Engenharia, Projetos e Construções Ltda. - ME, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 03).

Às fls. 06, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 07 a 11, consta cópia da 1ª Alteração Contratual com consolidação da empresa, no qual se constata o seguinte objeto social: "Elaboração de Projetos e Consultoria Técnica de Engenharia Civil, Direção Técnica e Administração de Obras e Construção Civil".

Às fls. 14, consta cópia da ART 28027230171628650, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil Luis Sérgio Pereira Paschoa, indicado como RT, o qual, conforme fls. 12, encontra-se registrado desde 05/09/1984, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 03 e 07/11, é sócio da empresa, que está localizada em São José do Rio Preto – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 14h30 às 17h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Arma-Aço Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. - ME – localizada em São José do Rio Preto - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 07h00 às 09h30;

- Delcole & Delcole Ltda. - ME – localizada em São José do Rio Preto - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 10h00 às 12h30.

Em 17/03/2017, o Sr. Gerente de Departamento Regional – GRE 9 – 9ª Região defere o registro da interessada por 90 (noventa) dias, em caráter excepcional, e encaminha o processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise deliberações, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls. 21/22).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Pereira Paschoa e Gonçalves Engenharia, Projetos e Construções Ltda. - ME e da anotação do Eng. Civil Luis Sérgio Pereira Paschoa como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**F-1086/2017** *SATO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Sato Comércio Importação & Exprtação Ltda. - EPP, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02 e 28).

Às fls. 03, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.63-0-00 – Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.62-1-00 – Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
77.39-0-02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
46.64-8-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

Às fls. 04 a 10, consta cópia da 5ª Alteração Contratual, consolidada, da empresa, no qual se constata o seguinte objeto social: "Construção de casas residenciais e edifícios comerciais com comercialização de materiais relativo à atividade, incorporação de empreendimentos imobiliários, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, e o comércio de máquinas e equipamentos industriais e de construção civil com importação e exportação".

Às fls. 14, consta cópia da ART 28027230171509879, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome da Eng. Civil Luciana Del Santoro, indicada como RT, a qual, conforme fls. 18, encontra-se registrada desde 06/10/2003, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (também registrada como Eng. de Segurança do Trabalho).

Às fls. 15 a 16-verso consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins (minuta assinada pelas partes), cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para elaboração e execução de projetos técnicos, acompanhamento na execução dos projetos junto a obra".

A profissional indicada, de acordo com o que consta às fls. 02 e 15/16-verso, é contratada com prazo determinado pela empresa, que está localizada em Sorocaba – SP, com jornada de

trabalho de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 10h00, e já se encontra anotada pelas empresas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

- NSY Fundações Ltda. ME - localizada em Sorocaba – SP – contratada com prazo determinado - com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 11h00 às 14h00;

- Maria de Lourdes de Camargo Arruda & Cia. Ltda. – localizada em Capela do Alto - SP - sócio - jornada de trabalho – segunda a quinta-feira, das 15h00 às 17h00 e sexta-feira, das 13h00 às 17h00;

Em 03/04/2017, o Sr. Chefe da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida e posteriormente ao Plenário/SP (fls. 29).

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto
1 - Pelo deferimento do registro da empresa Sato Comércio Importação & Exportação Ltda. – EPP e da anotação da Eng. Civil Luciana Del Santoro como responsável técnica, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP ARARAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**F-4329/2016** *ORZARI CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de anotação de responsabilidade técnica de profissional, protocolado em 02/03/2017, da empresa Orzari Construções Ltda., o qual já se encontra anotado por outras duas empresas (fls. 21).

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 23/11/2016 e esteve sem responsável técnico anotado, em razão de pedido de baixa, dessa data até 02/03/2017, quando protocolou o pedido de anotação em análise.

Às fls. 23 a 27 é juntada cópia do Instrumento Particular de Constituição de Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada, de onde destacamos o Objeto Social: "A sociedade terá como objeto social a Construção de Edifícios de Qualquer Natureza: Residências, Comercial e/ou Industrial".

Às fls. 29 consta cópia da ART nº 92221220161094251, retificada pela de nº 92221220161195540, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Alberto Leandro Orzari, indicado como RT, o qual, conforme informado às fls. 32, possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 21 e 37, é sócio da interessada, com jornada de trabalho de terça e quinta-feira, das 07h30 às 12h00 e de quarta-feira, das 13h00 às 18h00 junto à interessada, que está localizada em Araras – SP, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Construtora Orzari Ltda. ME – localizada em Araras - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira das 07h30 às 12h00;

- Alex Adriano de Sá – localizada em Araras - SP – contratado com prazo indeterminado – jornada de trabalho – segunda, terça e quinta-feira das 13h00 às 18h00;

Às fls. 34 a 36 foram juntadas as fichas Resumo de Empresa, daquelas envolvidas e, em 04/04/2017, o processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Limeira, conforme fls. 38.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Alberto Leandro Orzari como responsável técnico pela interessada, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-291/2017** *CONSTRUTORA GRACIOLI LTDA. – EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o processo do requerimento de registro da empresa Construtora Gracioli Ltda. - EPP, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03 a 07, consta cópia do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada, no qual se constata o seguinte objeto social: "Construção de edifícios, prestação de serviços de construção, demolição, reparação de edificações em geral, montagens de andaimes, construção de redes de água e esgoto, outras obras de engenharia civil, construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias, serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção com aplicação de materiais e locação de equipamentos de construção, exceto leasing".

Às fls. 08, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

Às fls. 09 a 11 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado entre o Eng. Civil Osmair de Campos, cujo objeto é "prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pela Contratada para atividade de Terraplanagem, Construção, demolição e reparação de edificações em geral; Preparação de terrenos; Perfurações e execução de fundações para construção civil; Sondagens para construção civil; Pavimentação; Obras viárias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Grandes estruturas; Montagens de andaimes; Construção de redes de água e esgoto; Construção de rede de transportes por dutos; Outras obras de engenharia civil; Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente; Instalação de sistema de prevenção contra incêndio ; Obras de alvenaria e reboco; Obras de acabamento em gesso e estuque; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Serviços de pintura em edificações em geral; Instalação de esquadrias, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção, com aplicação de materiais".

Às fls. 12, consta cópia da ART 28027230171438901, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional citado, indicado como RT, o qual, conforme fls. 16 possui as atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 14 a 17, é contratado com prazo

determinado pela interessada, que está localizada em Indaiatuba – SP, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- JCSA Construtora Ltda. - EPP – localizada em Indaiatuba - SP – contratado – jornada de trabalho – segunda, terça e quarta-feira, das 13h00 às 17h30;

- Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP – localizada em Indaiatuba - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – terça-feira das 08h00 às 12h00 e quinta-feira, das 08h00 às 17h00.

Em 03/02/2017, o processo é encaminhado para análise desta Câmara (fls. 17).

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea, bem como o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto
1 - Pelo deferimento do registro da empresa Construtora Gracioli Ltda. – EPP e da anotação do Eng. Civil Osmair de Campos como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**F-1756/2015** *NORDEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa Nordex Empreendimentos e Participações Ltda., conforme se pode constatar pelos documentos constantes às fls. 02 a 53-verso, esteve registrada neste Conselho até 19/04/2016, quando então, em razão da alteração de seu objetivo social teve o registro cancelado a pedido.

Em 20/03/2017, conforme RAE às fls. 54 e demais documentos às fls. 55 a 69, a empresa protocola requerimento de reabilitação de seu registro, procedendo à indicação do Eng. Civil Marco Aurélio Vicentini como seu responsável técnico.

Às fls. 55 a 61 é juntada cópia de Alteração e Consolidação Contratual da empresa, cujo objeto social passou a ser: "compra e venda, incorporação, administração e locação de bens móveis e imóveis próprios; participação em outras sociedades como acionista ou quotista; execução de obras de construção civil".

Às fls. 62 a 65 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Marco Aurélio Vicentini, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para desenvolver atividades como responsável técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa".

Às fls. 66 é juntada cópia da ART nº 28027230171578141, referente a Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico – Engenheiro Civil em nome do Eng. Civil Marco Aurélio Vicentini, registrado neste Conselho desde 21/06/1989, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 71).

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 54, 72, 73 e 75, é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Itatiba – SP, com jornada de trabalho de terça e quinta-feira, das 08h00 às 14h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- M.A. Vicentini Engenharia - localizada em Itatiba – SP – sócio - com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 13h00 às 17h00;

- EMITCO Construções Metálicas Ltda. – localizada em Itatiba - SP – contratado com prazo determinado com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

Em 22/03/2017, a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberações e em seguida submetido ao Plenário, em face da tripla

responsabilidade técnica pretendida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls.75-verso).

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo deferimento da reabilitação do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Eng. Civil Marco Aurélio Vicentini como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**F-371/2017** *CONSTRUCROTTI CONSTRUTORA LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Construcrotti Construtora Ltda. - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02 e 13 a 16).

Às fls. 03 a 05 é juntada cópia do Contrato Social do qual destacamos o Objetivo Social da empresa: "Serviços de construção civil, limpeza, montagem de andaimes, paisagismo, imunização de pragas, informação e comércio de materiais de construção, ferramentas, informática, telefonia, papelaria, tintas, peças p/ aparelhos eletroeletrônicos, plantas, móveis, produtos de limpeza e vidros".

Às fls. 06/07 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas
43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis
47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-04 – Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais
47.57-1-00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas
63.99-2-00 – Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Às fls. 08 consta via do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Tiago Garcia Garbossa, cujo objeto é "a prestação de serviços profissionais na área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente".

Às fls. 09 é juntada cópia da ART nº 28027230171498116, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, o qual, conforme Resumo de Profissional, que juntamos nesta data, às fls. 18, encontra-se registrado desde 10/01/2003, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02, 08 e 16, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 13h00 às 17h00 junto à interessada, que está localizada em São João da Boa Vista – SP.

Esse profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- CTG Construções Técnicas Garbossa Ltda. – localizada em São João da Boa Vista - SP – sócio – jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 07h00 às 11h00.

- Allan Vetev - ME – localizada em São João da Boa Vista - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de terça e quinta-feira das 07h00 às 10h00 e das 13h00 às 16h00.

Em 06/02/2017 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Mogi Guaçu para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil quanto à anotação do profissional pela 3ª empresa (fls. 17).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir as responsabilidades das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando as atividades que constam do objeto social da interessada,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Construcrotti Construtora Ltda. - ME e da anotação do Eng. Civil Tiago Garcia Garbossa como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional indicado, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

3 - Pelo encaminhamento do processo, em razão do objeto social da empresa, para análise da Câmara Especializada de Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
65	**F-4079/2015**	*CONCRIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

A empresa Concrix Comércio de Materiais de Construção Eireli – EPP, de acordo com o informado pela Chefia da UGI Araraquara (UOP Taquaritinga), possui processo de registro em trâmite pelo Plenário, em razão da tripla anotação dos profissionais então indicados por ela como responsáveis técnicos (fls. 12).

Em 03/04/2017, conforme RAE às fls. 02, a empresa protocola documentação pela qual requer a indicação de novo responsável técnico em substituição aos Engs. Civis Agostinho Morano e Vitório Anselmo.

Às fls. 03 a 06 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre o Eng. Civil Vitório Filla Neto e a interessada, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para Contratante".

Às fls. 07 é juntada cópia da ART nº 28027230171685502, referente a Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico em nome do Eng. Civil Vitório Filla Neto, registrado neste Conselho desde 09/09/1982, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08).

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02, 03/06 e 17, é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Taquaritinga – SP, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 13h30 às 17h30, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Maurinho Galhardi Taquaritinga - ME - localizada em Taquaritinga – SP – contratado com prazo determinado - com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00;

- Indústria Micali de Artefatos de Cimento Ltda. - ME – localizada em Taquaritinga - SP – contratado com prazo determinado – com jornada de trabalho de terça, quinta-feira e sábado, das 08h00 às 12h00.

O Objetivo Social da empresa, conforme fls. 13 é: "Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de estruturas metálicas, obras de terraplanagem, construção de edifícios, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de obras de arte especiais, construção de redes de abastecimento de água, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, comércio varejista de materiais de construção em geral, locação de automóveis sem condutor, serviços de cartografia, topografia e geodésia, obras de alvenaria e carga e descarga".

Em 10/01/2017, a Chefia da UGI encaminha o processo a esta Especializada para análise e deliberações e em seguida submetido ao Plenário, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls.17/18).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando as atividades que constam do objeto social da interessada,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Vitório Filla Neto como responsável técnico pela interessada .

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP;

3 - Pelo encaminhamento do processo, em razão do objeto social da empresa, para análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia de Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**F-553/2017** *ROYAL GARDEN I - CENTRO EMPRESARIAL - SPE LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Royal Garden I - Centro Empresarial - SPE Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 02/03).

Às fls. 04 a 10 são juntadas cópias do Instrumento Particular Constituição de Sociedade Empresária Limitada e respectiva Re-ratificação, da qual destacamos que a empresa tem "como objetivo social e propósito específico realizar comercialmente o empreendimento empresarial a ser edificado na Rua Antonio de Camargo de Abreu, nº 51 – Vila Velosa – CEP. 14806-050, no imóvel objeto da matrícula nº 119.449 do Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara".

Às fls. 11 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 12 a 16 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado entre o Eng. Civil Claudemir Luchiari e a interessada, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para desempenho do cargo e função de Engenheiro Civil na empresa Espaço Nobre Construção e Incorporação Ltda., de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função".

Às fls. 17 é juntada cópia da ART nº 28027230171478210, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil e Téc. em Mecânica CLAUDEMIR LUCHIARI, indicado como RT, o qual, conforme fls. 22 encontra-se registrado desde 04/10/1984 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e da Resolução nº 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ambas do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 12/16, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 09h30 às 10h30 e das 15h30 às 16h30 e sábado, das 07h00 às 09h00 junto à interessada, que está localizada em Araraquara – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- Espaço Nobre Construção e Incorporação Ltda. – localizada em Araraquara - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 08h00 e das 17h00 às 18h00 e sábado, das 09h00 às 12h00.

Em 16/02/2017, o registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado são deferidos, "ad

referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e o processo é encaminhado para análise e referendo da responsabilidade técnica do profissional indicado (fls. 27-verso e 33).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Claudemir Luchiari como seu responsável técnico;com prazo de revisão de 1(um) ano.

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-239/2013 V2** *CORSAN - CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de anotação de responsabilidade técnica pela empresa Corsan - Corviam Construccion S.A. do Brasil, de profissional que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 11/05/2012 e, tendo solicitado a baixa de responsabilidade técnica de 02 (dois) de seus responsáveis técnicos engenheiros civis e de 01 (um) engenheiro eletricista, protocola em 14/07/2016, o requerimento das anotações do Eng. Eletricista Ernesto Lopez Sanchez e do Eng. Civil ENRIQUE FERNANDES MARTINEZ (fls. 257/258).

A interessada conta ainda com os profissionais Eng. Civil Augusto Guilhermetti e Eng. Químico Rodrigo Maia Luque anotados como seus responsáveis técnicos (fls. 271). Encontra-se registrada EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA QUÍMICA. Observamos que apesar do que consta no objeto social e na restrição, não detectamos engenheiro mecânico anotado pela empresa às fls. 271.

O Objeto Social da empresa, conforme fls. 271/272, é: "A contratação, gestão e execução, direta ou indireta, com meios próprios ou alheios, de obras terrestres, públicas e privadas, de movimento de terras e perfurações, de pontes, viadutos e grandes estruturas, construção, recuperação e manutenção de edifícios, de ferrovias, hidráulicas, rodovias, vias expressas e autoestradas, pistas de aeroportos, oleodutos e gasodutos, instalações elétricas,, eletrônicas e mecânica, edificações, sondagens, injeções, pilares de sustentação, escoramentos contínuos, pinturas, metalizações, ornamentações e decorações de jardinagem e plantações, restaurações de bem imóveis históricos-artísticos, estações de tratamento de águas, instalações contra incêndios e aquelas destinadas a conservação e melhora do meio ambiente, inclusive as de conservação integral de todas elas e quaisquer outros tipos de obras e construções, aquisição, fabricação, venda, fornecimento, importação, exportação, arrendamento, instalação, manutenção, distribuição e exploração de maquinário, ferramentas, veículos, instalações, equipamentos e materiais destinados a construção, elaboração de projetos, estudos e direção de obras de engenharia, mineração, civis, edificações, urbanismo, instalações eletrônicas e quaisquer outros tipos de obra, serviços de conservação e manutenção de quaisquer tipos de obras e bens imóveis, incluindo edifícios, tratamento de fachadas, jardins e terrenos, redes de água e esgoto; de rodovias e viárias; de conjuntos de monumentos; de mobiliários urbanos; serviços de montagem, instalação, manutenção e reparação de todo tipo de equipamentos e instalações, incluindo equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas, de aquecimento, água quente sanitária, climatização, gás e encanamento, centrais de produção de energia, instalações de recipientes sob pressão; equipamentos e instalações em fontes públicas, estações depuradoras e tubulações urbanas; equipamentos e instalações de telecomunicações; equipamentos e instalações de informática, equipamentos e instalações de aparelhos elevadores e de translação horizontal; equipamentos e instalações de segurança, proteção, detecção e

extinção de incêndios, todo tipo de maquinário industrial, máquinas - ferramentas, como maquinário para obras públicas, maquinário agrícola, maquinário para mineração e maquinário para construção; iluminação pública, equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas de caráter urbano, transporte rodoviário de produtos considerados perigosos, tais como explosivos, gás e inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes e tóxicas, assim como a titularidade de todo tipo de concessões, subconcessões, autorizações e licenças administrativas de obras, serviços do Estado, Municípios, Distrito Federal ,Autarquias, Fundações

públicas, fundos especiais, empresas públicas, sociedades da economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Às fls. 259/260 é juntada cópia da Ficha de Registro de Empregados do profissional indicado, e, às fls. 261, cópia da ART 92221220161103853, referente ao Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico, Eng. Civil Enrique Fernandes Martinez o qual, de acordo com a ficha Resumo de Profissional, juntada às fls. 273, se encontra registrado desde 16/01/2015, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 265 consta documento pelo qual a interessada informa "que em função da diminuição de suas atividades se restringiram atualmente a atuação nas áreas de ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA ELÉTRICA, quando formos atuar novamente em outras áreas, na medida das necessidades, iremos indicando os profissionais competentes para cada atividade".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 257 e 259/260, é empregado celetista, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 08h00 às 14h00 junto à interessada, que está localizada em São Paulo – SP, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Isolux Projetos e Instalações Ltda. – localizada em São Paulo - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – quarta e sexta-feira das 08h00 às 14h00;

- Isolux Ingenieria S.A. do Brasil – localizada em São Paulo - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – quinta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 e sábado, das 08h00 às 12h00.

Às fls. 271 a 274 foram juntadas as fichas Resumo de Empresa e dos profissionais a serem anotados e, em 20/04/2017, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil pelo Chefe da UGI Centro, conforme fls. 275-verso.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando o objeto social da interessada e a restrição constante de seu registro,

Voto

1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Enrique Fernandes Martinez como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um ano);

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**F-418/2017** *LEONE ARIEL AMORIM DA SILVA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o processo do requerimento de registro da empresa Leone Ariel Amorim da Silva - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 02).

Às fls. 05 é juntada cópia do documento de Requerimento de Empresário da JUCESP, do qual destacamos a descrição do objeto da empresa: "Construção civil e acabamentos, serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia; Serviços de engenharia, arquitetura, cartografia, topografia e geodésia; Instalações hidráulicas sanitárias e de gás; Instalação e manutenção elétrica e em sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Serviços de pintura de edifícios em geral e cursos relacionados a normas de segurança do trabalho".

Às fls. 07 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia
85.41-4-00 – Educação profissional de nível técnico
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 08/09, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia civil pelo contrato para empresa LEONE ARIEL AMORIM DA SILVA, no período de segunda e quarta, no horário das 09h às 12 h e das 13h às 17h".

Às fls. 10 é juntada cópia da ART nº 28027230171508601, de desempenho de Cargo Técnico – Engenheira Civil - em nome da Eng. Civil Mariana de Andrade Dias, indicada como RT, a qual, conforme fls. 16 encontra-se registrado desde 01/03/2016 e possui as atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 11 é juntada Declaração da empresa, no sentido de que "o Contrato Social desta referida empresa contém várias atividades listadas, sendo a principal a de construção civil e

engenharia; e as secundárias de outros serviços, porém estas não estão sendo exercidas, por motivo da falta de profissionais na área. Ou seja, estão sendo exercidos apenas serviços de construção civil e engenharia".

Às fls. 18/19, consta a impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde se verifica que o objeto social da empresa é: "Construção civil e acabamentos, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Serviços de engenharia, arquitetura, cartografia, topografia e geodésia; Instalações hidráulicas sanitárias e de gás; Instalação e manutenção elétrica e em sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Serviços de pintura de edifícios em geral e cursos relacionados a normas de segurança do trabalho".

A profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 08/09, é contratada com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda e quarta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 junto à interessada, que está localizada em Pirapozinho – SP, e já se encontra anotada pela empresa:

- Edson Roberto dos Santos Pampa - ME – localizada em Pirapozinho - SP – contratada com prazo determinado – jornada de trabalho de terça e quinta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

O registro da empresa e a anotação da responsável técnica indicada foram deferidos, pela Chefia da UGI Presidente Prudente, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme consta às fls. 24-verso, confirmado na ficha Resumo de Empresa, que foi juntada às fls. 25. No mesmo despacho o processo é encaminhado à CEEC para análise e deliberações.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando o que consta do objeto social da empresa,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Leone Ariel Amorim da Silva - ME e da anotação da Eng. Civil Mariana de Andrade Dias como sua responsável técnica, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

3 - Pelo encaminhamento do processo para análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia de Agrimensura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**F-512/2017** *AQUARIUS 8 ENGENHARIA CIVIL, SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA. – ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Aquarius 8 Engenharia Civil, Sanitária e Ambiental Ltda. - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 02).

Às fls. 04 a 07 é juntada cópia do Instrumento Particular Constituição de Sociedade Simples Limitada, do qual destacamos o Objetivo Social da empresa: "prestação de serviços de engenharia civil, sanitária e ambiental".

Às fls. 08 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 09 e juntada Declaração da empresa, por seu sócio e responsável técnico indicado, no sentido de que "...a empresa em questão não irá exercer atividades na área sanitária e ambiental, e se no futuro vier a fazê-la, comprometo a comunicar perante ao CREA/SP, o/os responsável/eis técnico/s nas respectivas áreas de Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Ambiental".

Às fls. 10 é juntada cópia da ART nº 28027230171458732, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Gerente de Engenharia Civil - em nome do Eng. Civil Felipe Galdino Stipp Neto, indicado como RT, o qual, conforme fls. 13 encontra-se registrado desde 11/05/1988 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 13, é sócio da empresa, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 06h00 às 09h00 junto à interessada, que está localizada em São José dos Campos – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- Foxx Soluções Ambientais Ltda. – localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, das 13h00 às 15h00.

Em 14/02/2017, o Sr. Chefe da UGI São José dos Campos defere, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, o registro da empresa, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL e a anotação do responsável técnico indicado,

EXCEPCIONALMENTE POR 180 DIAS, conforme consta às fls. 15-verso, confirmado na ficha Resumo de Empresa, que foi juntada às fls. 16. No mesmo despacho o processo é encaminhado à CEEC para referendo ou não da anotação do profissional indicado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área de Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1 - Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI São José dos Campos, que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Felipe Galdino Stipp Neto como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP ARARAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**F-654/2017** *ALEX ADRIANO DE SÁ* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro, protocolado em 22/02/2017, da empresa Alex Adriano de Sá, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 03/04).

Às fls. 05 é juntada cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, do qual destacamos:

- Código da Atividade Principal: 43.99-1/03 – Obras de Alvenaria,

- Código da Atividade Secundária: 43.30-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.

Às fls. 06/07 é juntada cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta o Objeto Social: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – pedreiro; serviços de pintura em edificações – pintor de parede".

Às fls. 10 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Eng. Civil Adalberto Leandro Orzari e a empresa interessada, cuja Cláusula Primeira estabelece que "o Contratado exercerá as funções de Responsável Técnico na área de sua qualificação profissional, responsabilizando pelo Gerenciamento a ser desenvolvido pelo Contratante".

Às fls. 11 consta a ART nº 28027230171571796, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Alberto Leandro Orzari, indicado como RT, o qual, conforme informado às fls. 15-verso, possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 03, é contratado com prazo indeterminado, com jornada de trabalho de segunda, terça e quinta-feira, das 13h00 às 18h00 junto à interessada, que está localizada em Araras – SP, e já se encontrava anotado pela empresa:

- Construtora Orzari Ltda. ME – localizada em Araras - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira das 07h30 às 12h00 (dados extraídos do processo F-4329/2016, também em análise nesta área);

O registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado foram efetuados em 24/02/2017, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme consta às fls. 15-verso, confirmado na ficha Resumo de Empresa, que juntamos ao processo, às fls. 17, nesta data.

Em 04/04/2017 o processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Limeira, conforme fls. 16.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento/referendo do registro da empresa Alex Adriano de Sá e da anotação do Eng. Civil Alberto Leandro Orzari como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**F-1068/2017** *M. E. EMPREITEIROS LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa M. E. Empreiteiros Ltda. - ME, com anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 02).

Às fls. 03/04, consta cópia do Contrato de Constituição da empresa, no qual se constata o seguinte objeto social: "O objeto será o ramo de Obras de Fundações; Construção de Edifícios; Obras de acabamento em gesso e estuque; Obras de Alvenaria e Outras Obras de Acabamento da construção".

Às fls. 05, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.91-6-00 – Obras de fundações

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.30-4-03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 06 a 08 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Felipe Marques da Silva, cujo objeto é "a prestação pela Contratada, dos serviços de engenharia à Contratante a fim de que esta possa implementar seu projeto de Fabricação de Estruturas, pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda".

Às fls. 09, consta cópia da ART 28027230171729081, retificada pela ART 28027230171760297 (fls. 10), de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil Felipe Marques da Silva, indicado como RT, o qual, conforme fls. 11, encontra-se registrado desde 13/12/2007, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 06/08, é contratado com prazo determinado pela empresa, que está localizada em Capão Bonito – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 13h00 às 17h00, e já se encontra anotado pela empresa:

- Tatiana Yoshie Maciel - ME – localizada em Capão Bonito - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 07h00 às 11h00;

Em 03/04/2017, o Sr. Chefe da UGI Sorocaba defere o registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e o encaminha para o respectivo referendo. (fls. 15 e 17).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade

das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Sorocaba, que deferiu o registro da empresa M. E. Empreiteiros Ltda. – ME, com a anotação do Eng. Civil Felipe Marques da Silva como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**F-408/2017** *MACEDO CONSTRUTORA EIRELI - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa Macedo Construtora Eireli – ME requer registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Marcelo José Santana (fls. 02).

Às fls. 03 a 05, consta cópia de Alteração Contratual e Consolidação de Contrato, de qual destacamos o Objetivo Social, às fls. 04: "O objeto da empresa é a exploração por conta própria para atuar no ramo de Obras de terraplenagem, Urbanização, Construção de Rodovias e Ferrovias, Construção por conta própria ou de terceiros e locação de máquinas e equipamento para construção civil".

Às fls. 06, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Às fls. 07, consta cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviço, firmado entre a interessada e o profissional, cujo objeto é: "prestar junto a empresa, serviços profissionais no ramo da Engenharia - Construção de rodovias e ferrovias – Obras de urbanização".

Às fls. 08 é juntada cópia da ART nº 92221220171530955, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Marcelo José Santana, o qual possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 15).

A empresa está estabelecida em Jaboticabal/SP. O profissional é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira das 07h00 às 13h00, porém, já se encontra anotado pela empresa:

- MGS Construção Civil Ltda. - ME – estabelecida em Araraquara - SP, sócio, com jornada de trabalho de quarta e quinta-feira das 07h00 às 13h00.

O registro da empresa e a anotação do RT são deferidos por despacho da Chefia da UGI Araraquara, conforme fls. 13-verso e, posteriormente, o processo é encaminhado à CEEC para análise e referendo e em seguida à apreciação do Plenário, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 16).

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o despacho da Chefia da UGI Araraquara, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI, que deferiu o registro da empresa Macedo Construtora Eireli - ME e a anotação do Eng. Civil Marcelo José Santana como seu responsável técnico;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**F-3675/2012 V2** *FNA CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa FNA Construção Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 13/09/2012 e, em face do vencimento do contrato de seu responsável técnico, foi notificada, conforme fls. 39, a renovar a anotação do Eng. Civil João Ary Bieras Júnior ou indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fls. 39).

Às fls. 43, consta cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviço, firmado entre a interessada e o profissional, cujo objeto é: "prestar junto a empresa, serviços profissionais no ramo da Engenharia Civil".

Às fls. 44 é juntada cópia da ART nº 92221220161285931, de desempenho de Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil João Ary Bieras Junior, o qual se encontra registrado desde 11/09/2012, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 45).

Conforme ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 103, o Objetivo Social da empresa é: "A exploração do ramo de atividade de terraplenagem, saneamento básico, pavimentação asfáltica, locação de máquinas e equipamentos e construção."

Em 23/01/2017 a empresa, que está estabelecida em Taquaritinga/SP, protocola a indicação do mesmo responsável técnico, Eng. Civil João Ary Bieras Junior, contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 14h00 às 18h00, o qual, porém, já se encontra anotado pela empresa:

- Angela Maria Santana da Costa Veiga - ME – estabelecida em Guariba - SP, contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08h00 às 12h00.

A anotação do RT é deferida por despacho da Chefia da UGI Araraquara, conforme fls. 47-verso e, posteriormente, o processo é encaminhado à CEEC para análise e referendo e em seguida à apreciação do Plenário, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 51).

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando o despacho da Chefia da UGI Araraquara, "ad referendum" desta CEEC,

Voto

1 - Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI, que deferiu a anotação do Eng. Civil João Ary Bieras Junior como responsável técnico pela interessada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**PR-696/2012** *LEONARDO CARLOS DA SILVA* ***Relator*** GERSON DE MARCO

Proposta

1 - Com referência aos elementos do processo:

o Engenheiro Civil Leonardo Carlos da Silva, Crea-SP nº 5061413432 com atribuições do artigo 7° da Resolução nº 218/73 do Confea, solicita revisão de suas atribuições profissionais, com inclusão de atribuição para execução e/ou projeto de instalações elétricas em baixa tensão, anexa ao processo "Certidão de Instalações Elétricas em Baixa Tensão" expedida pela CREA-MG.

DATA FOLHA DESCRIÇÃO

02/10/2012 03 e 04 Requerimento tendo como interessado o Engenheiro Civil Leonardo Carlos da Silva, solicitando revisão de suas atribuições profissionais conforme Certidão do Crea-MG.

03 E 04 Cópia do Histórico Escolar onde constam as disciplinas e cargas horárias cursadas pelo requerente no Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia - Escola de Engenharia Mauá.

06 Certidão de Instalações Elétricas emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-MG nº 181/08 em nome do profissional Engenheiro Civil Leonardo Carlos da Silva, certificando que o referido profissional possui atribuições para execução e/ou projeto de instalações elétricas em baixa tensão, conforme deliberação das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica deste regional, que com fulcro no artigo 25 do mesmo diploma legal, efetuaram a análise das características de sua rade escolar.

07 À 08 Pesquisa feita no sistema informatizado deste Conselho referente ao registro do profissional neste Conselho

09 Encaminhamento do processo pela UGI-Barretos à UCP, e posterior envio a CEEC, para análise.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
B Lei nº 6496 de de Dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia
c Decreto Federal n° 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
D Resolução n° 218, do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Arquitetura e Agronomia.
E Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea - Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº

23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar.
F Decisão Plenária n° 0939/2011 do Confea - Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Conforme a Lei Federal n 5.194/66: temos em linhas gerais nos artigos 7° e 8° da Lei 5.194/66 as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo:
Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro¬ agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
cestudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
densino, pesquisa, experimentação e ensaios;
efiscalização de obras e serviços técnicos;
fdireção de obras e serviços técnicos;
gexecução de obras e serviços técnicos;
hprodução técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8° As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 33°· Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
bjulgar as infrações do Código de Ética;
caplicar as penalidades e multas previstas;
dapreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
eelaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
fopinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
3.2 Lei n° 6.496, 07 de Dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:
Art. 1° Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
Art. 2° A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;
Art. 3°· A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
3.3. Considerando o Decreto Federal n° 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras

complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de feito;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i)projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j)a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k)perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
3.4 Considerando a Resolução nº 218/13, do CONFEA que em seu artigo 1° da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 7° define as atribuições do Engenheiro Civil.
Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades O 1 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.5 Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto n° 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a titulo de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86":
Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

em sua Sessão Ordinária n° 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1°) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2°) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3°) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

3.6 Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010 CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinicius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7° da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.
Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1 ° da Resolução Confea nº 218, combinado com o art. 25° daquela Resolução, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7° da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Considerando que não há dispositivo legal que justifique a finalidade de revlsao de atribuições, pois se encontra implícito que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão são de sua competência, portanto não há de se falar em revisão de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Destacamos que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pela característica do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação da mesma modalidade, o que não é o caso.
Pelo entendimento que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão. Podendo o mesmo requerer ao CREASP a anotação de atribuição pelo Decreto 23.569 de 1933.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**PR-11903/2016** *IVAIR SEBASTIÃO RODRIGUES* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta
HISTÓRICO:

O Engenheiro Agrimensor Ivair Sebastião Rodrigues solicita acréscimo de atribuições para atuar na área de Meio Ambiente, em virtude de haver completado o Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro.

PARECER:

- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando o que determina a Resolução 1073/16 do CONFEA; e
- Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC-2, à folha 18: "Considerando o disposto no § 1º do referido art. 7º, quanto à extensão de atribuições decorrentes do curso realizado, e em razão da resposta do Crea-RJ (fl.12) de que os cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, MBA e Extensão são analisados individualmente pelas Câmaras Especializadas respectivas, independente se outro profissional ou Instituição de Ensino já tenha anotado (cadastrado) o mesmo curso, ou não, e ser esse o procedimento daquele Regional para a conferência de atribuições, entendemos que o Crea-SP encontra-se impedido de manifestar-se quanto à extensão de atribuições ao interessado/requerente, considerando que com o advento da Resolução nº 1073/2016 – Confea, pelas disposições acima mencionadas, passa caber ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, a análise e concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por suas câmaras especializadas competentes, pertinentes à atribuição requerida."

VOTO:

Pela não concessão ao Engenheiro Agrimensor Ivair Sebastião Rodrigues de acréscimo de atribuições para atuar na área de Meio Ambiente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**PR-11962/2016** *LIRI YOKO CRUZ PRIETO HOJO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com um requerimento da Interessada para a "revisão de atribuições" solicitando uma análise, se as disciplinas cursadas na graduação, viabilizariam a "incluir as atribuições à ART referente a serviços de dedetização", registradas na solicitação de 20 de agosto de 2016, na qual estão citadas as especificações dos profissionais que estão habilitados para execução de serviços de "desinsetização, desratização ou similar", a Decisão Normativa Confea 67/200; as Resoluções ANVISA 18/200 e 52/2009. Fundamentada nestas Decisões e Resoluções a Interessada apresenta o Histórico Escolar Completo; e a ementa de dez disciplinas, cursadas, que foram as seguintes: Saúde Meio Ambiente - 60 h/a; Fundamentos de Biologia - 60 h/a; Microbiologia Aplicada - 60 h/a; Ecologia Geral e Aplicada - 60 h/a; Química Geral - 60 h/a; Química Orgânica - 60 h/a; Química Analítica - 60 h/a; Química Ambiental - 60 h/a; Bioquímica - 60 h/a; Química Geral, Química Ambiental - 60 h/a. A UGI de Araçatuba, em 25 de agosto de 2016, encaminha a CEEC para análise e parecer. A Assistência Técnica da SUPCOL, em 31 de março de 2017, instrui o Processo e encaminha a CEEC para designação de relator, apresentando considerações acerca do historiado e, as legislações aplicáveis: Lei Federal 5194/66; Resolução Confea 218/73; Resolução Confea 447/200; Resolução 1.073/2016; e Referencias Curriculares MEC. A Coordenação da CEEC encaminha em 13 de abril de 2017 o processo para análise, relato e parecer.

PARECER

Considerando que:

•a Interessada requer a "revisão de atribuições";
•a Interessada apresentou Histórico Escolar Completo da Graduação de Engenharia Ambiental;
•a Interessada apresentou a ementa de 10 disciplinas cursadas na Graduação de Engenharia Ambiental;
•a Interessada tem o Título de "Engenheira Ambiental" registrado no CREA em 18/11/2014;
•a Interessada tem o Título de " Engenheira de Segurança do Trabalho" registrado em 25/11/2014;
•nenhuma das ementas das disciplinas apresentadas para análise trata de " controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
•a Resolução 1.073/2016 no parágrafo 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
•os Incisos II, V , VI e VII do parágrafo 3º da Resolução 1.073/2016 considera como níveis de formação, respectivamente: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
•as ementas das disciplinas apresentadas pela Interessada não se enquadram nos incisos II, V , VI e VII do parágrafo 3º da Resolução 1.073/

É parecer deste relator que:

•a solicitação da Interessada não encontra amparo na Resolução 1.073/2016 que no Art. 7o possibilita a extensão da atribuição inicial de atividades, competências e de campo de atuação profissional.

,

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições solicitada pela INTERESSADA.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**PR-11922/2016** *PAULO SÉRGIO REINSTEIN* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Naval Paulo Sérgio Reinstein solicita acréscimo de atribuições para atuar na área de elaboração de Laudo Judicial de avaliação de imóveis.

PARECER:

- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando o Histórico escolar apresentado;
- Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
-.Considerando o art. 15 da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

VOTO:

Pela não concessão ao Engenheiro Naval Paulo Sérgio Reinstein de atribuições para elaborar Laudo Judicial de Avaliação de Imóveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**PR-260/2016** *BRUNO DO VALE SILVA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Histórico

O interessado, Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicita anotação em carteira dos cursos de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de Materiais e Processos de Fabricação, concluído na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", em 14.05.10, e do Curso de Doutorado em Engenharia – Área de Concentração: Estruturas, concluído em 27.06.14, na Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Em 29.09.16, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica Decidiu conceder a anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, condicionada a diligências por parte da UGI, e encaminhar o processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para decisão quanto ao curso de Doutorado em Engenharia – Estruturas.

II – Considerando:

- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;
-.Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

III – VOTO:

Pela anotação do Curso de Doutorado em Engenharia – área de Concentração: Estruturas, na carteira do. Engenheiro Civil Bruno do Vale Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**R-32/2016** *MAURO ERNESTO GONÇALVES DOS SANTOS* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de REGISTRO DEFINITIVO neste Conselho do Sr. Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos de nacionalidade portuguesa, diplomado no exterior, revalidado pela Escola de Engenharia de São Carlos- USP, correspondente ao curso de ENGENHARIA CIVIL.

Com referência aos elementos do processo de acordo com a Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do CONFEA, consta:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 03 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade do Minho, atribuindo o título de Engenheiro Civil ao interessado (fls. 04).
•Revalidação do Diploma pela USP (fl. 05 a 13)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 16 a 84.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 85
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 16 a 84
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 88
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 89
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 90
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

O interessado como pode ser comprovado apresentou todos os documentos necessários para atendimento da Resolução nº 1007 do CONFEA que sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, inclusive quanto ao artigo 40 da mesma

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, não se faz necessário (do meu ponto de vista, s.m.j.) tendo em vista que os documentos originais emitidos pela Universidade do Minho - Diploma do Curso de Engenharia Civil, atribuindo o título de Engenheiro Civil (fls 04), além de que o diploma foi revalidado pela Escola de Engenharia de São Carlos- USP ou seja, entendo que o requerente é Engenheiro Civil pela referida Universidade.

O mesmo se dá, s.m.j., quanto a Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

II – Considerando:

Que do exposto é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do(a) interessado(a);

Que a apresentação da documentação nos termos da Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro, bem como os esclarecimentos apresentados pelo interessado (fls. 161) em face dos documentos juntados ao autos referente ao histórico escolar "... o histórico escolar e o conteúdo programático são emitidos, diretamente pela instituição, em português, .não há justificativa para solicitação da Tradução Pública Juramentada", mesmo que não atenda ao disposto nos referidos normativos, porquanto, não estão firmados por tradutor público juramentado, condição necessária para o reconhecimento legal do documento;

Apesar de entender que não haveria necessidade de elaboração do cotejamento dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, estabelecido pela Decisão Normativa CONFEA nº 12/83, tendo em vista que que este procedimento já ter sido realizado Escola de Engenharia de São Carlos- USP, apresento o mesmo na próxima página, salientando que analisei o conteúdo programático de cada disciplina cursada pelo interessado, procurando colocar os tópicos de acordo com a referida resolução, podendo afiançar que o mesmo cumpriu a Resolução nº 1007.

III – VOTO:

Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho ao Sr. Mauro Ernesto Gonçalves dos Santos, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA e posteriormente ao CONFEA para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI BAURU

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
80	**SF-818/2015** *NILZA MARIA JORDÃO* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:
O processo trata-se de análise preliminar de denúncia, sobre a consulta do Sr. Luis Carlos Paschoarelli, acerca do posicionamento do CREA-SP quanto a baixa da ART da engenheira civil Nilza Maria Jordão CREASP nº 5060124773.

PARECER:
Considerando o histórico deste processo e manifestação constantes conforme FLS 02 a 78.
Considerando a solicitação de esclarecimentos solicitada pelo Sr. Luis Carlos, proprietário da obra, quanto ao procedimento adotado pela engenheira civil Nilza Maria Jordão.
Considerando que a profissional, solicitou baixa da responsabilidade técnica pelo fato do proprietário não estar cumprindo com o acordado em contrato.
Considerando que a profissional é responsável pelos serviços constantes na anotação de responsabilidade técnica registrada neste conselho, desde a data do início anotado até a solicitação da baixa da responsabilidade técnica, seja por conclusão da obra, ou rescisão de contrato que foi o fato ocorrido.
Considerando que após a baixa da responsabilidade técnica pela engenheira Nilza Maria Jordão foi contratado pelo proprietário um novo responsável técnico.

VOTO:
Pelo arquivamento do processo e não acatar a denúncia contra a profissional engenheira civil Nilza Maria Jordão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-1482/2013** *CREA-SP* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada em 29/05/2012 (fls. 55 verso) pelo Engenheiro Civil Marcos Paiva Moura, para apuração sobre conduta da Prefeitura e seus funcionários em conluio com construtor responsável por obra irregular que originou processo de nunciação de obra nova e decorrente demolição, com condenação autor; a existência de perdas e danos decorrentes de atos praticados pelo construtor e prefeitura que agiram em desconformidade com o trâmite legal para aprovação de projeto, construção e correta fiscalização, verificando-se infração de contrato entre proprietários, lei do condomínio, caderneta de obras forjada, falta de autuação de fiscais da prefeitura.

Às fls. 13, o denunciante protocola documento alegando que em 15/01/06 foi embargada pela prefeitura a construção de muros de divisa no lote; que a prefeitura retarda o processo para aprovação e desembargo da obra visando atender a interesses dos loteadores; que em 04/05/06 foi indeferido o projeto para o canteiro de obras; que por indicação da Engenheira Civil Sandréia Braga, lavrou termo de procuração nomeando a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto (que é funcionária da Prefeitura do Município de Ubatuba) para assinar e tramitar o processo referente à aprovação de projetos (lotes 02, 03 e 04, Quadra C – loteamento Ubatur – Perequê – Açú; que a obra foi iniciada sem a aprovação do projeto e sem o conhecimento dos proprietários; que a procuradora assinou caderneta de obra; que a construção fora executada em desconformidade com contrato e projeto; que a pedido dos moradores a obra foi embargada; que o denunciante foi avisado por um vizinho e solicitou baixa de sua ART em 10/09/2007, comunicando ao construtor e prefeitura; que mediante acordo que não é do conhecimento do denunciante foi reduzida a multa e pedido desembargo e a obra prosseguiu sem o conhecimentos dos titulares e responsável técnico; que a Engenheira Civil Sandréia Braga (irmã do construtor) solicitou desembargo e liberação do alvará de construção, alterou endereço de correspondência e o projeto que passa de pilotis para bloco estrutural; que o Ministério Público, acatando pedido dos moradores do loteamento propôs ação de nunciação de obra nova e "a demolição dos atos de negligência e imprudência da Engenheiras responsáveis do construtor e da fiscalização que deixou correr a obra a revelia dos proprietários" . Solicita investigação da situação apresentada.

Às fls. 123 a 125, consta Contrato Particular de Venda Parcial, firmado em 22/08/2006, através do qual o Engenheiro Civil Marcos Paiva Moura vende ao Sr. José da Cunha Braga Junior fração parcial correspondente a 50% da área do imóvel com área de 382,96m², que se trata de um lote terreno com benfeitorias denominado lote 3 da quadra "C" da planta do loteamento denominado Ubatur, situado do Bairro do Perequê-Açú da Comarca e circunscrição de Ubatuba; consta no contrato a execução de uma edificação.

Às fls. 05 a 51, constam documentos apresentados pelo denunciante dos quais destacamos:

•Projeto Completo (Rua do Sol, Lote 3, Quadra "C", loteamento Ubatur, Perequê-Açú, Ubatuba), apresentando como proprietário, autor do projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil Marcos Paiva Moura, autor da denúncia.

•ART de nº 8210200601254658 emitida em 22/02/2006 pelo Engenheiro Civil Marcos Paiva Moura que é também o contratante dos serviços, referente a projeto, direção e execução de obra de construção de uma edícula para fins de abrigo de materiais e moradia para pessoal que trabalha no local.

•ART de nº 92221220070175413, emitida em 16/03/2007, vinculada à ART de nº 8210200601254658 emitida pelo Engenheiro Civil Marcos Paiva Moura, tendo por contratante dos serviços José da Cunha Braga Junior, referente à projeto arquitetônico pra construção de pilotis, 2 pavimentos mais cobertura tipo mista.

•Memorial Descritivo no qual consta o denunciante como proprietário e responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

•Requerimento de emplacamento de lote (12/02/2006) e de desembargo (06/03/2006) respectivamente.
•Comunicação de despacho emitida em 04/05/2006 pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba com o indeferimento da solicitação de desembargo de obra.
•Procuração emitida em 16/02/2007 pelo denunciante nomeando a Eng.ª Civil Michelly da Silva Fileto para assinar e tramitar o processo referente a aprovação de projeto (lotes: 02, 03 e 04 Quadra C – loteamento Ubatur – Perequê-Açú).
•Requerimento do denunciante solicitando redução da multa para 10% do valor referente ao auto de multa nº 4587, conforme processo SAU/4366/07, assinado pela procuradora Eng.ª Civil Michelly da Silva Fileto em 16/03/2007.
•Alvará de construção na propriedade de Marcos Paiva de Moura (denunciante), conforme processo SAU/4366/07, de responsabilidade técnica de Marcos Paiva de Moura de 04/06/2007.
•Solicitação feita por Marcos Paiva de Moura (denunciante) em 10/09/2007 de cópia de inteiro teor do processo SAU/4366/07, embargo da obra e certidão de dívidas ou multas incidentes sobre os lotes ou construção, cópia do projeto aprovado e do alvará de construção.
•Fotos do local da obra com placa do Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura.
•Comunicado enviado ao Sr. José da Cunha Braga (comprador de uma fração do terreno), pelo Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura (proprietário dos lotes e denunciante) e 06/08/2007, de baixa de responsabilidade técnica do profissional (Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura), por falta de cumprimento de cláusulas contratuais.
•Comunicação de Despacho de 12/09/2007, emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba informando débitos de IPTU e ISS/construção civil (lote 2 quadra C), IPTU e multa de obra particular (lote 03, quadra C).
•Requerimento de parcelamento de ISS feito pelo denunciante, assinado pela sua procuradora Michelly da Silva Fileto.
•Declaração feita em 14/01/2008 pelo denuncianate através de sua procuradora Michelly da Silva Fileto de que a obra está sendo executada conforme Projeto SAU/4366/07 e que os pilares do pavimento térreo serão substituídos e a estrutura térrea será executada em blocos estruturais.
•Solicitação de desembargo da obra e liberação do alvará de construção feita por Sandréia Cristina Braga (irmã do comprador de fração do lote Sr. José da Cunha Braga Junior) em 15/01/2007.
•Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba em 28/02/2008 de propriedade do denunciante, processo SAU/4366/07.
•Alvará de Fusão de lotes (lotes 02, 03 e 03- quadra C – proprietário Marcos Paiva de Moura), emitido em 04/06/2007 pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.
•Comunicado ao Sr. Marcos Paiva de Moura de embargo da obra (processo SAU/4366/07) emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba em 15/08/2008.
•Cópia de cronograma físico/financeiro, anexo do Processo SAU/4366/07.
•Cópia do Auto de Embargo nº 4864, de imóvel de propriedade do denunciante, embargada à partir de 25/03/08.
•Notificação encaminhada ao Sr. Marcos Paiva de Moura para proceder à demolição de obra construída em desacordo com projeto aprovado SAU/4366/07 emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba em 30/07/2008.
•Comunicado emitido em 13/11/2008 pelo Sr. Marcos Paiva de Moura informando a execução da demolição.
•Cópia do Ofício nº 0801/08 – PJ HU, referente ao Inquérito Civil nº 63/08 emitido em 28/03/2008 pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, da Haabitação e Urbanismo de Ubatuba, encaminhada ao Prefeito Municipal de Ubatuba, solicitação de manifestação sobre "Averiguação de eventuais irregularidades consistentes: 1. Na expedição de alvará de fusão dos lotes 02,03 e 04 da quadra C do loteamento denominado UBATUR pela Secretaria de Arquitetura e Urbanisno da Prefeitura Municpal de Ubatuba em descordo com o contrato padrão doreferido loteamento (cláusula 8ª, letra g e g3); 2. Na execução de obras nos referidos lotes em desacordo com o projeto aprovado pelo Serviço de Aprovação de Projetos Particulares e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Ubatuba" informando, caso existam as irregularidades noticiadas, quais as providências administrativas e judiciais adotadas.
•Texto integral da sentença (processo nº 625.01.2009.013746-7) tendo por autor José da Cunha Braga Junior e por réu Marcos Paiva de Moura, pedindo condenação por danos materiais e morais, bem como

requer seja a eles imposta ordem cominatória para que outorguem escritura da parte de imóvel que deles diz haver adquirido cujos pedidos foram julgados improcedentes, restando ao autor eventual ressarcimento daquilo que pagou por parte do imóvel que desejava adquirir.
•Cópia dos IPTU's de 2006 e 2008 respectivamente, o primeiro tendo por proprietário Marcos Paiva de Moura e o segundo tendo por proprietário o Sr. José da Cunha Braga Junior.
•Cópia de suposta representação ao Ministério Público de Ubatuba de autoria de Marcos Paiva de Moura, em face da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 06/08/2013, denunciando indícios de irregularidades na gestão anterior, especificamente no departamento de projetos e obras e fiscalização da prefeitura que no entender do denunciante "fere o plano diretor, restringe o exercício legal da profissão, altera cadastro do contribuinte, patrocina interesses de terceiros, deixa de fiscalizar ou quando o faz em desconformidade (falta de alvará), altera projeto, preenche cadernetas de obra, retarda interesses da vizinhança no loteamento, omite informações aos profissionais, trata assuntos fora do âmbito de trabalho, trata valores e recebe de forma distinta ao praticado em órgão público".

Às fls. 52 Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura, com atribuições do artigo 7.º da Resolução Confea 218/73, quite até 2012 (pesquisa de 15/08/2013).
Às fls. 53 Resumo de Profissional da Engenheira Civil Sandréia Cristina Braga, com atribuições do artigo 7.º da Resolução Confea 218/73, quite até 2013 (pesquisa de 15/08/2013).
Às fls. 54 Resumo de Profissional da Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto, com atribuições principais do artigo 7.º da Resolução Confea 218/73, quite até 2013 (pesquisa de 15/08/2013).
Às fls. 75, em 25/06/2014 o denunciante requer cópia de inteiro teor dos autos deste processo SF-1482/2013 visando oferecer representação em face das engenheiras Michelly da Silva Fileto e Sandréia Braga, pelos fundamentos jurídicos que se alinham ao processo que tramita pela primeira vara cível de Taubaté.
Em procedimento para instauração de processo a fiscalização anexa aos autos nas fls. 81 a 104, cópia do processo SAU/4366/7 que tramitou da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba do qual destacamos:
•Às fls. 82, memorial descritivo para fusão de lote datado de 29/01/2007, com assinatura do Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura como autor do projeto e proprietário.
•Procuração nomeando Michelly da Silva Fileto para assinar e tramitar o processo referente à aprovação de projeto (lotes 02, 03 e 04 quadra C – loteamento Ubatur – Perequê-Açú) (fls.84)
•Termo de abertura de Caderneta de Obra (fls. 87)
•Alvará de construção emitido em 04/06/2007 (fls. 88)
•Requerimento de cópia de inteiro teor, embargo de obra, certidão de dívidas e multa e cópia de projeto aprovado e alvará de construção feito pelo Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura (fls. 92).
•Solicitação de desembargo feita por Sandréia Cristina Braga em 15/01/2008(fls.96).
•Auto de Embargo de 25/03/2008 (fls. 98).
•Notificação encaminhada ao proprietário Marcos Paiva de Moura para proceder à demolição de obra construída em desacordo com projeto aprovado (fls.99)
•Solicitação de liberação da obra emitida pelo Sr. José da Cunha Braga Junior, que assina como proprietário se comprometendo a fazer adequações necessárias na obra (fls.100).
•Marcos Paiva de Moura informa em 31/10/2008 à prefeitura que a demolição da obra será iniciada, uma vez que não foram executadas as adequações (fls. 101).
A ART de n.º 92221220070175413 foi baixada em 28/08/2012 (fls. 105).
Em 19/09/2014 a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto recebeu notificação (fls.106 a 109) para esclarecimentos das seguintes questões:
1.Se a notificada tinha conhecimento de que o Sr. Marcos Paiva de Moura era proprietário do imóvel.
2.Se recebeu procuração do Sr. Marcos Paiva de Moura para tramitar administrativamente processo nos departamentos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba processo de aprovação de projeto.
3.Se acompanhou a obra, assinando páginas de cadernetas ou orientando verbalmente e/ou por escrito operários/pedreiros/mestre de obra envolvidos na execução.
4.Se houver responsabilidade ou corresponsabilidade, informando o nº da ART registrada.

5.Se chegou a seu conhecimento de que em setembro de 2007 o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura deixou de ser responsável técnico pela obra.
6.Se confirma ter sido servidora pública da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba no período de 16/02/2007 a novembro de 2008.
7.Se conhece ou teve contato com a Engenheira Civil Sandreia Cristina Braga à época dos eventos relatados.
Em atendimento à notificação a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto respondendo aos quesitos conforme segue:
1.Sim, em 2007 foi procurada pelo Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura acompanhado do Sr. José da Cunha Braga Junior.
2.Sim, após tratativas para execução dos serviços de tramitação do processo junto à prefeitura, o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura entregou projetos, memoriais, documentos de propriedades entre outros, incluindo a procuração para assinatura e tramitação do processo nos órgãos competentes.
3.Não, durante o trâmite do processo assinou o termo de retirada da caderneta de obras, não realizou visitas ou deu orientações, pois não fora contratada para exercer atividades no ramo da engenharia, sendo o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura o único responsável técnico ela obra.
4.Não teve responsabilidade ou corresponsabilidade pela execução de projeto ou obra.
5.Sim, é servidora pública concursada para o cargo de Topógrafo desde 2002.
6.Que a procuração foi cancelada em 12/06/2008.
7.Que assinou requerimento de desembargo da obra, à pedido do Sr. José da Cunha Braga Junior, trazido pela Engenheira Civil Sandreia Cristina Braga e que informou que o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura estava no Japão, impossibilitado de assinar o documento.

Em 19/09/2014 a Engenheira Civil Sandreia Cristina Braga recebeu notificação (fls.110 a 113) para esclarecimentos das seguintes questões:
1.Se a notificada tinha conhecimento de que o Sr. Marcos Paiva de Moura era proprietário do imóvel.
2.Se confirma ter intermediado acordo como, por exemplo, a procuração em nome do Sr. Marcos Paiva de Moura para que a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto tramitasse administrativamente nos departamentos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba processo de aprovação de projeto.
3.Se acompanhou a obra, assinando páginas de cadernetas ou orientando verbalmente e/ou por escrito operários/pedreiros/mestre de obra envolvidos na execução.
4.Se houver responsabilidade ou corresponsabilidade, informando o nº da ART registrada.
5.Se chegou a seu conhecimento de que em setembro de 2007 o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura deixou de ser responsável técnico pela obra.
6.Se conhece e/ou teve algum tipo de contato com a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto na época dos eventos relatados e se tinha conhecimento de que ela estaria conduzindo tecnicamente os trabalhos da edificação.
Anexou às fls. 120 comunicação invalidando a procuração que nomeava Michelly da Silva Fileto para assinar e tramitar aprovação de projeto junto à prefeitura.
Em atendimento à notificação a Engenheira Civil Sandreia Cristina Braga responde aos quesitos conforme segue:
1.Que o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura firmou contrato de venda de parte de seu imóvel com o irmão da notificada Sr. José da Cunha Braga Junior, que mediante contrato ficaram de construir juntos sendo Sr. Marcos Paiva de Moura o engenheiro da obra.
2.Que não intermediou as tratativas com a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto, que o Sr. José da Cunha Braga Junior tinha conhecimento de que a notificada e a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto eram colegas de faculdade.
3.Não, nunca participou.
4.Não registrou ART.
5.Não, mas buscando documentos que comprovam que até 2008 o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura era o responsável técnico, uma vez que o alvará de construção estava em seu nome.
6.Sim, o Sr. José da Cunha Braga Junior pediu a denunciante que entrasse em contato com a Engenheira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Civil Michelly da Silva Fileto para saber sobre o andamento do projeto. A Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto nunca conduziu, acompanhou ou interferiu tecnicamente nos trabalhos.
Anexa às aos autos:
•Às fls. 123 a 125, Contrato Particular de Venda Parcial;
•Às fls. 126 e 127 recibos de pagamento de serviços único responsável técnico ela obra.
•Às fls.128 a 134, voto nº 13/9007, Apelação nº 0013746-88.2009.8.26.0625, tendo por

Às fls. 138 a 140, notificação encaminhada à Secretaria Municipal da Habitação e Planejamento Urbano de Ubatuba – SP, para resposta às seguintes questões: o imóvel.
1.Se a Secretaria de Urbanismo reconhece a existência do Processo SAU/4366/07 .
2.Se a Secretaria de Urbanismo reconhece a legalidade dos trâmites do processo até sua conclusão e arquivamento.
3.Se chegou ao conhecimento da Secretaria de Urbanismo qualquer tipo de suposta irregularidade em qualquer fase de tramitação do processo SAU/4366/07.
4.Se a Secretaria de Urbanismo possui original e/ou cópia da caderneta de obra.
Em resposta à notificação o Secretário Municipal de habitação e Planejamento Urbano responde que:
1.Sim, reconhece o processo SAU/4366/07.
2.Sim, reconhece a regularidade dos trâmites do processo.
3.Que consta no processo o termo de abertura da caderneta de obra.
Anexa aos autos ás fls. 142, termo de abertura da caderneta de obra.
Às fls. 143 a 172, cópia do processo nº 1663/2007 – Ação de nunciação de obra nova

Parecer:
Considerando que diante do exposto, a denúncia se refere a serviço iniciado em 12/02/2006 conforme requerimento de emplacamento (fls. 10); em 16/02/2007 a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto torna-se procuradora do Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura (fls. 15); em 22/08/2006 foi firmado contrato entre o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura e o Sr. José da Cunha Braga Junior; em 12/06/2008 o denunciante protocolou documento invalidando a procuração que nomeava Michelly da Silva Fileto para assinar e tramitar processo referente à aprovação de projeto; em 21/11/2008 informação de que a obra encontra-se demolida; em 28/08/2012 foi baixada a ART de nº 92221220070175413 referente a projeto;
Considerando que conforme projeto apresentado na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba o Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura (denunciante) era o proprietário, autor do projeto e responsável pela obra e que a obra foi iniciada sem o seu conhecimento por construtor.
Considerando que as Engenheiras Civis Sandreia Cristina Braga e Michelly da Silva Fileto declaram que não executaram a obra uma vez que seu contrato não envolvia serviços de engenharia e que a Engenheira Civil Michelly da Silva Fileto foi nomeada procuradora do Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura para assinar e tramitar processo referente a aprovação de projeto (lotes 02,03 e 04, quadra C – loteamento Ubatur – Perequê-Açú).
Considerando finalmente que prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, portanto se as obras foram concluídas com a sua demolição em 2008, a ação punitiva do CREA prescreveu em 2013.

Voto:
Pelo não acatamento da denúncia e pelo arquivamento do processo tendo em vista considerarmos prescrita a ação punitiva do Sistema Confea/Crea, considerando as informações nos autos que as obras foram concluídas com a sua demolição em 2008, portanto a ação punitiva do CREA prescreveu em 2013, conforme o Art. 1.º da Lei Federal n.º 6838, de 29 de outubro de 1980 – A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-1689/2009** *CREA-SP* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia, feita por Nazareth de Almeida, contra o engenheiro civil Natã Obadias Gonçalves, por possível exercício irregular da profissão contra o Profissional Engº Civil Nata Obadias Gonçalves, CREA 5062448130.

Dat Folhas Descrição

12/06/08 04 a 05 Através de requerimento a Sra. Nazareth de Almeida apresenta denúncia contra a empresa Thynguar Engenharia, relativo a obra de instalação elétrica no Edifício Condomínio Saint Simon, sito a Rua Santo Antônio, 972 – Bela Vista.

02/07/ 06 a 11 A UGI anexa ao processo:
- Cópia do memorando n° 0484/95-IES;
- Cópia do Parecer do Cons° Paulo Eduardo Q M Barreto;
Pesquisa do Guia de Assinantes On-line;
- Consulta Empresas, sistema Bull;
Consulta de Engenheiro Civil Natã Obadias Gonçalves;
- CNPJ;

08/06/01 12 Oficio n° 876/09 – UGI-Centro, dirigido ao Edifício Cond Saint Simon;

05/06/0 14 a 24 Cópia do contrato de prestação de serviço entre o condomínio Edifício Saint Simon e a empresa Thynguar Instalações Elétricas Hidráulicas e Construções Ltda.
- Cópia da ART n° 92221220080741161;
- Informações do agente fiscal

18/08/02 25 Oficio n° 1347/09 – UGI-Centro, dirigido a empresa Thynguar Inst Elétricas, Hidráulicas e Construções Ltda.

28/08/02 26 AR devolvido pelo Correios com a Informação "Desconhecido – Rua"

08/10/02 27 E-mail dirigido ao Eng Natã, solicitando o endereço da empresa Thynguar

27/01/1 29 a 30 Despacho do Sr. Chefe da UGI/Centro por enviar o ofício ao sócio da empresa, que é profissional registrado neste conselho. Anexado o AR relativo ao oficio recebido em 02/02/10

10/03/13 31 Despacho do Sr. Chefe da UGI/Centro, enviando o presente processo a UGI/Leste, para que se proceda diligência junto a empresa

17/02/ 32 a 39 - CNPJ;
- Ficha cadastral simplificada – JUCESP;
Pesquisa do sistema Bull do Engenheiro Civil Natã Obadias Gonçalves
- Informação do agente fiscal

25/02/ 39 Despacho do Sr. Chefe da UGI/Leste retornando o presente processo a UGI/Centro para providências quanto ao saneamento das nulidades processuais apontadas.

07/02/12 40 O Sr. Chefe da UGI/Centro, retorna o presente processo a UGI/Leste.

01/08/13 41 a 50 - Fotos;
- CNPJ;

- Ficha cadastral simplificada – JUCESP;
- Pesquisa no site Correios – Busca CEP;
- Informação do apurado pelo agente fiscal na diligência realizada junto ao endereço da empresa.

20/08/13	*50*	*O Sr. Chefe da UGI/Leste Retorna o presente processo a UGI/Centro, para prosseguimento do assunto*
22/10/13	*51 a 52*	*Resumo de Profissional – Engenheiro Civil Natã Obadias Gonçalves*
22/10/13	*53*	*E-mail dirigido ao Eng Natã, solicitando o endereço da empresa Thynguar, bem como seu estado: inativa, cancelada.*
22/10/13	*54*	*Através de e-mail o Eng Natã informa que foi desligado da empresa em abril de 2009, não prestando mais serviços desde então, bem como não tem o endereço e nem o telefone.*
24/01/14	*55*	*A UGI/Centro encaminha o presente processo a CEEC, para análise e manifestação.*

PARECER E VOTO

Considerando que a Empresa Thynguar Inst Elétricas, Hidráulicas e Construções Ltda não foi encontrada para proceder Registro neste Conselo.
Considerando que o Profissional Engº Civil Nata Obadias Gonçalves foi desligado da empresa citada, em 2009.
Considerando que os Engenheiros Civis podem coordenar, dirigir, executar, instalações, manutenções, reparos em prédios, afins e correlatos, amparados pelo Artigo 7º da Resolução 218/73:

VOTO pelo encerramento do processo e arquivamento do mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-704/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:
Análise preliminar de denúncia feita pelo Sr. Takashi Asano, contra a empresa AR2 Engenharia e Construção Ltda.

PARECER:
Considerando que esse processo já foi apreciado pela CEEC, conforme decisão nº 1274/2015 conforme FL 177.
Considerando que na decisão da CEEC, foram solicitados procedimentos para melhor definição e solução dos fatos.
Considerando que por parte do denunciante foi anexado laudo da referida obra, constatando problemas técnico e de execução conforme FLS 181 a 191.
Considerando que a empresa AR2 Engenharia e Construção Ltda, conforme FL 194 é responsável pelo contrato da obra, não se manifestou quanto a sequência da defesa junto ao nosso conselho.

VOTO:
Para que seja feita diligência junto ao denunciado e denunciante a fim de verificar se ouve acordo amigável, pois já se passou mais de um ano da data, da solicitação do posicionamento e defesa da empresa. Caso tenha tido acordo que seja arquivado o processo, em não ocorrido o acordo retornar este processo a CEEC para reexame

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-441/2013** *CARLOS GUSTAVO OJEDA STELIN* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia feita por Reinaldo Peluso Sperandio contra o fiscal de obras Jr. Carlos Gustavo Ojeda Stelin por possível exercício irregular da profissão.

Data Folhas Descrição

21/03/13 02 Denúncia apresentada pelo Engenheiro Civil Reinaldo Peluso Sperandio em face do Senhor Carlos Gustavo Ojeda Stelin, e apresentando cópia da documentação:
0 3/15 Anexo 1. Laudo Técnico assinado irregularmente pelo denunciado.
16/54 Anexo 2. Protocolo Municipal n° 6650/2013 de 19/03/2013, Recurso Administrativo contra multa e laudo ambiental desprovido de subsídios técnicos realizados por funcionário não habilitado, e contraditório aos procedimentos anteriores da SMMA.
55/85 Anexo 3. Protocolo Municipal n° 6742/2013 de 20/03/2013, Solicitação para instauração de processo Administrativo Disciplinar / Sindicância para apurar suposta conduta pautada pela ilegalidade e pessoalidade em face do servidor público municipal, Sr. Carlos Gustavo Ojeda Stelin.
87 Informação do sistema Creanet, dados cadastrais da empresa R.Sperandio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
88 Informação do sistema Creanet, dados cadastrais do Profissional Engenheiro Civil Reinaldo Peluso Sperandio.
89 Informação do sistema Creanet, Pesquisa de Profissional, em nome de Carlos Gustavo Ojeda Stelin, com a mensagem: "nenhum registro encontrado".
08/04/13 91 Ofício n° 548/2013 ao Engenheiro Civil Reinaldo Peluso Sperandio, comunicando que a denuncia deu origem ao processo administrativo, o qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste Crea-SP; com comprovação do recebimento.
08/04/13 92 Ofício n° 555/2013 ao Sr. Carlos Gustavo Ojeda Stelin notificando para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar formalmente a respeito da representação objeto do processo administrativo, cópia anexa; com comprovação do recebimento.
23/04/13 94/104 Manifestação do Sr. Carlos Gustavo Ojeda Stelin requerendo que seja a denúncia rejeitada e os presentes autos arquivados.
25/04/13 105 Despacho 2982/2013 e encaminhamento da UGI/Jundiaí à CEEC para a devida análise da denúncia em pauta.

IIPARECER E VOTO

Não entrando no mérito do conteúdo do Relatório de Vistoria/Fiscalização que caberá às partes resolverem na esfera Municipal ou Judicial e apenas se atendo na questão do exercício ilegal da profissão apontado pelo Denunciante em relação ao Denunciado, temos o seguinte parecer:Considerando que trata-se de um Relatóio de Vistoria/Fiscalização executado pelo Fiscal de Obras do Municipio de Bragança Paulista.Considerando que não se trata de um Laudo Técnico.
Considerando que os Fiscais de Obras dos Municipios não são obrigados a terem Cursos Técnicos regulamentados pelo Sistema Confea/Crea.
Considerando que o Fiscal realizou Vistoria e Fiscalização amparado pela suas atribuições determinadas em Lei Municipal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

VOTO pelo arquivamento deste Processo.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-1382/2012** *WILLIAM UZAL GARCIA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo senhor Marco Aurélio da Silva contra o Engenheiro Civil William Uzal Garcia. O denunciante alega que comprou um imóvel com as metragens erradas no Projeto e no registro em cartório, porém, analisando a documentação, verifica-se que o denunciado, Eng. Marco Aurélio da Silva era apenas o PROPRIETÁRIO do imóvel vendido, e que o Autor do Projeto e Responsável pela construção foi o Arquiteto Ricardo Vieira Pierotti.

PARECER E VOTO:

O Engenheiro William Uzal Garcia não atuou como Autor do Projeto nem mesmo como Responsável Técnico sendo apenas PROPRIETÁRIO. O Autor do Projeto e Responsável pela construção foi um ARQUITETO, portanto, VOTO pelo Arquivamento do Processo, pois o Engenheiro William Uzal Garcia foi simplesmente o VENDEDOR e não Engenheiro Responsável, sendo que o Autor do Projeto e Responsável pela obra é o Arquiteto Ricardo Vieira Piorotti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-2659/2010** *CREA-SP* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

1 - Da representação:
Trata-se denúncia feita em 08/09/2010 pelo Dr. Wilson Velamio referente a obra localizada a Rua Miguel Garcia n° 377, bairro de Cangaiba, São Paulo.
2- Dos fatos:
Segundo o denunciante a obra encontra-se sem responsável técnico, além dos serviços de demolição e construção da edificação não obedecem ao código de obras do município, estando em situação irregular.

3- Da manifestação do proprietário do imóvel:
Depois de notificado é apresentada ART de n° 92221220101931174, datada em 21/09/2010, registrada pelo Engenheiro Antiogo Astorga Filho conjuntamente com o projeto referente à reforma residencial e o Laudo Técnico elaborado pelo profissional.

4- Da manifestação do Engenheiro Antiogo :
Destacamos dentre outros os seguintes esclarecimentos apresentados pelo engenheiro:
Que foi contratado para assumir a responsabilidade técnica da obra;
Que apresentou a documentação de responsabilidade técnica ao Crea-SP;
Que em 12/11/2010 deu entrada junto a PMSP do projeto de reforma com acréscimo de área.

5- Dados cadastrais do profissional:
Engenheiro Civil Antiogo Astorga Filho, encontra-se registrado neste Conselho sob n° 0600595557 desde 09/11/1977, com atribuições do Decreto Federal n° 23569/33.

6 - ART datada em 21/09/2010, onde consta o Engenheiro Civil

ART	*Serviços*	*Atividade Técnica*
92221220101931174	*Vistoria projeto para execução de uma*	*27- fiscalização*
de obra	*casa assobradada, constituída de pavimento térreo e superior, distribuído da seguinte forma: pav. térreo: sala de estar, lavabo, escada, sala de jantar, cozinha, edícula; pav. superior: dois dormitórios, banheiro, uma suíte e uma sacada.*	*37- projeto* *29- laudo*

7 - Com relação à legislação que trata do assunto:
Dispositivos legais:
Considerando o que estabelece o art. 1° da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da

prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Considerando o art. S6 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/ Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético¬ disciplinares.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer
Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 08/09/2010 , tendo decorrido o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos previsto no art. 1°, "caput ", antes citado, houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.

Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1 008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-843/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da análise preliminar de denúncia feita por Djalma Nonato de Oliveira contra a obra situada na Rua Severino Zambon, nº 115 e o seu respectivo terreno compreendendo o lote número três (03), da quadra T-1, do Conjunto Habitacional Nova Marília, na cidade e comarca de Marília.

Consta na fls. 40, informação do processo feita pela UCP/DAC/SUPCOL, conforme segue:

Data Folhas Descrição
14/06/13 3 Sr. Djalma Nonato de Oliveira apresenta denúncia contra a obra que está sendo realizada na Rua Severino Zambon, 115 – Nova Marília – Marília/SP.
19/06/13 4 Relatório de Fiscalização nº 52
19/06/13 5 Notificação dirigida ao Sr. Luciano Pereira da Silva
24/06/13 06 a fls 11 Oficio nº 3359/2013-UGIMARILIA, dirigida ao denunciante.
Anexado ao AR relativo ao oficio recebida em 03/07/2013.
25/07/13 7 Despacho 5389/2013
25/07/13 8 a fls. 12 Notificação nº 3423/2013, dirigida ao proprietário;
Anexado ao AR relativo a notificação recebida em 06/08/2013
08/08/13 09 a 10 Sr. Luciano apresenta a ART nº 92221220131012962 do Engenheiro Civil Murilo Pagliusi Chaves registrada em 07/08/2013.
30/08/13 14 a 15 Oficio nº 45872013-UGIMARILIA, dirigida ao Eng Civil Murilo P Chaves
Anexado ao AR relativo ao oficio recebida em 06/09/2013
13/09/13 16 a 20 O Eng Murilo P Chaves apresenta seus esclarecimentos bem como cópia da guia de recolhimento nº 47239/2013-1 da Prefeitura Municipal de Marília e Croqui de construção de telheiro e regularização de sobrado
26/09/13 21 O denunciante solicita cópia integral do processo.
30/09/13 26 a 38 Sr. Djalma Nonato de Oliveira apresenta impugnação aos argumentos do Eng Murilo P Chaves, bem como apresenta fotos, cópia do registro da matricula nº 30.308 o 1º cartório de registro de imóveis, cópia da escritura publica de venda e compra de um prédio residencia sita a Rua Severino Zambon, lote 04, quadra T1, cópia de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal de Marília – SP – processo 35412/2013-1
23/10/13 39 A UGI/Marilia encaminha o presente processo a CEEC, para análise e determinação de providências.

PARECER:

Considerando-se a denuncia formulada pelo Sr. Djalma Nonato de Oliveira contra a referida obra;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando-se a documentação apresentada nos autos do processo pelo proprietário da obra Sr. Luciano Pereira da Silva, inclusive com apresentação de contratação de um profissional responsável pela obra;

Considerando-se as documentações e esclarecimentos acostados nos autos do processo pelo Engenheiro Civil Murilo Pagliusi Chaves (CREASP 060053996-1), INCLUSIVE com emissão da ART nº 9222120131012962 com as atividades técnicas de Execução e Direção da Construção da edificação de alvenaria de 41,40 metros quadrados;

Considerando que a CEEC deliberou em reunião do dia 17 de junho de 2015 o parecer do subscritor para o encaminhamento dos Autos para a UGI/Marilia para providênciar nova diligência no imóvele verificar a atual situação, inclusive com levantamentos fotográficos, e diligências junto a PM de Marília/SP para verificação das documentações de regularização do imóvel apresentada pelo Eng. Civil Murilo Pagliusi Chaves (CREASP 0600539996-1);

Considerando que em fls. 48 a Agente Fiscal da UGI Marilia apresenta seu parecer com fotos do imóvel informando que a obra está concluída e em uso, faltando apenas pintura;

Considerando que a PM de Marilia/SP protocolou em atendimento à notificação, às fls. 51 a 55 informação de que a liberação do Habite-se da referida obra deverá ser condicionada à adequação da mesma em conformidade com o projeto aprovado; e

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercídio das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Sou de PARECER e VOTO que perante esse Conselho o proprietário do imóvel Sr. Luciano Pereira da Silva contratou os trabalhos profissionais do Eng. Civil Murilo Pagliusi Chaves (CREASP 0600539996-1) e que o profissional por sua vez realizou os serviços acordados entre as partes, apresentando em fls. 16/20 "Parecer Técnico de Imóvel Residencial" da situação atual à época do imóvel, com levantamentos fotográficos e croqui da construção com regularização de sobrado e emissão da ART nº 9222120131012962 com as atividades técnicas de Execução e Direção da Construção da edificação de alvenaria de 41,40 metros quadrados; e a final a constatação que o imóvel encontra-se habitado faltando apenas a pintura e a PM de Marilia informando que a expedição do Habite-se ficará sob condicionantes apenas e a final se existir alguma Responsabilidade ou Dano Civil no processo o mesmo deve ser apurado na esfera da Justiça Publica Comum; smj., pelo NÃO Acatamento da presente Denuncia e o Arquivamento; observando o Art. 12. da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-380/2016** *JORGE TSUNESHI EGUTI* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de análise preliminar de denúncia procedida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o Engenheiro Civil Jorge Tsuneshi Eguti, por descumprimento de cláusula do Convênio firmado entre aquela Defensoria e o Crea-SP.

Folha 02 – Protocolo nº 143166, do CREA-SP, datado de 22/10/2015, referente a recebimento de correspondência – carta. Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
Folha 03 – Memorando nº 94/2016 - UPF, datado de 19/01/2016, ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspetoria Mogi das Cruzes – assunto: apuração de irregularidades no Convênio do Eng. Civil Jorge Tsuneshi Eguti com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para análise e adoção de providências necessárias, de acordo com o artigo 7º da Resolução 1.004/2003.
Folhas 04 e 05 – Memorando nº 1251/2015 – Supfis/UIR, de 16/11/2015, da Chefe da Unidade Institucional/Registro SUPFIS, para o Chefe da Unidade de Planejamento e Fiscalização - assunto: Apuração de irregularidades – Convênio nº 06/2014 – P.A. nº 5183/2015 – JORGE TSUNESHI EGUTI. informando o histórico, juntando a documentação para conhecimento e providências.
Folha 06 – Cópia da Manifestação da Divisão de Parcerias Institucionais AC nº 251/2015 – A, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Assessoria de Convênios, através de Processo Administrativo nº 5183/2015, de 15/10/2015, tendo como interessado o CREA - assunto: Apuração de Irregularidade no Convênio celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que trata o presente expediente de apuração de irregularidades às cláusulas do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a entidade CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em relação à não execução de trabalho técnico, e que foi enviada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Regional Central da Capital ao engenheiro Sr. Jorge Tsuneshi Eguti, notificação de indicação para atuar como Assistente Técnico responsável pela elaboração de laudo em ação de usucapião e que a justificativa apresentada (ausência de equipamento, falta de experiência e suspensão da CNH do supracitado engenheiro) não deve ser acolhida, pois nos Termos do Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Conselho de Engenharia e Agronomia CREA/SP, há regras a serem observadas acerca da recusa da nomeação para atuação de ASSISTENTE TÉCNICO, destacando a regra, que indica que "É vedada a recusa por motivo de foro íntimo" – Cláusula 3ª - § 6º do Convênio entre a Defensoria e Crea-SP.
Folha 07 - Cópia do Ofício nº 2186/2015, de 19/10/2015, encaminhado à presidência do Crea-SP pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, em atendimento à ordem superior, informa que após regular trâmite, o procedimento averiguatório instaurado para apuração de supostas irregularidades na atuação da conveniada no curso do processo, fora aplicada a pena de advertência, por ter sido constatado que a conveniada descumpriu cláusula do convênio firmado, deixando de atuar de forma diligente, conforme demonstra a manifestação desta Assessoria de Convênios, cuja cópia segue anexo (fl.06).
Folha 08 - Cópia de memorando ACDG nº 400/2015, de 09/06/2015, da Assessoria Cível da Defensoria Geral do Estado de São Paulo, encaminhando Ofício AT 48/2015, à Excelentíssima Sra. Defensora Pública, para conhecimento e tomada de providências cabíveis.
Folha 09 - Cópia do Ofício AT 48/2015, de 27/05/ 2015, da Defensoria Pública Regional de Sorocaba Unidade Itapetininga, à Assessoria Cível – Perícias – assunto: Ausência de retirada de Nomeação – Processo 363/2015, comunicando que que o assistente técnico, Jorge Tsuneshi Eguti não retirou sua indicação dentro do prazo de sete dias úteis, tampouco justificou formalmente a ausência de retirada a esta

unidade da Defensoria, e que em 22/05/2015, o assistente enviou procurador para retirar a indicação, sendo neste momento recusada tal retirada; em contato telefônico, o profissional levantou uma série de questionamentos, entre os quais afirmou discordar do termo "assistente técnico", pois associa o termo ao profissional que acompanha o processo em juízo, bem como relatou não possuir equipamento necessário para realizar o trabalho para o qual fora nomeado. Foi dado ciência ao profissional sobre as disposições que regem a recusa à indicação, ocasião em que o profissional relatou que enviaria seus motivos de recusa por e-mail, porém, que até apresente data, não houve manifestação.

Folha 10 - Cópia do Ofício AT 38/2015, de 06/05/2015, da Defensoria Pública Regional de Sorocaba – Unidade Itapetininga, ao Engenheiro Jorge Tsuneshi Eguti, indicando-o para a prestação de serviços de assistência técnica nos autos extrajudiciais nos termos do convênio nº 06/2014, Processo nº 715/2014, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP.

Folhas 11,12 e 17 – Comprovante de envio e recebimento de e-mail ao profissional, assunto: Indicação de Assistente Técnico (Processo 363/2015) de 13/05/2015.

Folha 13 - Cópia do Ofício nº 1243/2015, de 29/06/2015, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Assessoria de Convênios para o Eng. Jorge Tsuneshi Eguti, encaminhando cópia da reclamação enviada pela Defensora Pública Coordenadora Regional de Sorocaba, acerca de eventuais irregularidades quanto à não retirada de nomeação no processo 363/2015 para atuar como assistente técnico e que diante disto, há indícios de fatos que caracterizam falta grave e/ou descumprimento do convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o CREA/SP, razão pela qual o profissional foi INTIMADO a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta notificação.

Folha 14 - Cópia da manifestação do profissional através de documento datado de 18/09/2015, dirigido ao Coordenador da Defensoria Pública – Assessoria de Convênios, justificando que tendo em vista a sua nomeação como Assistente Técnico, para atuar no Processo 363/2015, solicitou que um procurador fosse tomar ciência do conteúdo e, por telefone, foi informado tratar-se de um trabalho de medição de confrontações de uma gleba em área rural de 0,9 hectare (9.000m²). Argumentou que não havia condições de realizar este trabalho, uma vez ser necessário equipamento apropriado de medição (teodolito), bem como, experiência profissional no ramo, o que embora seja matéria de sua grade curricular, e que sua especialidade é cálculo de estruturas. Este foi o motivo pelo qual não autorizou a retirada da documentação e também, pelo motivo de suspensão da CNH, conforme certidão anexa, o que impede de realizar este trabalho porque reside a mais de 200 km de Itapetininga. Pede vênia dos transtornos causados pela sua demora e não atendimento da convocação, pois esperava poder resolver o problema mais rápido, porém não tem condições de fazê-lo no momento.

Folhas 15 e 16 – DETRAN - Certidão de Prontuário nº 00885737-7 da Carteira Nacional de Habilitação do Engenheiro Jorge Tsuneshi Eguti, de 18/09/2015, constando suspensão do direito de dirigir.

Folhas 18 a 27 – cópia do Termo de Convênio nº 06/2014 – Processo nº 715/2014, entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o CREA-SP.

Folhas 28 a 34 – Folha com resumo do profissional e registro de inscrição do mesmo na Defensoria Pública.

Folhas 35 e 36 - Ofício nº 1987/16 – UGIMCRUZES, de 19/02/2016, do CREA-SP, através do Gestor da UGI de Mogi das Cruzes ao Eng. Civil Jorge Tsuneshi Eguti, informando-o que o assunto em referência: Apuração de irregularidades no convênio do Eng. Civil Jorge Tsuneshi Eguti com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que deu origem ao processo administrativo SF-000380/2016, e notificando-o para no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar, formalmente, a respeito da denúncia em referência, cópia anexa. Ofício recebido em 02/03/2016 (fl.36).

Folha 37 - Ofício nº 1988/16 – UGIMCRUZES, de 19/02/2016, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, comunicando que o assunto em referência: Apuração de irregularidades no convênio do Eng. Civil Jorge Tsuneshi Eguti com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, deu origem ao processo administrativo SF-000380/2016, o qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste Crea-SP, conforme disposto na legislação vigente.

Folha 38 - Informação do Agente Fiscal Márcio Noboru Takume, UGI Mogi das Cruzes, de 17/03/2016, que passado o prazo para o profissional se manifestar, não foi apresentada manifestação referente ao ofício 1987/2016 e considerando a ausência de manifestação o processo foi encaminhado para a Câmara de Engenharia Civil, para análise e adoção das providências necessária de conformidade com o disposto no

artigo 7º da Resolução nº 1004/2003, do Confea.
Folhas 39 e 40 – Breve histórico, referente ao processo SF-000380/2016 e legislação, elaborado pelo Analista de Colegiados UCT/DAC/SUPCOL.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

4.DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando Ofício nº 1243/2015, de 29/06//2015 encaminhado ao Eng. Jorge Tsuneshi Eguti, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo através da Assessoria de Convênios, com cópia da reclamação enviada pela Defensora Pública Coordenadora Regional de Sorocaba, acerca de eventuais irregularidades quanto à não retirada de nomeação no processo 363/2015 para atuar como assistente técnico (fl.13);
•Considerando a manifestação do profissional através de documento datado de 18/09/2015, dirigido ao Coordenador da Defensoria Pública – Assessoria de Convênios (fl.14);
•Considerando a Manifestação da Divisão de Parcerias Institucionais AC nº 251/2015 – A, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Assessoria de Convênios, através de Processo Administrativo nº 5183/2015, de 15/10/2015, tendo como interessado o CREA-SP (fl.06);
•Considerando o Ofício nº 2186/2015, de 19/10/2015, encaminhado à presidência do Crea-SP pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo através da Assessoria de Convênios (fl.07);
•Considerando o Ofício nº 1987/16 – do CREA-SP - UGIMCRUZES, de 19/02/2016, notificando o profissional para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar (fl.35);
•Considerando informação do Agente Fiscal da UGI Mogi das Cruzes, que passado o prazo para o profissional se manifestar, não foi apresentada manifestação referente ao ofício 1987/2016 (fl.38).

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I – Alínea "a" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-487/2016** *PEDRO HENRIQUE OCHÔA GALLANO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de uma análise preliminar de denúncia da Defensoria Publica do Estado de Sâo Paulo contra o Eng. Civil PEDRO HENRIQUE OCHÔA GALLANO, CREA 5069388953 – CREA-SP SP, por descumprimento de Cláusulas do Covênio firmado entre aquela Defensoria e o CREA-SP
A Defensoria Pública do Estado de São Paulo informa que após trâmite regular, o procedimento averiguatório instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Eng. Civil PEDRO HENRIQUE OCHÔA GALLANO no curso do processo, fora aplicado a pena de advertência, por ter sido constatado que descumpriu cláusula do convênio firmado – Cláusula terceira, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e, § 8º, deixando de atuar de forma diligente, conforme demonstra a manifestação daquela Assessoria de Convênios.
Consta ainda que, a recusa pelo referido engenheiro para assumir esta Perícia, sob a alegação de que "não tinha disponibilidade de tempo", não foi acolhida pela Defensoria Pública, uma vez que a regra indica que "É vedada a recusa por motivo de foro íntimo – Cláusula 3ª § 6º do Convênio firmado entre a Defensoria Pública e o CREA-SP.

A Defensoria Pública envia ofício ao profissional que se manifesta alegando que "No momento da inscrição para o convênio, encontrava-se disponível para realizar tais serviços. Porem hoje devido ao trabalho em período integral ficou difícil o atendimento ao referido convênio".

PARECER

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
....."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART").

VOTO
Diante dos documentos apresentados pelo denunciante, e as explicações à respeito dos fatos fornecidas pelo Engennheiro Civil PEDRO HENRIQUE OCHÔA GALLANO - CREA 0600942388 – SP, entendo o que segue.
Que deverão aplicadas as seguintes Leis, para este caso.
O Profissional deixou de cumprir o que diz a Resolução nº 1.002/02 do Confea, item 6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – ante ao ser humano e seus valores:
aDescumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Resolução 1.004/03, do Confea.
Art. 2º A apuração e conduçãode processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente dw denúncia formulada por escrito e apresentada por:
(...)
II – quaquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamenetado;
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do º Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

Portanto, considerando as Resoluções anteriores, sou favorável para tomada das seguintes exigências:
1. Nos termos das Resoluções 1004/03 e 1008/04, pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética Profissional, visto que o profissional deixou de cumprir o que diz a Resolução 1002/2002 do Confea, Item 6 Artigo 10º, Inciso I, letra a.
2. Na tramitação processual junto a CPEP, solicito que na data agendada da oitiva do profissional, seja feita a comunicação a este conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-1867/2015** *CARLOS ALBERTO DUARTE MOREIRA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico

Aproveito o excelente histórico preparado pela assistência técnica da CEEC.

Trata-se de denúncia formulada pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - Departamento de Procedimentos Disciplinares da Prefeitura de São Paulo, contra o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira por demonstra má-fé no exercício da profissão (fls. 03).
Conforme consta em relatórios nos autos do Processo nº 2008-0.353 .827-4 instaurado pela Prefeitura do Município de São Paulo com o fito de investigar a morosidade na fiscalização e na adoção de providências relacionadas às irregularidades na edificação decorrente da operação interligada nº 249, da qual foi beneficiária a empresa VICTOR MELLO & MELLO ASSOCIADOS LTDA, atualmente denominada VILLA ADRIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SIC LTDA, do imóvel localizado na Rua Frederico Chopin, 140 e 190, esquina com Rua Jean Sibelius e outras irregularidades apuradas no curso da sindicância, o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira teria inserido informação falsa nos autos do processo de reconsideração do despacho de cassação do Auto de Conclusão do Condomínio Edifício Vila Adriana.
O imóvel possuía Alvará de Execução de Edificação datado de 08/06/96.
Em 22/09/98 foi expedido o 1º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova.
Através da Operação Interligada nº 249, a empresa VICTOR MELLO & MELLO ASSOCIADOS LTDA obteve autorização para alterar a edificação de sua propriedade (Condomínio Edifício Villa Adriana) localizada na Rua Frederico Chopin, 140 e 190. Em contrapartida a beneficiária assumiu obrigação de construir 70 habitações de interesse social, tendo quitado a obrigação.
Em 29/05/2002, a Administração Regional de Pinheiros foi oficiada pelo presidente da CPI da Câmara Municipal (CPI das Operações Interligadas), para adoção de providências relativas a irregularidades, uma vez que a CPI constatou que a edificação desrespeitou os índices da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.
Em 27/07/2002 foi expedido o 2º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova (contemplando as modificações pactuadas através da Operação Interligada).
Em 14/08/2002, a empresa VICTOR MELLO & MELLO ASSOCIADOS LTDA foi intimada a apresentar documentação comprobatória da regularidade do imóvel quanto à disposição e utilização do 18º andar, aos recuos nos subsolos, ao possível acréscimo nas garagens e à falta de área permeável.
Em 09/12/2002, após vistoria ao local. Servidor da prefeitura informou que a intimação fora atendida.
Em 18/12/2002 foi expedido o auto de conclusão do Condomínio Edifício Vila Adriana.
Em 27/08/2007 o processo referente ao Auto de Conclusão foi reativado e anulados os despachos de deferimento do auto de conclusão, uma vez que se verificou a permanência das irregularidades - a ocupação da laje do 18º andar e a invasão dos recuos do 1º e 2º subsolos.
Foi solicitada a reconsideração do despacho de cassação do Auto de Conclusão.
Antes de concluída a análise da reconsideração, em fevereiro/2008, a empresa ingressou com 3º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova contemplando todas as modificações irregulares indicadas no auto de intimação, incluindo o depósito do 19º andar, recuos nos subsolos e aumento de área total construída.
Projeto modificativo similar foi apresentado, em março de 2008, como acompanhante no pedido de reconsideração de despacho (mesmo antes da análise do projeto modificativo de fevereiro de 2008), sendo que esse projeto acrescentava armário no 19º andar, excluía a piscina no 19º andar e mantinha a área construída sem o acréscimo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Em 17/07/2008, foi juntado ao pedido de reconsideração de despacho declaração afirmando não haver invasão da garagem no recuo de frente ao terreno e que a cabine de força e depósito da cobertura estariam sendo regularizados, subscrita por Carlos Alberto Duarte Moreira CREA 06000703525.
Ao verificar a veracidade das alegações o engenheiro da Prefeitura informou que as alegações não procediam.
Em 20/12/2008, foi indevidamente aprovado o 3º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova protocolado em fevereiro de 2008, ignorando o aumento de área e desconhecendo o acordo feito pela Operação Interligada.
Em 31/05/2010 foi aprovado relatório final do processo de sindicância, concluindo pela proposta de instauração de Inquérito Administrativo em face de diversos servidores da Prefeitura.
Em 19/07/2013 o Condomínio obteve o Certificado de Conclusão requerido através do Sistema de Licença Eletrônica de Construção, que só foi deferido devido a falhas administrativas que não expediram os documentos devidos para impedimento do protocolo eletrônico.
Em 31/07/2015 foi elaborado aditamento ao relatório final do processo de sindicância, com vistas à verificação das razões que ensejaram a ausência de lavratura de auto de multa decorrente de falta de documentação comprobatória da regularidade da obra no local, bem como em relação ao fundamento legal que levou a Subprefeitura de Pinheiros a aguardar o esgotamento do prazo recursal, após cassação do Auto de Conclusão, para início da ação fiscal.
Apurados os fatos, segundo o relator, restou evidente a má-fé dos responsáveis técnicos:

•Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira que declarou que não havia invasão de garagens, entretanto esta e outras alegações por ele oferecidas, foram desmentidas através de vistoria realizada pelo Engenheiro Adevilson Maia da Prefeitura.
•Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto que declarou que responsabilizava pela regularidade da área permeável não ocupada pela edificação, cuja situação fática, constatada através de vistoria realizada, demonstrou o oposto ao alegado, ou seja, a permanência de tais irregularidades.

Corroborando com as conclusões, enfatizou-se que no documento de Solicitação de Licença Eletrônica de Construção observa-se no item "informação do executor da obra" a indicação de que a obra teria sido iniciada em 20/01/2008 e concluída em 10/12/2009, com o nítido propósito de induzir o servidor encarregado de analisar o pedido, à acreditar que se tratava de uma obra recente, com vista s a apagar ou ignorar o longo histórico de indeferimentos e irregularidades praticadas.
Propõe o relator o encaminhamento de cópia do relatório ao CREA. O relatório foi aprovado em 03/08/2015.
Em parecer encaminhado ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos o Procurador Diretor de Departamento entende ser o caso de tornar nulos os alvarás concedidos ao prédio e de informar ao CREA sobre a conduta dos profissionais envolvidos, entre outros. Sugere:
A anulação da aprovação do projeto modificativo e do auto de conclusão e tomada de providências consequentes com relação à obra não conforme
Encaminhamento de cópia do relatório e da conclusão a que se chegar ao CREA.
Em 09/09/2015, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos determina a instauração de inquérito administrativo em face de servidores e providências para atendimento dos itens 1 e 2 supracitados.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:

•Às fls. 03 a 34, denúncia.
•Às fls. 35 Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e quite com suas anuidades.
•Às fls. 37, Informação sobre a abertura deste processo, do processo SF- 1848/2015 tendo por interessado o Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto e o processo SF- 1869/2015, tendo por interessado o CREA-SP e por assunto "apuração de irregularidade".
•Às fls. 39, Ofício nº 2935/2015- UGI Oeste, notificando o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.
•Às fls. 40, manifestação do Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira, em atendimento ao Ofício nº 2935/2015- UGI Oeste, esclarecendo que não é responsável técnico e nem autor do projeto das

aprovações em questão, e que apenas acompanhou os processos junto à prefeitura representando o Condomínio.
•Às fls. 41 e 43, Certificado de Conclusão n 2013-87820-00, no qual consta o Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto como dirigente técnico e responsável técnico pela fundação, estrutura, instalações hidráulica, elétrica e de gás. Consta ainda que o certificado foi expedido mediante a apresentação de declarações e documentos que atestam a conclusão total da obra e o atendimento a todas as notas e ressalvas constantes do Alvará de Aprovação e Execução.
•Às fls. 44, 47 e 42, Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova nº 7200919969/04, publicado em 27/07/2002, no qual consta como autor do projeto Israel Rewin e como dirigente técnico o Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto.
•Às fls. 45 e 46, cópia da ART de nº 92221220121314313, enviada pelo Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira.
•Às fls. 48, Ofício nº 3138/2015 - UGI Oeste, solicitando à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo o envio de cópia das provas documentais constantes nos autos do processo nº 2008-0.353.827-4 que identificam a participação ativa do denunciado, além de folhas que não foram mencionadas, mas que apresentam outras alegações por ele oferecidas, que foram desmentidas através de vistoria realizada pelo Engenheiro Adevilson Maia"
•Às fls. 43 a 71, cópias de documentos encaminhadas pela prefeitura, em atendimento as fls. 48, Ofício nº 3138/2015 - UGI Oeste, a saber:
- Documentos que constam dos autos do processo 2008-0.214.987-8:
•Às fls. 50, protocolo do Processo 2008-0.214.987-8, referente à reconsideração de despacho de certificado de conclusão, que tem o interessado Carlos Alberto Duarte Moreira.
•Às fls. 51, Requerimento de Documentos para Uso e Ocupação do Solo, requerendo reconsideração de despacho Certificado de Conclusão, que tem por requerente Carlos Alberto Duarte Moreira não sendo possível verificar sua qualificação.
•Às fls. 52, esclarecimento no qual o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira afirma não existir invasão da garagem no recuo de frente ao terreno e que a cabine de força e depósito na cobertura estão sendo regularizados através do processo 2008/0051944/9.
•Às fls. 53 a 56, fotos do Edifício.
•Às fls. 57, Localização do processo 2008/0051944/9 (3º projeto modificativo de alvará de aprovação e execução de edificação nova, que conforme consta às fls. 22, contemplava todas as modificações irregular es) que em 30/04/2008 aguardava análise.
•Às fls. 58, proposta de indeferimento feita pelo Engenheiro Adevilson Maia da solicitação de reconsideração do despacho de cassação do alvará de conclusão encaminhada para prosseguimento pelo Supervisor de Licenciamento ao coordenador.
•Às fls. 59, o coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano solicita que seja informado se as alegações do interessado na inicial são procedentes.
•Às fls. 59-verso o Engenheiro Adevilson Maia reitera informação às fls. 58 de que as alegações não procedem.
•Às fls. 60, declaração do Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto de que a edificação atende integralmente ao disposto em lei quanto à área permeável não ocupada pela edificação.
•Às fls. 61, Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento solicita vistoria para norteamento de proposta de despacho.
•Às fls. 62, Vistoria de 26/05/2009, que constata:
•Existência de piso impermeabilizado em concreto em área declarada em planta como permeável com área aproximada de 22,60m2.
•Uma rampa e uma escada em desacordo com o declarado em planta.
•Recuo de fundos com dimensão superior ao declarado em planta.
•Grelha de ventilação recolocada em local diverso do inicial.
•Às fls. 62, proposta de indeferimento do pleito, uma vez que permanecem as irregularidades.
•Documentos que constam dos autos do processo 2008-0.353.827-4 (Processo de Sindicância - Motivo: Inquérito Civil 062/06. Irregularidades em imóvel objeto de operação interligada. Morosidade na adoção de medidas fiscalizatória. Solicitação de providências de apuração de responsabilidades funcionais):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

•Às fls. 66, protocolo do processo 2008-0.353.827-4.
•Às fls. 67 a 69, Solicitação de Licença Eletrônica de Construção nº Protocolo: 0.004.659-13 - emissão: 01/07/2013 no qual consta:
Dirigente Técnico e Responsável Técnico pela fundação, estrutura, instalações hidráulica, elétrica e gás: Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto
Data efetiva do início da obra: 20/01/2008
Data efetiva da conclusão da obra: 10/12/2009
Declaração de que a obra está de acordo com projeto aprovado ou com pequenas alterações não sujeitas a licença.
•Foram cumpridas eventuais obrigações impostas por ocasião da emissão dos Alvarás de Execução, de Aprovação e Execução, através de ressalvas, condicionantes para a expedição do Certificado de Conclusão.
•Pesquisa de Auto de Multa que localizou multa lavrada pela Prefeitura cadastrada em 05/05/2008

Às fls 73 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e determinação de providências.

Parecer

Considero que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira, por provavelmente ter infringido os seguintes artigos: art. 8º Inciso III, art. 10º inciso I, letra c e art. 10º Inciso II letra c.
Dada a complexidade dos fatos e extensão da denúncia, causa estranheza a lacônica nota/esclarecimento dada pelo citado engenheiro, onde limita-se a informar não ser responsável técnico pela obra e nem autor do projeto.
Omite o fato de ter participação ativa nos fatos, inclusive assinando esclarecimento (fls 52) à subprefeitura de Pinheiros, onde dá parecer de natureza técnica, que segundo o Engenheiro Adevilson Maia (fls 59 Verso) mostrou-se inverídico.
Não consta dos autos ART referente à participação do Engenheiro como consultor técnico ou outra figura que seja, já que inegável sua participação.

Voto
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios do cometimento de falta ética pela infração dos artigos: art. 8º Inciso III, art. 10º inciso I, letra c e art. 10º Inciso II letra c por parte do profissional engenheiro civil Carlos Alberto Duarte Moreira.
Caso não tenha sido feito o recolhimento de ART, referente a participação do citado engenheiro na obra, conforme fls 52, que seja o mesmo autuado por infração ao art 1º da Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-1421/2014** *CREA SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo senhor Anderson Cioccari de Oliveira Machado contra obra que estaria causando rachaduras nas paredes e piso.
Constam fotos da obra e das rachaduras no imóvel (fls. 04 a 07).
A obra foi fiscalizada (fls. 08) e solicitada documentação (fls. 09).
Consta a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 92221220140759767, do Engenheiro Civil Donizete Aparecido Lopes, de Direção de execução de fundação de obra civil (fls. 10).
Consta a ART nº 92221220140622208, do Engenheiro Geólogo Idonaldo Etore Albertini Junior, de Condução de avaliação de captação de água subterrânea (fls. 11).
Consta a ART nº 92221220410334657, do Engenheiro Civil Luis Sergio Pereira Paschoa, de Direção de projeto e execução de demolição, Direção de projeto e execução de alvenaria, e Direção de projeto de fundações, estrutura e hidráulica (fls. 13).
Consta a ART nº 92221220140480975, do Engenheiro Eletricista Renan Augusto Ferraz, de Elaboração de projeto de instalação elétrica de baixa tensão (fls. 14).
O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 22).
O Engenheiro Civil Donizete Aparecido Lopes foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 23).
O Engenheiro Civil Luis Sergio Pereira Paschoa foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 24).
O Engenheiro Civil Donizete Aparecido Lopes se manifesta (fls. 29 a 34).
O Engenheiro Civil Luis Sergio Pereira Paschoa se manifesta (fls. 36 a 50).
O denunciante foi notificado para apresentar cópia do projeto de ampliação da residência e a ART e laudo técnico (fls. 51).
O denunciante apresenta o projeto de reforma e ampliação do imóvel e ARTs (fls. 54 a 60).

PARECER E VOTO:
Considerando que todos os profissionais envolvidos apresentaram as ART dos respectivos serviços, considerando que a empresa Estaca Rio se prontificou a ressarcir todos os prejuízos caso seja confirmado que os danos foram em função das estacas (folha 29), VOTO pelo Arquivamento do Processo, pois a questão deve ser tratada na justiça comum.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-278/2016** *MILTON FERNANDO BARBOSA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de uma apuração de irregularidades, pela participação do Eng. Civil MILTON FERNANDO BARBOSA, CREA 0600942388 – SP, em Cláusulas do Covênio firmado entre a Defensoria Publica do Estado de Sâo Paulo e o CREA-SP.
A Defensoria Pública do Estado de Sâo Paulo informa que após trâmite regular, é soliciatado que seja aplicada a pena de advertência, por ter sido constatado que o referido engenheiro descumpriu cláusula do Convênuio firmado, deixando de atuar de forma diligente, conforme demonstra a Assessoria de Convênios. Consta ainda, esclarecimento noticiando que "o Engenheiro Milton Fernando Barbosa fora indicado nos termos da Convênio celebrado com o CREA-SP para a realização de trabalhos técnicos a servirem de provas em autos judiciais em trâmite nesta Comarca de São José dos Campos. Entregue o laudo, foi constatado a necessidade de sua complementação. Entretanto, sem embargo que ter se comprtometido a fazeê-lo no praxo rezoável de 20 dias, o profissional não entregou o laudio complementar nesse tempo, como também deixou de manter ou atender às chamadas da Unidade. Tanto assim que, não apresenta a complementação do laudo em tempo oportuno, o processo forra extinto sem resolução do mérito."

O Profissional firma um Termo de Compromisso, onde deverá complementar o Laudo, de acordo com o solicitado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

O Engenheiro Milton Fernando Barbosa, se manifeta exclarecendo "que o fato de não atendimento, se deu em razão de um grande equívoco e perda de alguns arquivos do computador, pois, tendo respondido a várias complementações de laudos, este assistente, entendia que caso já tinha sido respondido. Foram feitospor este assistente, vários laudos para a Defensoria Pública, inclusive em outras cidades, sem nunc trer deixado de atender prontalmente o solicitado. Tomando agora conhecimento do ocorrido, de imediato elaboramos a correção, conforme o solicitado pelo Cartório de Registro, conforme cópia em anexo. Em nenhum momento deixamos de atender esta Defensoria, pois, repetindo, tratou-se de um enormeequívoco."

O referido profissional apresenta todas as ART's.

PARECER

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
....."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART").

VOTO
Diante dos documentos apresentados pelo denunciante, e as explicações à respeito dos fatos fornecidas pelo Engennheiro Civil MILTON FERNANDO BARBOSA, CREA 0600942388 – SP, neste caso, não há elementos que possam afirmar que houve conduta irregular do referido peofissional, haja vista que, mesmo com atraso, as explicações e a complementação dos documentos solicitados pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos foram fornecidas.
Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do Art. 9º da Resolução 1004/03.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-1973/2015** *JOSÉ BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Engº Civil Giancarlo Maria Ferracutti informando que é o responsável técnico pela obra sitiada a Rua das Pescadas, 95, São José dos Campos e observou que na obra a placa do Engº Civil José Benedito Moreira dos Santos.

II – Considerandos:

Considerando que houve interrupção dos serviços por oito (08) anos.
Considerando a Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 em seu Art 15, inciso II- interrupção da obra...c)paralisação da obra serviço. Trata da baixa da ART. Fato que não foi observado pelo Engº Civil Giancarlo Maria Ferracuti.
Considerando estar o Engº Civil Giancarlo Maria Ferracuti o principal responsável pela obra.
Considerando que o denunciado Engº Civil José Benedito Moreira dos Santos, foi notificado e apresentou ART nº 92221220151608439.
Considerando ter o denunciado, vinculado a sua ART a ART principal da obra para fiscalização edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, serviços de fechamento da alvenaria obra externa.
Considerando que os profissionais envolvidos não apresentaram Laudo Técnico sobre a situação da obra, antes e depois de reiniciado os trabalhos.
Considerando não haver indícios de infração administrativa por parte do Engº Civil José Benedito Moreira dos Santos.

III – VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-1635/2016 V3** *PAULO RODRIGO LOURENÇO CORREA* **P1** ***Relator*** RENATO BARRETO PACITTI

Proposta

Histórico

O presente procedimento de apuração inicia-se em junho de 2016, em razão de denúncia (fls. 02 a 14), formulada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na pessoa do Tem. Cel. PM Chefe Régis Moyzes Pereira, quanto à conduta do Eng. Civil Paulo Rodrigo Lourenço Correa, Diretor/Proprietário da Construtora Moraes Correa Ltda., responsável pela construção da Sede da 3ª Companhia PM do 46º Batalhão de Policia Militar do Interior, com locação de obra na rua São Francisco, 900, Vila Antônio Augusto, Caçapava – SP.
Na denúncia é relatado que a obra apresentou vícios construtivos em sua estrutura e que, diante de diversas inconsistências verificadas nos serviços executados, foi determinada a suspensão total da obra, bem como a aplicação da rescisão contratual por inexecução parcial do contrato.
Às fls. 13 e 14, constam as ARTs nºs 92221220151556083(Eng. Civil Paulo Rodrigo Lourenço Correa) e 92221220160054874 (Eng. Eletricista Ana Paula Correa).
Ás fls. 17 e 18 constam as notificações, ao denunciante, comunicando a abertura do processo de apuração e ao denunciado, para manifestar-se a respeito da denúncia apresentada.
O Eng. Civil Paulo Roberto Lourenço Correa, após solicitar cópia do processo, encaminha, no prazo, suas contestações e esclarecimentos, com diversos elementos, juntados às fls. 22 a 427.
Cabe ressaltar que o contrato CIAP-011/41/15 é decorrente de Concorrência Pública (Lei nº 8.666/83), tendo sido assinado em 17/11/2015.
Em 08/09/2016 o processo foi encaminhado para CEEC analisar.

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

-Considerando a denúncia formulada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na pessoa do Tem. Cel. PM Chefe Régis Moyzes Pereira e os documentos apresentados;

-Considerando a manifestação do denunciado, Eng. Civil Paulo Rodrigo Lourenço Correa, juntando diversos elementos para contestações e esclarecimentos quanto aos fatos;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

-Considerando que os profissionais envolvidos encontram-se regulares perante este Conselho de acordo com as informações anexadas ao processo;

-Considerando que a contratada em nenhum momento se negou a refazer e corrigir os vícios construtivos, afim de sanar as consistências alegadas pelo contratante;

-Considerando que os elementos constantes no processo não caracterizam com clareza infração administrativa e/ou ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA;

-Considerando a complexidade da demanda e que a análise e julgamento da real culpa e ações dos envolvidos deva ser feita na esfera judicial;

VOTO

Baseado nos fatos descritos acima, entendo que devemos aguardar o resultado final da ação judicial/administrativa, onde somente após o desfecho do processo poderemos analisar com certeza se houve infração ética e consequentemente tipificar os artigos infringidos. Considero também de suma importância, instruir este processo com todos procedimentos adotados por ambas as partes, após a apresentação da defesa por parte do contratado (denunciado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-228/2010** *SUPERMIX CONCRETO S/A* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Em 01.07.09, o Sr. Lauro Cássio de Carvalho protocolou denúncia do seguinte teor: "A obra está paralizada por conta de uma laje de 170 m² com concretagem da empresa fornecedora do cimento Supermix. A laje apresentou trincas por toda a extensão da laje, favorecendo assim a penetração abundante das águas de chuva. Foi pedido o resultado de resistência do concreto e foi apresentado somente 1 teste de duas cargas fornecidas. Não houve recolhimento de amostra das duas cargas. Teste de extração e resistência feito pela Facens (faculdade de engenharia de Sorocaba), Contratada por mim, apresentou resultados abaixo do contratado, que era de 20 Mpa. A obra está paralizada a 3 meses e sem solução. Pois não há garantias do concreto fornecido ser o que foi solicitado, já que apresentou MPa não condizente e rachaduras por toda a extensão da laje."
Consta, à fl. 09, resultado de Ensaio de Extração de Corpos de Prova de Concreto, realizado pelo Laboratório de Ensaio de Materiais – Lemat, da Faculdade de Engenharia de Sorocaba – Facens, em 19.05.09, por solicitação do Sr. Lauro Cássio de Carvalho. Este Certificado apresenta resultados de tensão de ruptura inferiores ao que o denunciante relata ter contratado.
Consta, às fls. 10 e 11, Relatório de Ensaio nº 56380, apresentando os resultados de ensaios de resistência à compressão referente a duas amostras, cada uma composta por dois corpos de prova de concreto extraídos da ora em questão e realizados pela Associação Brasileira de Cimento Portland, por solicitação da Supermix Concreto S/A. Este ensaio mostra resultados de resistência à compressão superiores aos valores que o denunciante declara haver contratado.
Consta, à fl. 34, ART de Obra/Serviço recolhida pelo Arquiteto e Urbanista Robson Roberto Luiz Seabra do Amaral, em 01.09.08, referente ao Projeto arquitetônico da obra em questão.
Consta à fl.41 informação do agente fiscal da UOP-Itu, acompanhada de documentos (fls.31 a 40), em face da Decisão CEEC nº 932/2012 (fl.29).
Consta às fls. 62 e 63 cópia parcial do projeto e cópia do alvará de licença nº 65/2009, emitido pela Prefeitura da Estancia Turística de ITU. Em ambos consta o Arquiteto Robson Roberto Luiz Seabra do Amaral como Autor do Projeto e como Responsável Técnico.
Apesar do tempo decorrido desde que o denunciante protocolou sua denúncia e das diligências solicitadas, persistem os seguintes pontos não esclarecidos;
h)O Arquiteto Robson Roberto Luiz Seabra do Amaral, recolheu ART apenas de elaboração do Projeto Arquitetônico, embora conste também no alvará de licença como Responsável Técnico; foi realmente o Responsável Técnico pela execução da obra?.
i)O Arquiteto Robson Roberto Luiz Seabra do Amaral, não foi ouvido acerca da questão acima;
j)Não consta do processo laudo, perícia ou declaração de perito de que o problema observado (trincas no concreto) tenha sido causado pela má qualidade do concreto ou tenha tido outra causa.
k)Os ensaios realizados em amostras do concreto apresentam resultados significativamente diferentes.
l)Não consta do processo cópia de contrato para execução da obra, que permita avaliar a regularidade da mesma.
m)Não consta do processo qualquer projeto com especificações técnicas para execução da obra.
n) Não consta no processo cópia do pedido de fornecimento do concreto, com as respectivas especificações.

Parecer:

Considerando o tempo decorrido desde que o Sr. Lauro Cássio de Carvalho protocolou sua denúncia;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando as decisões anteriores desta CEEC;
Considerando as dúvidas não esclarecidas; e
Considerando que as informações acumuladas no processo não permitem estabelecer a realidade dos fatos;

Voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-1000/2014** *JOÃO HONORATO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia formulada pelo Contratante Sr. Nivaldo Paulino, CPF: nº 079.037.128-61 em obra realizada na Rua Gabriel Bage nº 131 Bairro da Conquista, São Miguel/SP contra o profissional João Honorato da Silva, com registro neste conselho nº 5061511970, de título de Técnico em Edificações com atribuições do art. 04, do Decreto Federal 90922 de 06/02/1985, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade e responsável pela empresa João Honorato da Silva - ME CNPJ: nº 00340654/0001-64 com sede em à Rua Francisco Biondo Filho nº 171 – Cohab III, São Manuel/SP, por possível irregularidade na execução de obra, como ocorrências de problemas estruturais ocasionando trincas, apresentando ainda risco de desabamento. Faz juntada aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o profissional da construção da referida obra.

O processo inicia-se à fl. 02 mediante denúncia protocolada em 26/06/2014, (Vide fls. 03 a 24); onde o denunciante entre outras coisas alega que "O Sr. João Honorato não está cumprindo o que foi determinado pela Justiça, não efetuou nenhum depósito referente ao aluguel para que eu e minha família possamos desocupar o imóvel, para ser realizada a demolição do mesmo."

Conforme relatório extraído do Creanet constatou-se que o profissional encontra-se em débito com a anuidade 2014, Em análise da ART 92221220101669843, registrada em 16/07/2010 (fls.08), referente às atividades técnicas de direção de obra, especificação, elaboração de orçamentos, execução de obras, orientação técnica e projeto da obra foi localizada no sistema.

De acordo com a Instrução 2559, foi enviado o Ofício na 4575/2014 UOP São Manuel ao profissional (fls. 29) enviado ao Profissional, que o recebeu em 29/07/2014, conforme AR. (fls. 32). Foi enviado também o Ofício na 4576/2014 UOP São Manuel ao profissional (fls. 30), que o recebeu em 22/07/2014, conforme AR. (fls. 31).

O denunciado apresentou manifestação a respeito da denúncia conforme Protocolo na 123669/2014, onde dentro outros destacamos os seguintes esclarecimentos:
O reclamante não teria deixado o profissional adentrar ao local e nem ao menos sair do imóvel para reparar os danos apresentados, o que torna impossível realizar seu trabalho.

Segue informação da UOP São Manuel encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise (fl. 39).

2- Com relação à legislação que trata do assunto:
Dispositivos legais:

2.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

2.2 – Resolução Nº 1.002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse

coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.
4.3 – Instrução Nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar no CREA-SP, em especial os itens transcritos abaixo:
Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras,

também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.
Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.
a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;
b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;
c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

2.3- Resolução nº 1008/04 do Confea:
"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...)
Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando a denuncia formulada pelo Sr. Nivaldo Paulino em face do Técnico em Edificações João Honorato da Silva, em fls. 03/24, pelo não cumprimento do acordado em contrato de prestação de serviços de fls. 05/07, demonstrando ainda as condições que encontra-se o seu imóvel em fls. 20/24 e principalmente pela desobediência de decisão Judicial de fls. 16 para pagamento de aluguel para o mesmo e sua família desocupar o imóvel para corrigir os erros e vícios construtivos;

Considerando que em defesa o Técnico em Edificações João Honorato da Silva em fls. 34/35 alega que o Reclamante não quer sair do imóvel, para a retificação do mesmo, mas não apresenta provas de que depositou em Juízo o valor para custeio dos alugueis que foi fixado em decisão Judicial à época em R$ 722,54 (fls. 16);

Considerando as legislações vigentes Lei nº 5.194/66, Resoluções nºs 1.002/02 e 1008/04 do CONFEA e Instrução nº 2.559/13 do CREA-SP;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Sou de Parecer e Voto que o processo deve ser remetido para apuração dos fatos, à Comissão Permanente de Ética Profissional, tendo em vista que em tese o Técnico em Edificações João Honorato da Silva, praticou condutas vedadas ao Código de Ética Profissional da Engenharia, em especial falta de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

princípios éticos, tipificado por infração do Inciso I – Alínea "a" do Artigo 10, combinado com o Art. 13, além Inc. II – Aliena "a" do Artigo 9º , elencados no Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.

DA INFRAÇÃO ÉTICA: Resolução 1.002/02 do Confea.
Art. 13 – Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-1167/2015** *EDUARDO PACIFICO* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta
HISTÓRICO:

O processo A-0976/2014 – houve um indeferimento de CAT com base na análise das atividades registradas pelo profissional na ART 92221220140675962.

PARECER:
Considerando que o processo quando da solicitação da emissão da CAT ter sido tramitado pela câmera, e com decisão proferida pela CEEC em 17/06/2015 conforme FLS 49 e 50 .
Considerando que a decisão da CEEC foi pelo indeferimento da CAT .
Considerando que o profissional Eduardo Pacifico solicitou o cancelamento da referida ART conforme FL 47 .
Considerando que por tudo exposto conforme FLS 53 à 59 deste processo e não havendo indícios de falta ética , que justifique abertura de processo ético contra o profissional.

VOTO:
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-866/2010** *SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Em síntese trata-se de Empresa conforme consta no presente processo, com atividade entre outras, de Demolição, onde necessita para o seu funcionamento possuir Registro junto a este Conselho, contando para isto com a participação de profissional habilitado.

Lavrou-se Notificação, sem que houvesse manifestação por parte do ora interessado, quer para opor salutar discordância, ao apontamento da Irregularidade. Não restando outra condição senão da aplicação de Auto de Infração.

Consta e cabe analisar do possível vicio de lavratura apontado quanto a não observação em relação à Capitulação completa, conforme disposto no artigo 11º da Resolução CONFEA 1008-2004, onde se aponta a não apresentação da data da verificação da ocorrência, contudo fica claro não haver tal prejuízo, uma vez tratar-se de ação continuada, pois por toda a documentação presente no processo e facilmente comprovado pelos serviços sendo ofertados abertamente na Internet, a Empresa permanece ativa.

Por tudo, somos de parecer que o Auto de Infração deva prosperar (incidência).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-551/2008** *EMPRESA JUNIOR DOS ALUNOS DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

Retorna esse processo a CEEC após a empresa interessada ser notificada sobre as Decisões CEEMM/SP, CEARQ/SP, CEEC/SP e CEEE/SP que aprovaram os pareceres dos conselheiros relatores pela necessidade do registro da interessada neste Conselho, indicando também o profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades de cada área profissional.
Às fls. 90 se refere a Cópia do Ofício nº 5508/2014 – UGI S CARLOS datado de 07/08/2014, o qual compreende a comunicação de que as Câmaras Especializadas deliberaram pela obrigatoriedade de registro da Empresa no Conselho, e a notificação da empresa para requerer o registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Apresenta-se às fls. 91/93 a correspondência da interessada protocolada em 29/08/2014, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1 Que a empresa é uma associação civil sem fins lucrativos constituída exclusivamente por estudantes de graduação da Escola de Engenharia de São Carlos e Instituto de Arquitetura e urbanismo da USP São Carlos, que tem como finalidade desenvolver o espírito empreendedor e habilidades empresariais de seus membros, permitindo que os alunos da EESC e IAU possam desenvolver e por em prática os conceitos estudados em seus cursos, através do gerenciamento e elaboração de projetos.
1.2 Que a empresa tem caráter meramente educacional, não podendo se responsabilizar tecnicamente pelos seus projetos;
1.3 Que quando a empresa é procurada por um cliente solicitando um projeto de engenharia, ao mesmo é explicado que será entregue um projeto elaborado por estudantes, que os seus membros não são engenheiros formados e que o mesmo deve procurar um profissional devidamente habilitado para validar a solução proposta;
1.4 Que a parte da validação do projeto é de responsabilidade do cliente;
2.A solicitação à CEEMM, à CEEC e à CEEE para que dispensem a interessada de registro neste Conselho, desobrigando a indicação de profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos.

Parecer:
Considerando o disposto no caput e nas alíneas b), c) e d) do Art. 7º da Lei 5.194/66; Considerando o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66;
Considerando que permanece cadastrada na Receita Federal (fl. 107) a seguinte atividade econômica: 71.19-7-99 - Atividades Técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;
Considerando as informações do "site" da empresa (fls. 108/120), as quais compreendem que a empresa é sem fins lucrativos, que realiza projetos nas áreas de engenharia e arquitetura sendo administrada exclusivamente por alunos dos cursos de graduação da EESC, bem como atua no ramo de eventos;
Considerando a Decisão da CEEC n.o 1927/2011 (fls. 72);
Considerando o entendimento de que os alunos dos cursos de graduação estão prestando serviços nas áreas técnicas afetas à fiscalização do Sistema Confea/CREA, sob supervisão direta de profissionais legalmente habilitados com atribuições profissionais compatíveis com os campos de atuação dessas áreas.

Voto:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa interessada;
2.Pela autuação da empresa interessada por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, em face a prestação de serviços na área de Engenharia Civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

3.Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
100	**SF-865/2015** *MARCIO MONACO FONTES* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de Denúncia formulada pelo Juiz de Direito, Dr. André Forato Anhe, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Poá, contra o Engenheiro Civil Márcio Mônaco Fontes, por não cumprimento de elaboração de laudo pericial.

O denunciado se manifesta as fls. 16/25, relatando que foi nomeado como perito judicial nos autos e apresentou estimativa de honorários.

Após 7 meses, foi determinada a intimação para inicio dos trabalhos, tendo agendadas e realizadas 3 vistorias nos imóveis.

Diz que diante de extensa análise de informações colhidas "in loco" e no processo, houve demanda de horas ténicas maior que aquelas previamente estimadas, de modo que, houve a solicitação de prazo para continuidade dos trabalhos.

Diz o denunciado que o laudo pericial de extrema qualidade, foi entregue em maio de 2014, sem nenhuma objeção do Magistrado.

Em outubro de 2014, o denunciado foi intimado para prestar esclarecimentos ao Laudo Pericial, que foram entregues em março de 2015 e que o Magistrado afirmou que os esclarecimentos foram prestados e a perícia realizada a contento.

PARECER:

Considerando a denúncia protocolada neste Conselho, apresentada pelo Juiz de Direito, Dr. André Forato Anhe, contra o Engenheiro Civil Márcio Mônaco Fontes, pela demora na devolução dos autos e entrega de laudo pericial e o não comparecimento nas diligências agendadas.

Considerando as manifestações do denunciado relatando que agendou e realizou 3 vistorias e pela complexidade dos trabalhos, houve demanda de horas ténicas maior que aquelas previamente estimadas, de modo que, houve a solicitação de prazo para continuidade dos trabalhos.

Considerando que o denunciado entregou o laudo pericial e prestou os devidos esclarecimentos, sem nenhuma objeção do Magistrado.

VOTO:

Voto por não haver providências no âmbito deste conselho, pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-280/2016** *CLÁUDIO LANDI DE CARVALHO* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Breve histórico

O presente processo inicia-se em fevereiro de 2016, em razão de solicitação da Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha (fls. 02 a 06), resultante de ação conjunta do CREA-SP e a Prefeitura Municipal de São Paulo na Campanha contra a Dengue em canteiros de obras (folheto às fls. 47).
Por determinação da Chefia da UGI Norte e mediante informações recebidas da Subprefeitura, a fiscalização efetuou diligência, com o intuito de apurar a situação da obra situada à Rua Pires de Almeida, 50, Imirim, Capital.
Conforme informado às fls. 30, no local havia uma obra paralisada, construção de um edifício, com portões fechados e sinais de abandono, sem placa afixada. Em pesquisa interna, foi obtido o nome do responsável pela direção técnica da obra, Eng. Civil Cláudio Landi de Carvalho (fls. 07 a 22). Na ocasião, os agentes fotografaram a citada obra (fls. 31 a 33).
Em 15/02/2016 o profissional foi notificado a apresentar esclarecimento a respeito da referida obra, considerando que, segundo informação do Comitê da Dengue da Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha, há indícios de água acumulada na área ocupada pela obra, facilitando o surgimento de criadouros do mosquito transmissor da dengue (fls. 34).
Em 28/03/2016, o profissional protocola esclarecimento no sentido de que "apesar de a obra à Rua Pires de Almeida nº 50 encontrar-se paralisada, não existe nenhum foco de água parada que possa gerar preocupação quanto à reprodução de mosquitos no local, independente desta carta resposta, assevero que na segunda feira dia 14 de março, recebi pessoalmente, enquanto vistoriava a obra, uma equipe do comitê da dengue, e os mesmos puderam constatar a informação acima. Apenas para maior transparência, anexo a esta um conjunto de 10 fotografias tiradas do local na data da vistoria, onde pode-se observar que para garantir que não haja água parada, tomei o cuidado de aterrar os poços dos elevadores, fotos 1 a 4, e mantemos o terreno limpo e sem mato, assim como as lajes não possuem pontos de acúmulo de água, a única caixa d'água, provisória, está devidamente, seca e tampada, como mostram as fotos de 5 a 10." (as fotos estão juntadas às fls. 41 a 45 deste processo).

Considerando :

Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II.2 - Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002
(...)
Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.
Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.
(...)
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Voto
Considerando legislação pertinente indicada acima, considerando que o profissional apresentou esclarecimento e tomou as devidas providências no sentido de sanar quaisquer condições no ambiente da obra em questão que pudessem possibilitar a proliferação de focos de mosquito transmissor da Dengue, conforme a documentação apurada (fls. 40 a 45 deste processo), voto pelo arquivamento do presente processo.

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-2030/2010** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta
HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Caçapava contra a empresa Picoloto Engenharia Ltda, tendo como responsável o Eng. Alessandro Picoloto, comunicando que a referida empresa falsificou e apresentou atestado técnico em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava, alegando ser o papel timbrado e assinaturas constantes do referido atestado falsos, documento este utilizado para solicitar Certidão de Acervo Técnico CAT junto ao CREA SP, a qual foi expedida em 22/01/2010. Após os tramites legais realizados pela Unidade de Gestão Inspet.de Taubaté-UGI, o documento supostamente adulterado foi enviado ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA da SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA – SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA que concluiu que não foram observados elementos técnicos quer de ordem geral, quer de natureza genética da escrita que permitissem atribuir a autoria das assinaturas constantes do documento. (folha 77).

PARECER E VOTO:

Diante da conclusão do Laudo Técnico Científico do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública concluindo não ser possível afirmar a veracidade das assinaturas dos envolvidos, VOTO pelo Arquivamento do Processo, por falta de elementos confiáveis no Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-922/2012** *JOÃO CARLOS FREITAS* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, iniciado a partir do relatório de fiscalização de uma construção comercial com aproximadamente 130 m² em fase de alvenaria.
Em 11/04/2012 foi notificado o Sr. João Carlos de Freitas para que apresente cópia das ART's de projeto, direção técnica, fabricação e montagem de estrutura metálica da obra localizada a Av. Liscano Coelho Blanco nº. 1010, município de Monte Alto Paulista.
Em atendimento ao solicitado é apresentado cópia das seguintes ART's:
- 92221220120360115, vinculada a ART nº. 92221220102010417 referente as atividades técnicas 14, direção de obra e 37, projeto; tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Carlos Palim – Crea-SP nº. 0601466863, (ART de substituição de Projeto Aprovado em 25/10/10).
- 92221220102010417, referente às atividades técnicas 14, direção de obra e 37, projeto; tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Carlos Palim- Crea-SP nº. 0601466863.
Em 13/04/2012, informação do agente fiscal deste conselho, que as ART's apresentadas não contemplam a atividade de fabricação e montagem da estrutura metálica.
Em 18/04/2012, foi notificado para apresentação da ART, referente à fabricação e montagem da referida obra.
Em 15/06/2012, foi lavrado o auto de infração nº. 33/2012-B, contra João Carlos Freitas, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº. 5194/66, uma vez, que sem possuir registro perante a este conselho, se responsabilizou pelos "serviços de fabricação e montagem de estrutura metálica" junto à obra de sua propriedade localizada na Av. Liscano Coelho Blanco nº 1010. Notificação recebida via postal em 03/07/2012.
Em 13/07/2013, manifestação do interessado face ao auto lavrado, requerendo o cancelamento do auto, apontando dentre outros os seguintes argumentos:
- Quando da compra da estrutura metálica procurou a empresa de José Oscar Albino & Cia Ltda e não tinha conhecimento que a empresa não se encontrava registrada neste Conselho, inclusive efetuou o pagamento dos serviços de forma antecipada.
- Que o referido auto seja lavrado em nome da empresa contratada, ou seja, José Oscar Albino & Cia Ltda – ME pagamento dos serviços no valor de R$ 2.000,00.
Em 17/07/2012, pesquisa realizada no sistema informatizado dos dados cadastrais da empresa contratada pelo Sr. João Carlos (José Oscar Albino & Cia Ltda – ME), onde observa-se que a mesma encontra-se em débitos referentes aos anos de 2007/2008 em situação de registro cancelado (art. 64 da Lei 5.194/66) – aguardando publicação.
Em 18/07/2012, encaminhamento por parte do Gerente da 3ª região à CEEC para análise e manifestação.

II – Considerandos:

1 - Considerando a lavratura do auto de infração nº 33/2012-B contra João Carlos Freitas em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº. 5194/66.
2 – Considerando a manifestação do interessado em defesa ao auto lavrado, que firmou contrato com a empresa José Oscar Albino & Cia Ltda – ME, sendo a referida empresa responsável pelos serviços executados.
3 – Considerando que em pesquisa realizada a empresa contratada José Oscar Albino & Cia Ltda – ME encontra-se com seu registro cancelado neste Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

III – VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 33/2012-B. Orientamos também que sejam feitas diligências e notificação à empresa José Oscar Albino & Cia Ltda – ME, já que a mesma está com o registro cancelado e tem executado serviços, além de juntar a ART referente aos serviços prestados ao Sr. João Carlos de Freitas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-55/2005 ORIG. E V2** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa "Hersa Engenharia e Serviços Ltda." vencedora da licitação para a execução de infraestrutura elétrica do Hospital Auxiliar de Suzano, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, solicitou CAT referente a este serviço, após término do contrato e emissão do devido Atestado de Capacidade Técnica. De posse da CAT (FL nº 13497) a empresa participou de concorrência pública para execução de serviços similares, realizada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, vencendo o certame. A empresa "PEM Engenharia S.A.", segunda colocada, interpôs recurso administrativo contra a vencedora, alegando que "o atestado de capacitação técnica juntado à proposta pela vencedora do certame, apresentava incongruências em relação à área total da referida obra (42.000 m2). Fundamentado basicamente em que a área do prédio do Hospital Auxiliar de Suzano é de 9.586 m2, sendo que a área do terreno é de 75.335 m2, a Hersa foi desclassificada. A decisão foi tomada pela Comissão de Julgamento de Licitação do HSPM (fl. 110) com base no Laudo Técnico executado pelo Eng. Eletric. João Batista Serroni de Oliva (fls. 111 a 113).

O CAT FL 13497, em nome do Eng. Eletric. Flávio Beloto Gonçalves foi objeto de análise da CEEE e esta decidiu pela sua manutenção, ratificando sua validade (fl. 140) e abertura deste processo para apuração de responsabilidades quanto a não consideração da CAT quando da concorrência pública realizada pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

Após as devidas apurações e análise da CEEE ficou decidido: "Aprovar o parecer e voto exarados pelo Conselheiro Fernando Palmezan Neto às fls. 352/355 deste processo; II - Consultar o Serviço de Cadastro deste CREA-SP a fim de identificar, dentre as pessoas relacionadas como integrantes da Comissão de Licitação do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, quais as que possuem registro neste CREA-SP. Caso nenhum dos integrantes relacionados possua registro no Conselho, providenciar a abertura de SF em nome do HSPM para que cumpra o disposto no Art. 60 da Lei 5.194/66; III - Identificadas as modalidades dos envolvidos e acolhida pela CEEE os enquadramentos por transgressão ética aqui propostos a matéria deverá ser encaminhada à(s) Câmara(s) da(s) respectiva(s) modalidade(s) para exame e, se for o caso, convalidação da medida aqui adotada; IV - Encaminhar ofício ao Engº. João Batista Serroni Oliva solicitando informar o número do registro neste CREA-SP da empresa OK - Consultoria Comercial e Serviços Técnicos Ltda, à época de sua contratação pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como o número da respectiva ART recolhida pela elaboração do correspondente laudo técnico de sua autoria e responsabilidade; V -Uma vez acolhida a denúncia pela(s) Câmara(s) da(s) respectiva(s) modalidade(s) do(s) denunciado(s) cada uma delas deverá cumprir o estabelecido no artigo 8º do regulamento aprovado pela Resolução 1004/2003 do Confea; VI - Encaminhar cópia deste parecer, desde que aprovado pela CEEE, aos engenheiros: Engº. Eletricista Flávio Beloto Gonçalves, Engº. Civil Aldryin Suusmann Pere e Engº. Eletricista Dirceu Bravin; VII - Devolver a matéria à Comissão de Ética para prosseguimento. " (fls. 373 e 374).

Dos integrantes da Comissão de Licitação do HSPM, apenas possui registro neste Conselho a Engenheira Civil Fernanda Júlio Barbosa Campos (fl. 377).

Cumprindo o item IV da Decisão CEEE 1302/2007 (fl. 373 e 374) o Eng. Eletric. João Batista Serroni Oliva apresentou a ART referente ao laudo (fls. 393).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

O processo foi encaminhado à CEEC para atendimento ao item III da Decisão acima citada.

Dispositivos legais:

LEI nº 5.194/66:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (g.n.)
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; (g.n.)
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; (g.n.)
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais; (g.n.)
V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (g.n.)
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; (g.n.)
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

INSTRUÇÃO nº 2559 – CREA-SP

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de
elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.
§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.
Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.
Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.
Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".
Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:
I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;
II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.
§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.
§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
(...)
Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
Art. 10. À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças processuais da Instrução 2494/09 do Crea-SP ou a que vier a substituí-la, bem como:
I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite;
II - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do Crea-SP, contendo o seu nome e número de registro funcional;
III – nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo nome e número de registro funcional;
IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-símile, devendo ser procedida a reprodução dos mesmos por meio de cópias.
V - da juntada de cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio Crea-SP, com a completa identificação do funcionário responsável;
VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos;
VII - da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos;
VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume.
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso

o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

RESOLUÇÃO nº 1008/04 do Confea:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
I – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
I – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.
Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.
§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.
§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.
Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.
Art. 5. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal.
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:
I - pela notificação do autuado; I - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e I - pela decisão recorrível.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.
Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Lei 6838/80 | Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.
Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.
Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.
Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex offício , ou a requerimento da parte interessada.
Art 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.
Art 5º A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.
LEI No 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

PARECER:

Considerando o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise, tendo em vista a Decisão CEEE nº 1302/2007 e despacho de folha 400;

Considerando que o processo permaneceu em posse do ex-conselheiro Marcelo Godinho Lourenço desde

26/02/2014, sendo o mesmo restituído em 20/07/2016 pendente de análise, manifestação e voto fundamentado;

Considerando que trata o processo de apuração de responsabilidade quanto a não consideração da CAT nº FL-13497 quando da Concorrência Pública Municipal – Processo nº A-918/1997, volume XV;

Considerando o tempo transcorrido desde o nascedouro do presente processo em 2005 até a presente data 2017, sem nenhuma decisão administrativa por parte deste Conselho, que o caso requer;

Considerando que inicialmente o presente deverá ser analisado à luz das Leis nºs. 6.838/1980 e 9.783/1999 e Resolução nº 1008/04 do Confea, com relação a prescrição no âmbito administrativo;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Sou de Parecer e Voto que o presente processo seja enviado à Procuradoria ou Departamento Juridico do CREA-SP para uma análise técnica com relação ao institudo da prescrição que pode ter alcançado o presente, à luz das Leis nºs. 6.838/1980 e 9.783/1999 e Resolução nº 1008/04 do Confea; após devolva ao subscritor para as providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-2206/2015** *F.A.T.T.O.R. BRASIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação da empresa F.A.T.T.O.R. Brasil Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. – EPP, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, executou obra, sita a Rua Benedita Nardez, 145- Chácara Bella Vista – Souzas – Campinas-SP, de propriedade da Sra. Edilene Dias Serafim, conforme apurado em cópia de contrato apresentado em 07/10/2015" (fls. 36).

O processo teve origem com a denúncia, protocolada em 08/09/2015, pelo Eng. Civil Wilson Alcadipani Junior que, conforme informação e documentos juntados às fls. 02 a 08 expõe: "No dia 01 de setembro do presente ano, fui surpreendidocom um telefone da Sra. Edilene Seraphim me questionando a respeito de serviços executados em sua obra no município de Campinas, distrito de Sousas, localizada à Rua Benedito Nardez, 145 – Chácara Bella Vista, o que me causou enorme espanto pois não executei menhum serviço no citado endereço, nem projeto e nem mesmo conheço a Sra Edilene. Verificando os fatos, foi colocada uma placa na obra da F.R. Construtora, em que consta meu nome como engenheiro responsável, conforme foto em anexo, tendo ainda um agravante maior pois a Sra. Edilene me enviou uma foto de um documento a ela fornecido pela construtora onde consta minha assinatura onde claramente se nota a não autenticidade da mesma..."

O profissional encaminha a cópia da foto da placa da obra (fls. 04), cópia do Boletim de Ocorrência e Termo de Declarações, lavrados em 03/09/2015 (fls. 05 a 07), cópia de orçamento da Construtora com seu nome e assinatura (fls. 08).

Em 22/09/2015, a fiscalização diligencia ao local da obra, onde preenche o Relatório de Obra nº 1081/2015, tendo entregado a Notificação nº 1878/2015 ao pedreiro presnte, que se recusou a assinar (fls. 09/10).

Em 07/10/2015, a Sra. Edilene Dias Seraphim protocola atendimento à Notificação, apresentando cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa FR Construtora (F.A.T.T.O.R. Brasil Cons. E. Ltda.), para a construção de imóvel residencial (fls. 12 a 15), cópia de ARTs referentes a Execução de Lajes, a Execução de Projeto de Cálculo Estutural e Execução Fabricação da Estrutura Pré-Fabricada, de empresas contratadas pela interessada (fls. 22 a 26).

A fiscalização, conforme fls. 31, realiza visita à obra onde, em contato com a proprietária, Sra. Edilene, obteve informação que está acionando a empresa interessada na Justiça Civil por descumprimento do contrato e estelionato. Também alegou que não consegue encontrar de nenhuma maneira os sócios da empresa e que sua obra está paralisada por falta de recursos financeiros devido ao problema mencionado e que o pedreiro que estava na obra no dia da visita desta fiscalização estava somente executando limpeza.

Às fls. 32 é juntada impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP em nome da interessada, onde se verifica que seu objeto social é: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Às fls. 33 é juntada impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, emitida em 24/11/2015, de qual destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

Não informada

Em 04/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 13761/2015 (fls. 36), o qual foi recebido em 16/12/2015 (fls. 36-verso).

Às fls. 38 é junta impressão da ficha de Resumo de Profissional em nome do denunciante, Eng. Civil Wilson

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Alcadipani Junior, registrado neste Conselho desde 13/08/1980, sem responsabiidades técnicas ativas.
Em 29/12/2015, o profissional é comunicado da abertura do presente processo, bem como que eventuais ressarcimentos de danos porventura havidos deverão ser pleiteados junto à Justiça Comum (fls. 39).
Recebido em 06/01/2016 (fls. 39-verso).
Em 11/02/2016, a Gerência da GRE 12 - UGI Jundiaí encaminha o processo à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF Valinhos a qual, em reunião na mesma data, sugere encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manutenção do Auto de Infração, à revelia da interessada (fls. 43).
Em 05/04/2016 o processo é encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 44).

Parecer
Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Lei nº 9.784/99, Resolução nº 1008/04, do Confea;

Considerando a denúncia apresentada;

Considerando a ausência de pagamento da multa e de defesa pela interessada,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 13761/2015, lavrado em nome da empresa F.A.T.T.O.R. Brasil Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. – EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-51728/2001** *TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo tramitou neste Conselho no período de outubro de 2001 a novembro de 2002, culminando, por determinação da Coordenadoria desta Câmara, com a autuação da interessada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "a pessoa jurídica, sem possuir registro no CREA-SP, vinha explorando ilegalmente as atividades discriminadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, sem observar o que dispões o seu artigo 8º parágrafo único", conforme fls. 49.
Na ocasião, a interessada apresentou defesa que, no entanto, foi recusada pela CAF de Jundiaí e por esta Câmara, de acordo com o que consta às fls. 65 a 66-verso.
Em novembro de 2003, a fiscalização, em diligência junto à empresa, apurou que esta havia dado entrada em Ação Ordinária de Cancelamento de Multa Infracional C/C Pedido de Tutela Antecipada, segundo cópia fornecida e juntada às fls. 70 a 75.
Em dezembro de 2005 o processo foi encaminhado ao então Suporte Jurídico da Divisão de Seccionais e Entidades – Disen, para apreciação e verificação de medidas necessárias (fls. 77).
Em 18/01/2016, a Subprocuradoria do Contencioso, dando conhecimento de que "No dia 17/12/2015, foi veiculado venerando acórdão, proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando provimento ao agravo legal interposto pelo CREA-SP, sob o fundamento de que não ficou devidamente comprovado nos autos que a empresa Terra Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda esteja executando atividades privativas dos profissionais registrados junto ao Sistema Confea/Crea" e, considerando o entendimento "que a possibilidade de reversão é remota, e que o recurso somente representará custos desnecessários para o Conselho", autoriza a não interposição de recurso (fls. 78/79).
Em 28/01/2016, a Subprocuradoria autoriza então, o encaminhamento do processo à UGI Jundiaí, para tomar as providências pertinentes objetivando evitar o descumprimento da citada decisão judicial, bem como que o auto de infração lavrado contra a interessada é nulo, não sendo idôneo a gerar qualquer cobrança da respectiva multa (fls. 80).
A Gerência Regional 12ª Região – UGI Jundiaí, em 29/02/2016, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para conhecimento e manifestação sobre a decisão do Poder Judiciário e da sugestão da PROJUR, do CREA-SP, às fls. 80, quanto à nulidade do A.I de fls. 49, suspensão das ações fiscalizatórias na interessada, e arquivamento do processo na UGI Jundiaí (fls.81).

Parecer

Considerando a competência desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a orientação da área jurídica do CREA-SP, no sentido de não descumprir a decisão judicial, bem como que somente a alteração do objetivo social ou da atividade básica da empresa poderá justificar nova fiscalização do Conselho para auferir e apurar a obrigatoriedade de seu registro (art. 1º da Lei 6839/80 e art. 59 e 60 da Lei 5.194/66) e a necessidade de responsável técnico pela nova atividade (parágrafo único do art. 8º da Lei n 5194/66),

Voto

Pelo atendimento às orientações da Procuradoria Jurídica deste Conselho, encaminhando o processo às

providências da UGI Jundiaí.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-1809/2015** *GUERREIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

. Trata-se de um processo da autuação da empresa Guerreiro Comércio de Alimentos Eireli - ME por infração a alínea "a" do artigo 6.° da lei 5.194/66 - incidência.

. Após o recebimento da denuncia on-line anônima a fiscalização diligenciou em 10/06/2015, com retorno em 15/07/2015 e em 06/08/2015, constatando que a obra estava em andamento e não apresentava nenhum documento comprobatório que identificava o responsável técnico pela execução dos serviços (fl. 02-05-06).

. Mediante consulta no site da prefeitura, a fiscalização verificou que no requerimento de comunicação de obra, não havia identificação do proprietário ou responsável, indicando apenas o endereço do requerente, à Rua das Províncias, 193, vila Marieta – São Paulo – SP (fl. 08).

. Em 26/06/2015 é enviado oficio a Subprefeitura da Penha, comunicando da fiscalização do imóvel (fl. 09). Foi enviado ainda notificação n° 2715/2015, para o endereço encontrado no documento da Prefeitura (que foi recebida), bem como para o endereço da obra. Em 22/09/2015, a fiscalização constatou a existência de açougue inaugurado (foto fl. 14) e pesquisando pelo CNPJ foi obtida a razão social da empresa (fls. 15 a 31).

. Em relato dos fatos ocorridos durante o período de 04 meses de fiscalização da obra, sem qualquer manifestação ou informação conclusiva, a fiscalização, assumindo que a pessoa jurídica que ocupa o imóvel é responsável pelas irregularidades apuradas, sugere a autuação por infração à alínea "a" do artigo 6.° da lei 5.194/66 (fls.32-33), onde foi lavrado o auto de infração n.° 7137/2015 em nome da empresa, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada, se responsabilizou pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma estrutural do imóvel comercial, localizado a Rua Cangaíba, 4.006 – São Paulo – SP, conforme apurado em fiscalização no dia 10/06/2015 (fl. 34), sendo o auto recebido em 27/10/2015.

. Em 03/11/2015 é protocolada defesa (fl. 37), onde se pode apurar apenas que há o envolvimento de uma pessoa que se diz arquiteto, sem a identificação de registro no CAU e sem a apresentação de comprovação da RRT de responsabilidade deste empreendimento, por tanto, sem qualquer efeito suspensivo de auto.

2 – Parecer

. De acordo com o relato apresentado, não há comprovação que na obra localizada na Rua Cangaíba, 4.006 – São Paulo – SP, teve comprovação do acompanhamento de um responsável técnico, registrado nos sistemas CREA ou CAU.

3 – Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Diante do exposto, voto pela MANUTENÇÃO do AUTO de INFRAÇÃO.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
108	**SF-2085/2014** *JULIO CESAR VIEIRA BROSCO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico: Trata – se este processo da autuação do Sr. Julio Cesar Vieira Brosco, por infração à alínea "a" do Artigo 6 da Lei 5.194/66, por não ter atendido a notificação lavrada em 13/11/2014 para apresentar documentos relativos a obra em andamento à Alameda Parma, quadra D, lote 12 – Jardim Villagio Milano – Sorocaba – SP.

II – Considerandos:
Considerando que o proprietário foi notificado em 13/11/2014 e não apresentou em tempo hábil, o solicitado.
Considerando que a notificação gerou o Auto de Infração nº 4060/14 de 11/12/2014 e o autuado infringiu o disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando por não ter sido pago a primeira multa e novamente autuado com o Auto de Infração nº 3328/2015 de 25/09/2015, (incidente) gerou novo valor da multa, conforme estipulado no artigo 73 da já citada Lei Federal, corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal.
Considerando que somente após a apresentação da segunda multa (incidência), foi apresentada a defesa, com a apresentação do Responsável Técnico.
Considerando ser a Engenheira Civil Bruna Fagundes de Barros, a responsável técnica pela: Direção, Projeto arquitetônico, projetos básicos de instalações elétricas e hidráulicas.
Considerando a ART substitutiva e retificadora nº 92221220151378559 registrada em 16/10/2015 e ser a ART 92221220140500358, principal registrada em 17/04/2014 com as atividades técnicas de Projeto e Execução, não tenha sido apresentada na notificação inicial.

III – VOTO:
Voto pela manutenção da multa.
Solicito a UGI Sorocaba, notifique a Soro Estaka Fundações e RM Construtora para apresentar contratos, responsáveis técnicos e as devidas ART's dos serviços realizados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1440/2015** *ORIPEDES BISPO FILHO - ME* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

A Fiscalização da UOP de Descalvado solicitou em 02/03/2015 que a empresa ORIPEDES BISPO FILHO - ME, fizesse a regularização do registro "Renovação" de Profissional Responsável Técnico neste Conselho, dando o prazo de dez (10) dias para indicar um novo profissional legalmente habilitado, porque o Eng. Mario Bertini Junior, solicitou a baixa da responsabilidade, a empresa solicitou 230 trinta) dias para regularizar a situação junto a JUCESP, pois deixaria a atividade de Serralheria, não necessitando regularizar-se perante o CREASP.

A empresa foi novamente notificada em 19/08/15, e ficou constatado que estava exercendo a atividade de serralheria, e que o objeto social não foi alterado, e no dia 15/10/2015 foi novamente notificado, e com prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação, sob pena de autuação no valor de R$ 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta seis reais, e dezesseis centavos), e respondeu ao CREASP que estava com dificuldades de encontrar um profissional técnico responsável, necessitando do prazo de 30 (trinta) dias. No dia 15/12/2015, a empresa foi novamente notificada para apresentar no prazo de 10 (dez) dias a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, e novamente no dia 05/01/2016, solicitou o cancelamento da multa e mais 30 (trinta) dias de prazo, sendo verificado no dia 18/02/2016 que a empresa não havia regularizado a situação do seu registro, e novamente consultou o sistema no dia 07/04/2016 e constatou ¬se que não havia pago a multa, bem como não regularizou a sua situação de registro.

PARECER:
Considerando a documentação apresentada, onde fica claro que o proprietário da empresa está a dois anos sem responsável técnico, e desrespeitando a Lei 5.164/66, Artigo 6, alínea E, primeiro dizendo que mudaria o objeto da empresa, e depois que estava com dificuldade de contratar um profissional, e trabalhando conforme fotos anexadas ao processo, com a fabricação de artigos d serralheria.

VOTO:
Pelo manutenção da autuação, pois em nenhum momento a empresa realmente agiu com respeito a legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
110	**SF-1664/2013** *PHILIP DE OLIVEIRA ALVES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação do Sr. Philip de Oliveira Alves, por Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "estando registrado neste CREA-SP com o título Técnico em Edificações, possuindo atribuições constantes do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, realizou as atividades de Projeto para construção de uma residência unifamiliar com área de construção totalizando 141, 82 m², conforme apurado em 08/10/2013".
A autuação foi determinada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, mediante Decisão CEEC/SP nº 1970, tomada em reunião de 18/11/2015, ocasião em que aprovou parecer do Relator "pelo acatamento da denúncia contra o profissional Philip de Oliveira Alves, por exorbitância de atribuições, prevista no § 1º do item VI do Artigo 4º do Decreto 90922/85" (fls. 32/33).
Às fls. 35, é juntada ficha Resumo de Profissional em nome do interessado, que se encontra registrado neste Conselho desde 07/02/2012, com o título de Técnico em Edificações, com atribuições do Decreto Federal 90.922 de 06.02.1985, alterado pelo Decreto Federal 4560/02, em débito com as anuidades de 2103, 2014, 2015.
Em atenção ao decidido pela CEEC, em 17/02/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 3659/2016, cuja cópia está juntada às fls. 36, recebido em 04/03/2016, conforme fls. 36-verso.
Conforme fls. 38/39, não foi quitada a multa nem apresentada defesa no prazo legal e, sendo assim, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 40).

Parecer

Considerando o que dispõe a alínea "b" do artigo 6º, bem como o artigo 64 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1970/2015;

Considerando as disposições da Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando as atribuições do interessado, bem como os dados constantes da ART 92221220131063027 em seu nome, do tipo obra ou serviço, de Elaboração de projeto de construção residencial de 141,72 m²;

Considerando que o profissional não quitou a multa nem apresentou defesa quanto ao auto de infração;

Voto
1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 3659/2016, lavrado em nome do Técnico em Edificações Philip de Oliveira Alves;
2 - Pela verificação, pela respectiva UGI, com relação aos débitos de anuidades do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-1644/2015** *BENEDITO SILVA DA CUNHA* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, onde foi lavrado o Auto de Infração nº12297/2015 em 23/09/15 (fls. 16) lavrado contra o Técnico em edificações e Engenheiro Civil Benedito Silva da Cunha, por emprestar seu nome a pessoa física ou jurídica sem a sua efetiva participação na execução da atividade de direção da execução de estacas escavadas para prédio comercial em obra localizada na Avenida Mogi Mirim, 740, Bairro Areião , Mogi Guacu , SP, em obra de propriedade do Sr. Valdir Faustino Dias (fls. 02), conforme ainda fotos anexadas as fls. 03 a 10 .
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Consta nos autos ART 9222122015285922 registrada em 24/09/15, relativo a execução/direção edificação de estacas cravadas de um prédio comercial com diâmetro de 25 cm relativo edificação de 198,00 metros .

O profissional alega em sua defesa que especificamente para a obra em questão acompanhou a execução como de costume efetuou ART (fls. 21) apresenta ainda contrato de prestação de serviço "incompleto" relativo a empresa ELIAS SGNORETTI-ME- nome fantasia APOIO BATE ESTACAS. (sem registro no CREA)

O processo é encaminhado a CEEC onde assessoria técnica apresenta histórico dos autos (fls. 42/43).

Em nenhum momento constatei no presente processo "relatório circunstancial detalhado" contra o profissional autuado comprovando a infração capitulada no Auto de Infração nº12297/2015.

Parecer:

Considerando a Lei 5194/66 em especial ao Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
Alínea c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Considerando as Resoluções 1008/04, 1002/02 e 1004/03 do Confea.

Voto:

Manifesto-me pelas seguintes providências:

01-Cancelamento do Auto de Infração nº12297/2015 (por falta de caracterização de relatório circunstancial/detalhado da penalidade).

02-Abertura de novo processo especifico realizando levantamento de ARTs registrada pelo Técnico em Edificações e Engenheiro Civil Benedito Silva da Cunha visando realizar a caracterização do empréstimo de nome com os respectivos relatórios detalhados ou procedimentos atuais realizados para tal caracterização, (realizar levantamento das ARTs relativo ao período 2015 até a presente data inclusive com a presente

obra), bem como com as empresas onde figura o interessado como responsável técnico, após submeter para analise da CEEC.

03-Abertura de processo especifico contra a empresa ELIAS SGNORETTI-ME- nome fantasia APOIO BATE ESTACAS, por falta de registro, se a irregularidade ainda persistir .

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
112	**SF-866/2016**	*DOMINIUM INDUSTRIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLLCAS-COMÉRCIO DE AÇO L TOA*
	Relator	AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

A Fiscalização da UGI de Campinas notificou em 21/09/2015 que a empresa MC DOMINIUM INDUSTRIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS - COMÉRCIO DE AÇO L TOA Indicasse no prazo de dez (10) dias, um Profissional legalmente habilitado para ser Responsável Técnico, sob pena de autuação,

No dia 24/11/2015 após consulta de atendimento, ficou constatado algumas pendências com relação a documentação da empresa, sendo solicitado uma ART retificadora e cópia autenticada da ART devidamente assinada pelo profissional e empresa, sendo novamente notificados em 01/03/2016 para apresentarem a documentação que estava faltando sob pena de autuação DO valor de R$ 5.896.34, sendo que no dia 04/04/2016 foi elaborado o Auto de Infração.
A empresa no dia 30/04/2016 solicitou o perdão da multa, pois já tinham o profissional contratado desse o dia 14/10/20 15 até 01/03/2016, e contratando uma nova profissional a partir do dia 13/05/2016.

PARECER:
Considerando a documentação apresentada, e os relatos do recurso da empresa, onde fica claro que a empresa regularizou parcialmente a documentação, e quando recorreu estava novamente sem responsável técnico, pois no dia 01/03/2016, o contrato já estava vencido, e contratou outro profissional após o dia 13/05/2016, ficando novamente sem responsável técnico por um período.

VOTO:
Pelo cancelamento da autuação, mas que a fiscalização retorne a empresa para verificar os trabalhos que estão sendo executados, pois como contrata profissionais por prazo determinado, poderá estar fabricando "ESTRUTURAS METÁLICAS", sem o Responsável Técnico neste período.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UIGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-1112/2015** *GARCONS OBRAS LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Garcons Obras Ltda. - EPP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/07/2015. (fls. 05).

Às fls. 02, é juntada cópia do pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, do Eng. Civil Diego Domingos da Silva, por motivo de descumprimento de diversas cláusulas do contrato de prestação de serviços, protocolado em 06/02/2015.

Às fls. 03, consta cópia do Relatório de Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual encontra-se com registro desde 13/06/2012, com o seguinte Objetivo Social: "Construção de Edifícios Residenciais, Comerciais, Industriais, Escolas, Faculdades, Colégios, Creches e outros Edifícios destinados ao ensino, Obras de Instalações Elétricas e Obras de Instalações Hidráulicas e Sanitárias".

Consta ainda, no citado Relatório, que há Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr 2321 EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE OBRAS DE INSTALAÇÕS ELÉTRICAS.

Em 13/04/2015, a empresa é notificada, conforme cópia do Ofício nº 3151/2015 – UGIMARÍLIA, às fls. 04, a indicar profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico. A notificação foi recebida em 27/04/2015 (fls. 04-verso).

Considerando que nenhuma providência foi adotada pela interessada, em 08/07/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 952/2015 – OS 10584/2015, cuja cópia está juntada às fls. 05, recebido em 24/07/2015 (fls. 07), o qual consigna que "...apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. nr. 2321 EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE "OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico".

Às fls. 08/09, é juntada cópia de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da interessada, onde se constata que houve a anotação do Eng. Civil Milton Kiyoshi Hirota como responsável técnico em 10/11/2015, o que se confirma também às fls. 10, na ficha Resumo de Empresa, mantendo-se o mesmo objetivo social e a respectiva restrição.

Não houve apresentação de defesa pela interessada e, em 24/02/2016, a Chefia da UGI Marília submete o processo à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça a qual, em reunião na mesma data, considerando que há cópia de Certidão demonstrando que a situação foi regularizada em 10/11/2015, sugere o cancelamento do Auto de Infração (fls. 11).

O processo é então encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para designar Relator para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 12).

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação, bem como quando autuada não apresentou sua defesa;

Considerando que a empresa somente regularizou a situação de anotação de responsável técnico em 10/11/2015, porém, havia sido notificada em abril de 2015 e autuada em julho do mesmo ano;

Considerando a redação do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas;

Considerando a sugestão da CAF de Garça, que, porém, deixou de considerar os prazos decorridos e a não apresentação da defesa pela interessada para apreciar o processo,

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 952/2015 – OS 10584/2015 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
114	**SF-2497/2015**	*MOLDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Moldard Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 23/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 0940890, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Fabricação de artefatos de cimento, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/12/2015.

As fls. 03 a 11 são cópias do processo F-1293/2011, juntadas pela fiscalização para abertura do presente, conforme informado às fls. 02.

De acordo com as cópias dos documentos juntados à fls. 07 a 09, a interessada estava registrada neste Conselho, tendo como responsável técnico o Arquiteto Nelson Theodoro, cujo contrato teve seu término em 01/03/2015.

Às fls. 08/09, é juntada copia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, com objeto social: "Comércio atacadista de cimento".

Em 12/03/2015 é emitida notificação, recebida na mesma data, para que a empresa regularize a situação de estar registrada, porém vir desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 09).

Em 19/03/2015, por mensagem eletrônica, cuja cópia está juntada às fls. 10, o Arquiteto e Urbanista Nelson Theodoro informa que "já está sendo realizada a regularização da situação referente a vinculação do profissional habilitado que responderá pela empresa junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) para sanar as irregularidades levantadas".

Em 22/06/2015, é emitida nova notificação para que a empresa indique responsável técnico para responder por suas atividades técnicas (cópia às fls. 11). A notificação foi recebida em 02/07/2015.

Às fls. 12 consta impressão da ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, onde se verifica que o registro está ativo, desde 19/04/2011, com débitos de anuidades de 2014 e 2015, sem responsabilidades técnicas ativas e com o objetivo social: "Indústria e comércio de artefatos de cimento e prestação de serviços de montagem e acabamento de artefatos e cimento".

Em 23/12/2015, considerando que não houve atendimento à notificação é lavrado o Auto de Infração nº 16118/2015, cuja cópia está juntada às fls. 13, recebido em 06/01/2016 (fls. 13-verso).

Em 31/03/2016, é protocolada defesa, pela qual a empresa solicita cancelamento da multa, ressaltando "que em obediência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, e, ainda de acordo com o Objeto Social e atividades realizadas pela Recorrente, a mesma encontra-se com sua inscrição Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo plenamente ativa e, inclusive com suas anuidades pagas, conforme segue anexo I" (fls. 15 a 30).

Apresenta:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

- cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional Nelson Theodoro, com período de vigência de julho/2015 a julho/2019 (fls. 19/20);

- cópias das carteiras do profissional, no Crea-SP e no CAU (fls. 24);

- cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa no CAU, válida até 31/01/2016, onde consta a anotação do Arquiteto e Urbanista Nelson Theodoro como seu responsável técnico em 31/07/2015 (fls. 27);

Em 24/03/2016, considerando que não foi efetuado o pagamento da multa, porém foi apresentada defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 33).

Parecer
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão;
Considerando a defesa apresentada, bem como que a interessada já se encontrava registrada no CAU por ocasião da Autuação lavrada em 23/12/2015,

Voto
1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16118/2015, lavrado em nome da empresa Moldard Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.;

2 - Por adotar as providências necessárias ao cancelamento do registro da empresa neste Conselho e encerramento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-2399/2015** *REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Reality Construtora e Incorporadora Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 16/12/2015, uma vez que, registrada no CREA-SP sob nº 1748196, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades de construção civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 22/07/2015.

Os documentos juntados às fls. 02 a 12 são cópias do processo F-02771/2011, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizados para iniciar o presente processo, conforme informado pela fiscalização às fls. 11/12.

Às fls. 02, é juntada cópia da ficha Resumo de Empresa, em nome da interessada, a qual se encontra registrada desde 08/08/2011, tendo o seguinte objetivo social: "Construtora de imóveis destinados a venda, incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, locação, desmembramento e loteamento de terrenos, serviços de correspondente de instituições financeiras, escritório de apoio administrativo e assessoria documental".

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios

Às fls. 04, consta cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde se constata que o objeto social da empresa é: "Construção de edifícios; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente".

Constam ainda, conforme informado pela fiscalização, às fls. 11/12:

- às fls. 06/07, cópias de duas ARTs apuradas durante o atendimento da denúncia (fls. 08) pela UGI Mogi das Cruzes, constatando a empresa em atividades no mês de junho/2015;

- às fls.09 a 10-verso, cópias das duas notificações enviadas e não atendidas pela empresa.

Em razão do exposto pela fiscalização e mantida a situação irregular da interessada, conforme ficha Resumo de Empresa juntada às fls. 13, em 16/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 15325/2015 (fls. 14), o qual foi recebido em 23/12/2015 (fls. 15-verso).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 20).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 21 a 23/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 15325/2015, lavrado em nome da empresa Reality Construtora e Incorporadora Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGILESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-2506/2015** *SERTRA DO BRASIL - PRODUÇÃO AUDIO VISUAL E EVENTOS LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Sertra do Brasil - Produção Audio Visual e Eventos Ltda. - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 28/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1698890 , apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e locação de equipamentos para festas, convenções e afins, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/09/2010.

Os documentos juntados às fls. 02 a 26 são cópias do processo F-3985/2009, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizados para iniciar o presente processo.

Às fls. 18/19 consta cópia de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida em 02/12/2009 Relatório de Resumo da Empresa, a qual se encontrava registrada desde 27/11/2009, com o Eng. Civil Mauro Armelim e o Eng. Eletricista Edison Wohlers como responsáveis técnicos, tendo o seguinte objetivo social: "Exploração do ramo de Comércio e locação de equipamentos de áudio, vídeo e luz, eletro-eletrônicos, materiais cenográficos e equipamentos para escritório; Locação, instalação e prestação de serviços em equipamentos de áudio, vídeo, iluminação, palcos móveis, coberturas e estruturas temporárias, veículos móveis e utensílios para organização de eventos; serviços de buffet e promoção musical".

Às fls. 25 consta cópia da Notificação entregue à empresa em 06/10/2015 e, à fls. 26, informação da fiscalização quanto aos procedimentos adotados, destacando-se que o Gerente Geral da empresa relatou que:

- registraram a empresa no CREA-SP por ocasião de participação de licitação, sendo o registro item obrigatório;
- após o término do contrato, como não mais participaram de licitação, entenderam que o registro era dispensável;
- as cobranças das anuidades chegavam e a empresa as ignorava, sempre tendo em mente que não precisavam do registro;
- a atividade da empresa é locação de equipamentos para festas, convenção e afins.

A fiscalização informou ainda que orientou quanto à obrigatoriedade de se manter o registro neste Regional e com responsável técnico anotado (fls. 26).

Inexistindo atendimento à notificação, em 28/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 16245/2015 (fls. 27), o qual foi recebido somente em 04/03/2016 (fls. 33), em razão de devolução pelos Correios.

Em face da ausência de pagamento da multa ou apresentação de defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 37).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 38 a 40-verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16245/2015, lavrado em nome da empresa Sertra do Brasil - Produção Audio Visual e Eventos Ltda. - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-2522/2015** *SILMARA LIMA DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Silmara Lima dos Santos Construtora - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/12/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Execução Construção de Edifícios, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/10/2015 (fls. 11).

Às fls. 02/03, é juntado cópia de Relatório de Fiscalização de Empresa e fotos da empresa, onde consta, como principais atividades desenvolvidas: Blocos, Bloquete; Lajes, bem como a informação que a empresa está em fase de constituição.

Às fls. 04, consta cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde se constata que o objeto social da empresa é: "Construção de edifícios, obras de acabamento, pintura, revestimento e demolição de obras de alvenaria".

Às fls. 05, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.30-4-05 – Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores

Conforme Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, juntado às fls. 06, a interessada se encontra com registro ativo, sem responsabilidades técnicas ativas.

Em 01/10/2015, a empresa é notificada, conforme fls. 07, a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação. A notificação foi recebida em 19/10/2015 (fls. 08).

Em 18/11/2015, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Mogi Guaçu à apreciação da Comissão Auxiliar - CAF de Amparo que sugeriu a autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 10).

Atendida a sugestão a CAF, é lavrado o Auto de Infração nº 16362/2015 contra a empresa (fls. 11), o qual foi recebido em 18/01/2016 (fls. 13).

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 16).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 17 a 19/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16362/2015, lavrado em nome da empresa Silmara Lima dos Santos Construtora – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-2322/2015** *MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Marco Antonio Gomes da Silva, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 11/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 0879430, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Obras de Construção Civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/12/2015.

Os documentos juntados às fls. 02 a 24, e que citamos abaixo, são cópias do processo F-3753/2008, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizadas pela fiscalização para iniciar o presente processo.

No citado processo, conforme fls. 16 foi deferida, em 26/11/2008, a anotação do Eng. Civil e Tec. em Edificações Fernando Domingos Valiengo como responsável técnico pela empresa, com prazo de revisão em 04 anos.

Em 17/12/2014 a UGI verifica que o contrato do profissional com a interessada venceu em 25/06/2010 e que, portanto a empresa estava sem responsável técnico anotado junto ao Crea-SP (fls. 21)

Em 13/02/2015, recebida em 10/03/2015, e em 25/09/2015, recebida em 08/12/2015, são emitidas notificações para a empresa indicar novo responsável técnico, em virtude do término do vínculo estabelecido com o profissional, devendo apresentar os documentos ali relacionados (fls. 22 a 23-verso).

Às fls. 24, é juntada cópia da ficha Resumo de Empresa, impressa em 30/11/2015, em nome da interessada, a qual se encontra com registro ativo desde 26/11/2008, tendo como objetivo social: "Construção civil e todas as suas obras complementares, manutenção e conservação em geral", em débito com a anuidade de 2015, sem responsabilidades técnicas ativas.

Às fls. 25 a fiscalização informa que apesar de notificada por duas vezes, a interessada continua a desenvolver suas atividades técnicas sem a indicação de um profissional legalmente habilitado.

Em razão do exposto, em 11/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 14672/2015 (fls. 26), o qual foi recebido em 22/12/2015 (fls. 26-verso).

Inexistindo pagamento, regularização ou apresentação de defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 30).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 31 a 33/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 14672/2015, lavrado em nome da empresa Marco Antonio Gomes da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
119	**SF-2327/2015**	*VALLE EMPREITEIRA DE OBRAS DE ALVENARIA E JARDINAGEM - EIRELI*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Valle Empreiteira de Obras de Alvenaria e Jardinagem - Eireli, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 11/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 1975635, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Obras de Engenharia e Atividades Paisagísticas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/12/2015.

Os documentos juntados às fls. 02 a 20, e que citamos abaixo, são cópias do processo F-3102/2014, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizadas pela fiscalização para iniciar o presente processo.

No citado processo, conforme fls. 14-verso, foi deferida, em 23/09/2014, a anotação do Eng. Civil Maurício Aquiles Capobianco como responsável técnico pela empresa, com prazo de revisão em 25/08/2015.

Em 17/10/2014, porém, o profissional protocola pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica pela pessoa jurídica, por motivo de "falta de pagamento' (fls. 13) e, em 21/10/2014, a UGI procede a baixa da responsabilidade técnica (fls. 16-verso).

Em 14/11/2014, recebida em 03/12/2014, e em 22/06/2015, recebida em 10/07/2015, são emitidas notificações para a empresa indicar novo responsável técnico, em virtude do término do vínculo estabelecido com o profissional, devendo apresentar os documentos ali relacionados (fls. 19 a 20-verso).

Às fls. 25 a fiscalização informa que apesar de notificada por duas vezes, a interessada continua a desenvolver suas atividades técnicas sem a indicação de um profissional legalmente habilitado.

Em razão do exposto, em 11/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 14717/2015 (fls. 22), o qual foi recebido em 22/12/2015 (fls. 22-verso).

Inexistindo pagamento, regularização ou apresentação de defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 26).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 27 a 29/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Pela manutenção do Auto de Infração nº 14717/2015, lavrado em nome da empresa Valle Empreiteira de Obras de Alvenaria e Jardinagem - Eireli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-2332/2015** *ALTIVA CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Altiva Construções Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 16/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 0879180, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Construção de Edifícios, Obras de Urbanização e Montagem de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/12/2015.

Às fls. 02 é juntada impressão, datada de 30/03/2016, da emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.91-6-00 – Obras de fundações
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

Os documentos juntados às fls. 03 a 22-verso, e que citamos abaixo, são cópias do processo F-02313/2008, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizadas pela fiscalização.

No citado processo, em 16/01/2012, foi deferida pela Chefia da UGI Mogi das Cruzes, a anotação do Eng. Civil Carlos Eduardo Enjiogi Bizinha como responsável técnico pela empresa, com prazo determinado de 01 (um) ano (fls. 11-verso).

Em 01/03/2012, o citado profissional solicita baixa de responsabilidade técnica pela empresa pelo motivo de desligamento por comum acordo entre ambas as partes (fls. 13).
Em 11/10/2012, é emitida pela UOP Suzano, notificação para proceder a indicação de responsável técnico, em virtude do término do vínculo estabelecido com o profissional Engenheiro Civil Carlos Eduardo Enjiogi Bizinha. O Ofício foi recebido em 24/10/2012 (fls. 16/16-verso).

A interessada, em 22/11/2012, protocola solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 dias para providenciar alterações no contrato social para devido enquadramento da empresa em sua real atividade atual (fls. 17).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Às fls. 20, 21 e 22 constam 03 (três) notificações, de 22/11/2013, recebida em 29/11/2013, de 15/01/2014, recebida em 27/01/2014 e de 22/06/2015, recebida em 10/07/2015, todas para que a empresa regularizasse sua situação perante o Conselho e dando as orientações necessárias quanto aos documentos exigidos.

Às fls. 23, é juntada cópia da ficha Resumo de Empresa, impresso em 30/03/2016, em nome da interessada, a qual se encontra com registro ativo desde 04/08/2008, tendo como objetivo social: "Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, serviços de reforma, manutenção e conservação de imóveis, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, inclusive sob a forma de subempreitada", em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, sem responsabilidades técnicas ativas.

Às fls. 24 a fiscalização informa que apesar de notificada a interessada continua a desenvolver suas atividades técnicas sem a indicação de um profissional legalmente habilitado.

Em razão do exposto, em 11/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 14755/2015 (fls. 25), o qual foi recebido em 22/12/2015 (fls. 25-verso).

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 29).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 30 a 32/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 14755/2015, lavrado em nome da empresa Altiva Construções Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-2412/2015** *LUFAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Lufar Construção e Incorporação Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 16/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 0944950, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Construção de Edifícios e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/12/2015.

Os documentos juntados às fls. 02 a 28, e que citamos abaixo, são cópias do processo F-02265/2011, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizados pela fiscalização.

No citado processo, a empresa solicitou, em 30/04/2012, "o cancelamento de seu registro 0944950, junto a este conselho devido à responsabilidade técnica da empresa ser representado por profissional na área de arquitetura, sendo que providenciaremos o registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU" (fls. 07).

Em 21/06/2012, considerando o objetivo social da empresa: Construção de edifícios – CNAE Fiscal 41.20-4/00, Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE Fiscal 41.10-7/00, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis – CNAE Fiscal 68.21-8/01 (fls. 11), o processo é encaminhado à Assistência Técnica (UCT) (fls.17) que, após análise e informação (fls. 19 a 21), o encaminha à análise da CEEC.

Em 20/11/2014 a Coordenadoria da CEEC solicita diligência junto à empresa e que seja cumprida a Norma de Fiscalização da CEEC nº 6/2012 (fls. 25).

Em 03/03/2015, é emitida pela UOP Suzano, notificação para que a empresa indique "profissional habilitado para responder pelas atividades técnicas da empresa em substituição a Arquiteta Natália Franco Cirino, uma vez que o registro da mesma foi baixado pelo CREA/SP em atendimento ao que dispõe a Lei Federal 12.378/2010 que criou o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil". O Ofício foi recebido em 05/03/15 (fls. 27).

A interessada, por seu representante, fls. 28, em 16/03/2015, protocola solicitação de prorrogação do prazo para indicação do responsável técnico da empresa em virtude de alteração p/ o CAU, por um prazo de 30 dias para regularização de cadastro junto ao CREA-SP (fls. 28).

Às fls. 29, é juntada cópia da ficha Resumo de Empresa, impresso em 18/12/2015, em nome da interessada, a qual se encontra com registro ativo desde 30/06/2011, tendo o mesmo objetivo social: "Construção de edifícios – CNAE Fiscal 41.20-4/00, Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE Fiscal 41.10-7/00, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis – CNAE Fiscal 68.21-8/01", sem responsabilidades técnicas ativas.

Às fls. 31 a fiscalização informa que apesar de notificada a interessada continua a desenvolver suas atividades técnicas sem a indicação de um profissional legalmente habilitado. Informa também que não foi verificado registro da empresa no CAU (consulta às fls. 30).

Em razão do exposto, em 16/12/2015 é iniciado o presente processo e lavrado o Auto de Infração nº

15462/2015 (fls. 32), o qual foi recebido em 05/01/2016 (fls. 32-verso).

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 36).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 37 a 39/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 15462/2015, lavrado em nome da empresa Lufar Construção e Incorporação Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-2449/2015** *MEGATRACTOR COMERCIAL LTDA. – ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Megatractor Comercial Ltda. - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 18/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 1951578, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Rodovias e Ferrovias, Construção de obras-de-arte especiais, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de terraplenagem, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015.

Os documentos juntados às fls. 02 a 18 são cópias do processo F-653/2014, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizados para iniciar o presente processo.

Conforme cópias dos documentos juntados, a empresa teve seu registro deferido em 11/03/2014, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ocasião em que foi anotado como seu responsável técnico o Eng. Civil Hugo Regison do Nascimento, com o seguinte objetivo social: "Locações e manutenções de máquinas e equipamentos para terraplenagem e construções, comércio varejista de areia, pedra, terra e serviços de terraplenagem, escavações em geral, aterro sanitários, bota fora de inertes, coleta de lixo urbano domiciliar e industrial, drenagem, dragagem, pavimentações e infraestrutura em geral, obras de arte, empreiteira de obras em geral, topografia, transporte rodoviário de cargas em geral e cargas perigosas, construção e recuperação de sarjetas, descidas d'água, bigode, meios-fios, obras de urbanização – ruas, praças, calçadas e similares em vias públicas" (fls. 12/13-verso).

Em 29/04/2014, conforme fls. 14, o profissional protocola comunicação de baixa de responsabilidade técnica por motivo de rescisão contratual em comum acordo.

Em 03/07/2014, é emitida notificação para que a empresa indique novo responsável técnico, por meio dos documentos ali relacionados (fls. 17). A notificação foi recebida em 22/07/2014 (fls. 17-verso).

Em 09/04/2015 é emitida nova notificação, nos mesmos termos da anterior (fls. 18), recebida em 22/04/2015 (fls. 18-verso).

Inexistindo atendimento às notificações e mantida a situação irregular, conforme fls. 20, em 18/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 15777/2015 (fls. 21), o qual foi recebido em 05/01/2016 (fls. 21-verso).

Em face da ausência de pagamento da multa ou apresentação de defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 24/25).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 26 a 28-verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 15777/2015, lavrado em nome da empresa Megatractor Comercial Ltda. – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
123	**SF-2531/2015**	*ANAJO CONSTR. PAV. E ART. DE MAT. DE CONST. EM GERAL LTDA. - ME*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Anajo Constr. Pav. e Art. de Mat. de Const. em Geral Ltda. - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 0614792, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Prestação de Serviços de Pavimentação, Construção de Obras de Alvenaria, Construtora, Manutenção Elétrica e Hidráulica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/12/2015.

Os documentos juntados às fls. 02 a 14 são cópias do processo F-51080/2002 V2, que trata do registro da empresa neste Conselho, e foram utilizados para iniciar o presente processo.

Às fls. 03/04 consta cópia do Relatório de Resumo da Empresa, a qual se encontra registrada desde 24/03/2010, com o Eng. Civil Maurício Gianini Romero como responsável técnico, tendo o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços de pavimentação, limpeza de fachadas, construção de obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção e artefatos em geral, construtora, empreiteira de mão-de-obra, pavimentação, locação de máquinas e caminhões, manutenção elétrica, hidráulica e mecânica de máquinas e caminhões, funilaria e pintura de carros e caminhões".

Em 18/07/2014 o profissional citado solicitou baixa de responsabilidade técnica pela empresa, em face do término do seu contrato de trabalho (cópia às fls. 08).

Às fls. 15, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 – Obras de Alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-07 – Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Em 06/03/2015 a interessada é notificada a indicar novo responsável técnico e apresentar os documentos ali relacionados (cópia às fls. 16). A notificação foi recebida em 22/04/2015 (fls. 16-verso).

Às fls. 17 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada se encontra com débito de anuidades de 2013, 2014 e 2015.

Inexistindo atendimento à notificação e mantida a situação irregular da interessada, em 29/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 16363/2015 (fls. 19), o qual foi recebido em 20/01/2016 (fls. 19-verso).

Em face da ausência de pagamento da multa ou apresentação de defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de

conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 23).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 24 a 26/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16363/2015, lavrado em nome da empresa Anajo Construtora, Pavimentação e Artefatos de Materiais de Construção em Geral Ltda. - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP TATUI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	**SF-1059/2014**	*BOITUCASAS COMERCIAL LTDA-EPP*
	Relator	RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com fim de salvaguardar a sociedade.
Em 03/10/2013 o chefe da UGI de Sorocaba solicitou que fosse enviado uma notificação para que a empresa BOITUCASAS COMERCIAL LTDA – EPP para que indicasse um novo responsável técnico.
Em 06/05/2014 foi feita a notificação 132/2014 (fl. 07) e posteriormente enviada ao interessado através de carta registrada cujo foi recebida em 14/05/2014 conforme AR – Aviso de Recebimento (fl. 08)
Em 14/07/2014 a UGI de Sorocaba realizou uma consulta no banco de dados do CREA para verificar a situação cadastral da empresa BOITUCASAS COMERCIAL LTDA-EPP. Verificou se, que o objeto social da empresa é "Comércio de casas pré-fabricadas, casas de alvenaria, exportação de casas pré-fabricadas e materiais de construção em geral".
Pelo não atendimento da notificação foi lavrada um auto de infração nº 3190/2014 ao qual foi recebida pela empresa em 11/02/2015 conforme AR – Aviso de Recebimento (fl. 16)
Em 19/02/2015, a interessada apresentou defesa através do protocolo nº 25089/15 (fls. 17 e 18). Na mesma data também apresentou os documentos necessários para indicação de novo Responsável Técnico, através do Protocolo nº 25106/15 (fls. 20), o qual foi concluído seu registro regular no Crea-SP (fls. 21). Entretanto, a interessada não efetuou o pagamento da multa, conforme consulta de (fls. 19).
Em 10/11/2015 a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da Inspetoria de Tatuí, na Reunião realizada analisou o processo, e sugeriu o cancelamento do Auto de Infração e o caminhamento para Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

Parecer:
1- Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 5194/66 em referência a alínea "a" do artigo 6º bem como a Resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades onde destacamos:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nsº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

CREA e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º/ Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
2- Considerando que o objetivo social da empresa é: COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS, CASAS DE ALVENARIA, EXPORTAÇÃO DE FABRICADAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL.
3- Considerando que, a interessada só regularizou a situação somente após o recebimento do auto de infração, desconsiderando assim a notificação antes recebida para que apresentasse um novo profissional e alegando que só ficou sabendo da irregularidade após recebimento do Auto de Infração ensejando, assim, o seu julgamento, na forma do artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3190/2014

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-2503/2015** *CONSTRUTORA FLOMAR LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da Construtora Flomar Ltda., por infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (reincidência), uma vez que, embora estando com seu registro nº 0253010 cancelado neste Conselho desde 30/06/2005, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, rodovias e ferrovias, demolição de edifícios e outras estruturas, conforme apurado em fiscalização no dia 30/11/2015 (fls. 24).

Conforme cópias dos documentos juntados às fls. 03 a 17-verso, que se referem ao processo SF-0728/2013, que tratou da incidência:

- a Câmara Especializada de Engenharia Civil, de acordo com a Decisão CEEC/SP nº 344/2015, aprovou parecer de Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 642/2013 (fls. 08/09);

- em 08/05/2015 a interessada foi comunicada da citada decisão da CEEC, por ofício que foi recebido em 18/05/2015 (fls. 12/13-verso);

- não havendo pagamento ou recurso ao Plenário, em 05/08/2015 foi enviado novo ofício comunicando a empresa do trânsito em julgado, para liquidação amigável, que foi recebido em 12/08/2015 (fls. 16/17-verso).

Em 26/11/2015, a fiscalização junta ao processo (fls. 18/19-verso):

- impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos situação ativa e:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de Edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

- impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta o Objeto Social: " Construção de rodovias e ferrovias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Limpeza em prédios e em domicílios".

Em 30/11/2015, a fiscalização junta ao processo (fls. 20/21):

- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/166/15, preenchido em entrevista com o sócio da empresa, que se recusou a assiná-lo;

- Notificação, datada de 30/11/2015, para que a interessada regularize a situação de registro no Conselho.

Em 28/12/2015, sem que a situação tivesse sido regularizada, foi lavrado o Auto de Infração nº

16.222/2015, por reincidência, cuja cópia está juntada às fls. 24, tendo sido recebido em 06/01/2016 (fls. 25-verso).

Em 21/03/2016, informada a não quitação da multa, a não regularização da situação da empresa, bem como a ausência de defesa por parte da interessada, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando a informação às fls. 30 a 32, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16.222/2015, por reincidência, lavrado em nome da Construtora Flomar Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-2321/2015** *TARRAF FILHOS & CIA. LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado com cópias do processo SF-40083/2002, no qual a empresa Tarraf Filhos & Cia. Ltda. foi autuada, em 15/02/2002, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 03).

A empresa interessada, conforme fls. 11/12, esteve registrada neste Conselho no período de 01/09/1977 a 30/06/1998, quando teve seu registro cancelado por ausência de pagamento de anuidades dos anos de 1996 e 1997 (artigo 64 da Lei nº 5.194/66).

O Auto de Infração (fls.03), no entanto, foi considerado nulo, em razão da ausência do CNPJ da empresa em seu corpo e, conforme despacho às fls. 18, o citado processo foi encerrado e arquivado.

Em 19/10/2015 é emitida notificação para que a empresa requeira a reabilitação de seu registro no Crea-SP (fls. 21). A notificação foi recebida em 28/10/2015 (fls. 21-verso).

Às fls. 22 consta Relatório de Fiscalização de Empresa, preenchido em diligência, onde se destaca o Objetivo Social da interessada: "Compra e venda de imóveis, locação, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda", bem como as Principais Atividades Desenvolvidas: "Administração de imóveis". Na ocasião, é juntada cópia da 65ª Alteração de Contrato Social, com Consolidação, onde se confirma o objetivo social já descrito acima (fls. 24 a 29).

Em 04/11/2015, a empresa protocola manifestação quanto à notificação que recebeu, na qual, em resumo questiona (fls. 30 a 41):

- em que pese seu objetivo social, nos últimos 5 anos não realizou qualquer compra, ou promoveu qualquer venda, não fez qualquer desmembramento, construção, loteamento ou memso incorporação;

- que apenas administra, através de locação, os poucos imóveis que compõem seu ativo;

- que, em razão do citado, não se enquadra nas exigências prvistas na Lei Federal 5.194/1966 para estar registrada no Conselho notificante;

- que por esses motivos, nã tem a obrigatoriedade de conter em seu quadro um engenheiro civil, tampouco está obrigada a estar registrada ou inscrita no Conselho notificante.

O representante da empresa solicita a anulação da notificação e faz juntada de cópias da Alteração de Contrato Social com Consolidação, da Notificação recebida e do Relatório de Fiscalização de Empresa elaborado pela fiscalização (fls. 33 a 41).
Em 06/11/2015, o Chefe da UGI de São José do Rio Preto indefere a solicitação de anulação e reitera a notificação por constar no objetivo social áreas de fiscalização do Sistema Confea/Crea (fls. 42).

Em 06/11/2015 é emitida nova notificação para que a empresa requeira registro no Crea-SP (fls. 43/44), recebida em 17/11/2015 (fls. 43-verso).

Às fls. 46 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, onde se constata a

manutenção da situação de registro cancelado.

Em 28/12/2015, não sendo atendida a notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 16289/2015 (fls. 24), o qual consigna; "Assim, em face do que consta no processo SF-2321/2015, apuramos que a empresa Tarraf Filhos e Cia. Ltda., com endereço na Rua Cel. Spinola de Castro, nº 3359 2 andar – bairro Centro, cep 15015-400 – São Jose do Rio Preto/SP e com CNPJ nº 59.967.992/0001-73, embora estando com seu registro nº 205204 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1998, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme consta em seu objetivo social". O Auto de Infração foi recebido em 11/01/2016 (fls. 48-verso).

Em 15/03/2016, verificado que a situação não foi regularizada, a multa não foi quitada e não foi apresentada defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 54.

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando a redação do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas,

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16289/2015, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
127	**SF-88/2014** *JÚLIO & JÚLIO CONCREMAX LTDA* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

IHISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Júlio & Júlio Concremax LTDA por infração ao artigo 1° da lei 6.496/77.□O processo inicia-se à(s) fls. 02, mediante relatório de fiscalização em obra localizada na Rua Ricardo M. de M. Moreira, n° 199, Jd. Refúgio – Sorocaba/SP.□À(s) fls. 05 a interessada é notificada, Doc. N° 5612/2013 – UGI Sorocaba, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, apresentar cópia da ART referente ao "Fornecimento de concreto usinado". Notificação recebida em 18/12/2013.□À(s) fls. 08 a interessada é autuada, ANI 77/14 – OS 22744/13, em 15/01/2014, pelo agente fiscal de n° de matrícula 2038, nos termos do artigo 1° da Lei 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não apresentou ART referente aos serviços de "Fornecimento de concreto usinado, em obra sito à Rua Ricardo M. de M. Moreira, n° 199, Jd. Refúgio – Sorocaba/SP." O ANI foi recebido em 30/01/2014.
À(s) fls. 12 a interessada apresenta defesa, datada em 17/02/2014, solicitando a extinção deste processo (SF 88/2014), pois, segundo ela, a empresa já recolheu a ART (vide fls. 15) e também efetuou o pagamento da multa (vide fls. 17).□À(s) fls. 15 é anexado ao processo a ART n° 92221220140066195 em nome do engenheiro civil Túlio Jacob dos Santos, tendo como atividade técnica "Fornecimento de concreto".□À(s) fls. 16 e 17 é anexado ao processo o comprovante de pagamento da multa relativa ao auto de infração, pago em 05/02/2014.□À(s) fls. 20 a CAF da Inspetoria de Sorocaba, na reunião realizada em 27/06/2014, após apreciar a defesa da interessada, sugere manter o auto de infração e encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.
À(s) fls. 21 o chefe da UGI de Sorocaba, em 30/06/2014, encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II.PARECER E VOTO

Considerando que a Empresa Júlio & Júlio Concremax LTDA regularizou a situação, ou seja, apresentou a ART de um responsável técnico (Folha 15).
Considerando ainda que a referida Empresa pagou a multa oriunda do AI 77/14 (Comprovante Folha 17)

VOTO pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-423/2014** *SOUZA PAES ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I.HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Souza Paes Estruturas Metálicas LTDA ME por infração ao artigo 1° da Lei 6.496/77.
O processo inicia-se à(s) fls. 02, por meio de fiscalização em obra/serviço de execução de cobertura em estrutura metálica.
À(s) fls. 03 a 04 a UGI anexa fotos do local.
À(s) fls. 05 consta ART, n° 92221220131011619, de obra ou serviço, indicando o Engenheiro civil, Eng. Elet. E Tecnólogo em Sistemas Elétricos Marcos dos Santos como RT da contratante Elisabete Teresinha Dinhani.
À(s) fls. 06 a 11 é feita pesquisa, em sistemas informatizado, onde consta os dados da interessada neste Conselho.
À(s) fls. 12 a interessada é autuada, AI 301/2014 – OS 4672/2014, em 14/03/2014, pelo agente fiscal de n° de matrícula 4353, nos termos do artigo 1° da Lei 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da ART no CREA-SP, referente á execução de "Estrutura metálica" sito à Av. Dr. Júlio de Faria, Lote A7, em frente ao 1418, VL Industrial, São Manuel/SP. O AI foi recebido em 24/03/2014.
À(s) fls. 15 a empresa /interessada apresenta defesa, datada em 31/03/2014, solicitando o cancelamento do auto e anulação da multa, pois, segundo ela, a empresa já recolheu as ARTs e substituiu o funcionário responsável por emití-las.
À(s) fls. 16 e 17 são anexados ao processo a ART n° 9222122014040353 em nome do engenheiro civil Josemairon Prado Pereira, assinado em 28/03/2014, e o comprovante desse, pago em 28/03/2014.
À(s) fls. 18 a 20 são anexadas ao processo a ART n° 92221220140379108 nome do engenheiro civil Josemairon Prado Pereira, assinado em 25/03/2014, e o comprovante desse, pago em 25/03/2014.
À(s) fls. 22 o chefe da UGI de Botucatu, em 26/06/2014, encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II.PARECER E VOTO

Considerando que a Empresa Souza Paes Estruturas Metálicas LTDA ME regularizou a situação, ou seja, apresentou novas ARTs de um responsável técnico (Folhas 16 a 20). Considerando o que tem praticado esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja por manter a Auto de Infração, porém dar uma abitamento quando Interessado atende a solicitação do Crea.

VOTO pela manutenção do AI 301/14, porém que seja concedido um desconto de 90% do valor da multa e após quitação do novo valor da multa (com o abatimento), arquiva-se este processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-424/2014** *SOUZA PAES ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I.HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Souza Paes Estruturas Metálicas LTDA ME por infração ao artigo 1° da Lei 6.496/77.
O processo inicia-se à(s) fls. 02, por meio de fiscalização em obra/serviço de execução de cobertura em estrutura metálica.
À(s) fls. 03 UGI anexa foto do local.
À(s) fls. 04 consta ART, n° 92221220131272958, de obra ou serviço, não assinada, indicando o Engenheiro Civil Antônio Marcos dos Santos como RT do contratante Jair Viena Rocha.
À(s) fls. 05 a 09 é feita pesquisa, em sistema informatizado, onde consta os dados da interessada neste Conselho.
À(s) fls. 10 a interessada é autuada, AI 300/2014 – OS 4685/2014, em 14/03/2014, pelo agente fiscal de n° de matrícula 4353, nos termos do artigo 1° da Lei 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da ART no CREA-SP, referente às atividades de "Estrutura metálica, na Av. Vicente Lourenço, n° 100, Nosso Teto, Areiópolis-SP". O AI foi recebido em 24/03/2014.
À(s) fls. 13 a empresa/interessada apresenta defesa, datada em 31/03/2014, solicitando o cancelamento do auto e anulação da multa, pois, segundo ela, a empresa já recolheu as ARTs e substituiu o funcionário responsável por emiti-las.
À(s) fls. 14 é anexado ao processo a ART n° 92221220140403654 em nome do engenheiro civil Josemairon Prado Pereira, assinado em 28/03/2014, e o comprovante de pagamento desse, pago em 28/03/2014.
À(s) fls. 17 o chefe da UGI de Botucatu, em 26/06/2014, encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II.PARECER E VOTO
Considerando que a Empresa Souza Paes Estruturas Metálicas LTDA ME regularizou a situação, ou seja, apresentou nova ART de um responsável técnico (Folha 14). Considerando o que tem praticado esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja por manter a Auto de Infração, porém dar uma abitamento quando Interessado atende a solicitação do Crea.

VOTO pela manutenção do AI 300/14, porém que seja concedido um desconto de 90% do valor da multa e após quitação do novo valor da multa (com o abatimento), arquiva-se este processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1383/2013** *RAFAEL RICARDI IRINEU* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de infração ao artigo 1ª da Lei 6496/77, onde teve início através de denúncia anônima na data de 05/06/2013, (fl. 02)
A fiscalização esteve no local e encontrou apenas uma placa na obra do Eng. Rafael Ricardi Irinel, ao qual estava fixada em uma parede de alvenaria em frente da obra (fl. 04). Na placa não havia identificação de qual era o serviço de sua responsabilidade.
O profissional faz sua defesa (fl.15) alegando que foi contratado apenas para o licenciamento ambiental conforme cópia da ART (fl. 17) e que existe um responsável técnico pela obra conforme apresentado a cópia (fl. 16) do carimbo do projeto cujo consta como autor do projeto e responsável técnico o Eng. Civil José Otavio Cruvinel Amorim.
Tendo em vista que não foi apresentado o projeto aprovado pela prefeitura e cópias das ART´s que comprovam de fato quem é profissional responsável técnico pela execução da obra e das instalações elétricas, manifestei pela: "01 - Manutenção do Auto de Infração 950/13 (fls. 10), por não ter atendido a notificação; 02 – Que o CREA Caraguatatuba também realize apuração de atividade e participação na obra do Eng. Valmir Otavio Cruvinel Amorim".

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em 29 de junho de 2016, DECIDIU e APROVOU o meu parecer. (fls. 26 e 27).
O processo é encaminhado para o chefe da UGI-Caraguatatuba para tomar as providências conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Após análise o chefe da UGI, informou que o profissional eng. Civil Rafael Ricardi Irinel diz ser contratado para licenciamento ambiental e que o Eng. Civil Otávio Amorim é o responsável pela obra mas, não apresentou nenhuma informação sobre a participação da obra do Profissional Eng. Valmir Otavio Cruvinel Amorim conforme decisão da Câmara de Engenharia Civil

Parecer:
Diante do contexto e verificando a Legislação em especial a Lei Federal 6496/77 e Lei 5194/66

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de
Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Voto:
Se de fato o eng. Civil José Otavio Cruvinel Amorim é o responsável técnico pela obra, o mesmo deveria ter registrado a ART e entregue a, no início dos serviços, conforme previsto na Lei nº 6496/77,
Manifesto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

01- Pela manutenção do Auto de Infração 950/13 (fls.10); até que se prove realmente quem é de fato o responsável técnico pela direção e execução da obra.
02- Que o CREA- UGI Caraguatatuba notifique Eng. Valmir Otavio Cruvinel Amorim para apresentar os seguintes documentos afim de comprovar a sua efetiva participação na obra.
1- O projeto aprovado pela prefeitura de Caraguatatuba
2- Cópia da ART de direção e execução da obra
3- Cópia da ART da instalação elétrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-2160/2013** *A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA - ME* ***Relator*** FATIMAI APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, contra A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA – ME, tendo como origem o processo SF-153/2013 (aberto com o assunto "desmoronamento parcial da Avenida do Estado na altura do nº. 200), conforme documentos anexados pela UGI, destacando-se:-

Em fls. 02 a 30

- A diligência procedida em janeiro e fevereiro de 2013, apurando-se que a interessada prestou serviços de fornecimento de concreto usinado para a obra (de propriedade do Governo do Estado, através do DAEE):

- O oficio nº. 270/2013, de 19/02/2013, da UGI para a interessada apresentar a ART referente aos serviços prestados no local – AR respectivo datado de 25/02/2013.

- A apresentação pela empresa, em 12/03/2013, em atenção ao ofício supra, de cópia da certidão de registro emitida pelo CREA-SP em 12/07/2012, onde consta o seu registro junto ao CREA-SP desde 16/02/2012, com a anotação do Engenheiro Civil Alberto Calegari Nunes como seu responsável técnico.

- A nova notificação 2231/2013 de 13/05/2013, da UGI, para a interessada apresentar a ART acima citada – AR respectivo datado de 17/05/2013.

Em fls. 33 a 34

- Em 05/11/2013, a UGI lavra o Auto de Infração nº. 1632/2013, por infração ao disposto no artigo 1º. da Lei Federal 6.496/77 – uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da ART no CREA-SP, referente à atividade de fornecimento de concreto usinado para a obra – incidência – AR respectivo datado de 12/11/2013.

Em fls. 35 a 36

- A UGI anexa as telas do sistema de cadastro do CREA-SP "Pesquisa de boleto" – consta o pagamento do Auto de 05/02/2013 e "Consulta de ART" – nenhum registro encontrado quanto à ART tendo a interessada como contratada no período de 01/01/2013 a 17/12/2013.

Em fls. 37 a 38

- Em 18/12/2013, a UGI/Capital Leste – considerando inclusive a liquidação à multa imposta, e que o interessado não apresentou defesa contra o auto encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do interessado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando ainda sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Res. 1008/04 do Confea.

II – Considerandos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

1 - Considerando a lavratura do auto de infração nº 1632/2013 contra o interessado por infração ao disposto no artigo 1º da Lei Federal nº. 6.496/77.
2 – Considerando o recolhimento da multa pelo interessado, porém o não recolhimento das ART's referentes aos fornecimentos do concreto usinado para a obra por todo o período da contratação da empresa qual seja, 01/01/2013 a 17/12/2013.
3 – Considerando que o responsável técnico registrado junto ao CREA-SP, estava se desligando da empresa e outro profissional estava sendo contratado.

III – VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 1632/2013. Orientamos também que sejam feitas diligências e notificação à empresa A CONCRETEIRA GRANDE ABC Ltda – ME, já que a mesma não recolheu as ART's pelos serviços prestados, além de verificar o profissional que assumiu como responsável técnico e a partir de qual data. Conforme as informações fornecidas, devem ser tomadas as medidas cabíveis às possíveis novas infrações que possam vir a ser identificadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-2290/2015** *RECUPERE – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** ELOISA CLAUDIA MOTA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Recupere – Engenharia e Serviços Ltda., por infração ao artigo 1.º da Lei 6.496/77 – incidência, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Execução de serviços de sondagem, na Rua José de Oliveira n.º 230 – Parque Real Guaçu – Mogi Guaçu – SP, na obra de propriedade da empresa Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme apurado em 30/01/2014.

Conforme relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção e anexos, juntados às fls. 02 a 05, documentação às fls. 02 e 03, a interessada foi responsável pelos serviços de sondagens na obra ali descrita.

Às fls. 06, consta a ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual se encontra registrada no Crea-SP desde 05/10/1990, tendo como responsável técnico o Eng. Civil e sócio João Batista Inforcato, com o seguinte objetivo social: "Direção e orientação técnica na execução de edificações, mão-de-obra na recuperação e reforço de estruturas de concreto armado, execução de sondagens de solo e fundações, locação de equipamentos pertinentes a construção civil".
Em 10/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração n.º 14332/2015 – incidência (fls. 07), recebido em 18/12/15 (fls. 09), o qual foi pago em 11/01/2016 (fls. 10).
Considerando que não houve apresentação de defesa, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Mogi Guaçu à esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008/04 do Confea (fl.12).

Considerando que não houve apresentação de defesa, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Mogi Guaçu a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008/04 do Confea (fl.12).

Voto:
Voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 14.332/2015 por infringir o Art. 1.º da Lei 6.496/77 e Prosseguimento do Presente Processo tendo em vista o mesmo estar de acordo com o disposto com o Art. 11 da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-2424/2015** *LETIS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Letis Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Execução do muro que cerca o Centro de Eventos Manoel Francisco Ferreira, contratado pela Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP, Convite nº 17/2013, conforme apurado em 08/10/2015 (fls. 12).

A interessada foi detectada pela fiscalização, quando do preenchimento, em 19/04/2013, junto à área de Licitações da Prefeitura Municipal de Bálsamo, do Relatório de Empresas Participantes em Licitações para Serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, cópia juntada às fls. 02.

Em 03/11/2015, conforme cópia juntada às fls. 03, é emitida notificação à interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ART referente ao serviço mencionado. A notificação foi recebida em 18/11/2015 (fls. 03-verso).

Às fls. 07 é juntada impressão da ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual se encontra registrada desde 28/03/2011, em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, sem responsabilidades técnicas ativas, registrada para atividades exclusivamente na área de engenharia civil, com o objetivo social: "Locação de veículos, caminhões, caçambas, máquinas, utilitários, equipamentos em geral para construção civil e afins, não incluindo leasing, serviços de limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, hidro-semeadura, coleta de lixo publico e particular, plantio de gramados, arvores, arbustos e afins; Prestação de serviços da construção civil em geral, realizando obras por empreitada com emprego de materiais, promovendo e desenvolvendo os serviços por iniciativa própria ou de terceiros; demolições, recuperação de estruturas e reformas; drenagem, pavimentação, contenção de solos em cortes, aterros, desterros e terraplenagem nos sistemas viários e áreas em geral".

Inexistindo atendimento à notificação ou regularização, em 17/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 15610/2015 (fls. 12), o qual foi recebido em 07/01/2016 (fls. 12-verso).

Inexistindo pagamento da multa, regularização da situação ou apresentação de defesa, em 14/03/2016, a Chefia da UGI São José do Rio Preto encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66, na Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;
Considerando que não foi regularizada a situação, não foi quitada a multa e não foi apresentada defesa;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 15610/2015, lavrado em nome da empresa Letis Locação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda..

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-87/2014** *CONSTRUTORA PLANETA LTDA* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

IHISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação em face da Construtora Planeta LTDA por infração ao artigo 1° da Lei 6.496/77.□O processo inicia-se à(s) fls. 02, mediante relatório de fiscalização em obra localizada na Rua José Francisco Graziosi, n° 125, Jd. Judith – Sorocaba/SP.□À(s) fls. 04 é inserido ao processo o Relatório Resumo da empresa Metax Escoramentos LTDA – EPP.□À(s) fls. 05 é feita pesquisa, através de sistema informatizado, onde constam os dados da interessada (Construtora Planeta LTDA) neste Conselho.□À(s) fls. 06 a empresa Metax Escoramentos LTDA – EPP é notificada, Doc. N° 4704/2013 – UGI Sorocaba, em 08/10/2013, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, apresentar cópia da ART referente à "Montagem dos andaimes e escoramentos, em obra sito à Rua José Francisco Graziosi, n° 125 – Sorocaba/SP. Notificação recebida em 22/10/2013.□À(s) fls. 08 a UGI anexa e-mail, onde o engenheiro Maurício Dias Batista informa que "[...] a responsabilidade da montagem e desmontagem é pela locatária (Construtora Planeta)." (frase extraída na íntegra).□À(s) fls. 09 a 10 consta o Contrato de Locação de Bens Móveis, firmado entre as empresas Andaimes Metax Equipamentos LTDA e a Construtora Planeta LTDA, datado em 19/12/2012.□À(s) fls. 11 a interessada é notificada, Doc. N° 5425/2013 – UGI Sorocaba, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, apresentar cópia da ART referente à "Montagem dos andaimes e escoramentos, em obra sito à Rua José Francisco Graziosi, n° 125 – Sorocaba/SP, uma vez que, a empresa Andaimes Metax Equipamentos LTDA declarou não ter executado as atividades citadas acima e sim ter locado os equipamentos. Notificação recebida 02/12/2013.□À(s) fls. 13 a interessada é autuada, ANI 76/14 – OS 19148/13, em 15/01/2014, pelo agente fiscal de n° de matrícula 2038, nos termos do artigo 1° da Lei 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da ART relativa aos serviços de "Montagem e desmontagem de andaimes e escoramentos, na Rua José Francisco Graziosi, n° 125 – Sorocaba/SP". O ANI foi recebido em 29/01/2014.□À(s) fls. 18 a empresa/interessada apresenta defesa, datada em 06/02/2014, solicitando o cancelamento do auto e anulação da multa, pois, segundo ela, a empresa já recolheu a ART relativa à montagem e desmontagem de andaimes e escoramentos (vide fls. 19 e 20).□À(s) fls. 19 a 22 são anexadas ao processo a ART n° 92221220140123278, em nome do engenheiro civil Guilherme Vieira Guedes Granha, juntamente com seu comprovante de pagamento (vide fls. 22), pago em 31/01/2014.□À(s) fls. 24 a CAF da Inspetoria de Sorocaba, na reunião realizada em 27/06/2014, após apreciar a defesa apresentada pela interessada, bem como o conteúdo do referido processo, sugere manter o auto de infração e encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.□Á(s) fls. 25 o chefe da UGI de Sorocaba, em 30/06/2014, encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

IIPARECER E VOTO

Considerando que a Empresa Construtora Planeta LTDA regularizou a situação, ou seja, apresentou a ART de um responsável técnico (Folha 19 a 22). Considerando o que tem praticado esta Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja por manter a Auto de Infração, porém dar uma abitamento quando Interessado atende a solicitação do Crea

VOTO pela manutenção do AI 76/14, porém que seja concedido um desconto de 90% do valor da multa e após quitação do novo valor da multa (com o abatimento), arquiva-se este processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-294/2014** *QUALITEC TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

IHISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Qualitec Tecnologia de Materiais LTDA por infração ao artigo 1° da Lei 6.496/77.O processo inicia-se à(s) fls. 02, por meio do relatório de fiscalização, datado em 12/10/2013, onde o fiscal informa os tipos de serviços e as empresas responsáveis por cada um deles.À(s) fls. 04 é feita pesquisa, através de sistema informatizado, onde constam os dados da interessada neste conselho.À(s) fls. 05 a interessada é notificada, Doc. N° 5731/2013 – UGI Sorocaba, em 11/12/2013, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, apresentar cópia da ART referente ao "Controle tecnológico do concreto". Notificação recebida em 07/01/2014.À(s) fls. 08 a interessada é autuada, AI 227/14, em 20/02/2014, pelo agente fiscal de n° de matrícula 2038, nos termos do artigo 1° da Lei 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da ART no CREA-SP, referente às atividades de "Controle tecnológico do concreto, em obra sito à Rua Luiza de Carvalho, N° 195 – Sorocaba/SP". O AI foi recebido em 11/03/2014.À(s) fls. 12 a UGI anexa ao processo a ART N° 92221220140367413, datada em 24/03/2014, em atendimento à notificação 5731/2013, tendo como RT da empresa o engenheiro civil e técnico em edificações Emerson Cremm Busnello.À(s) fls.14 a empresa/interessada apresenta defesa, datada em 26/03/2014, solicitando o cancelamento do auto e a anulação da multa, pois, segundo ela, a empresa já recolheu a ART (conforme fls. 12), sendo esta protocolada em 24/03/2014.À(s) fls. 17 o chefe da UGI de Sorocaba, em 30/06/2014, encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II.PARECER E VOTO

Apesar da Empresa Qualitec Tecnologia de Materiais LTDA ter regularizado a situação, ou seja, apresentou a ART de um responsável técnico (Folha 12), porém, por ser uma nova incidência, ou seja, a referida Empresa já foi alvo de Autuação devido a Infração ao Artigo 1 da Lei 6496/77, VOTO pela manutenção do AI 227/14, e, após comprovação da quitação da multa, arquiva-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-1951/2015** *ENGEMIX S/A* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Engemix S/A, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 17/11/2015, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Fabricação, fornecimento de concreto usinado e controle tecnológico do concreto, conforme apurado em 14/07/2015.

A participação da interessada foi detectada pela fiscalização, quando do preenchimento do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, cópia juntada às fls. 02/03-verso, itens 07 e 09, na obra à Rodovia José Ermírio de Moraes, s/n, Km. 2.6 – Sorocaba/ SP, de propriedade da empresa Hotel Dan Inn Anhanguera Ltda..

Às fls. 04, é juntada a impressão de Consulta de Resumo de Empresa, em nome da interessada, a qual se encontra registrada desde 03/12/1973, tendo como responsáveis técnicos os Engs. Civis Geraldo Dias Batista, Marco Antônio dos Santos Dias e Thiago Dias do Espírito Santo.

Em 26/08/2015 (fls. 05), é emitida notificação à interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ART referente a Fornecimento de concreto usinado e controle tecnológico do concreto, o qual foi realizado mediante contratação. A notificação foi recebida em 08/09/2015 (fls. 06).

Inexistindo atendimento ou regularização, conforme fls. 07, em 17/11/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 11650/2015 (fls. 07), o qual foi recebido em 03/12/2015 (fls. 09).

Não consta pagamento da multa nem foi apresentada defesa, de acordo com o informado às fls. 11 e, sendo assim, em 08/04/2016, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;
Considerando que não foi regularizada a situação, não foi quitada a multa e não foi apresentada defesa;

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 11650/2015, lavrado em nome da empresa Engemix S/A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-531/2014** *SCAV – ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA - ME.* ***Relator*** EDUARDO MAKOTO GUSHIKEN (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente de autuação em face da empresa Escav Engenharia de Fundações Ltda – ME por infração no artigo 1º da Lei 6.496/77.
O processo inicia-se a (fl.02), por meio de relatório de fiscalização, datado de 17/12/2013, em obra sito à Av. Brasil, nº 249, Jd. Lavini.
As (fls. 03 e 04) a UGI anexa fotos do local.
À fl. 05, a nteressada é notificada, doc. Nº 359/2014 – OS 1585/2014, para no prazo de 10 (dez) dias, à contar do recebimento, regularizar sua situação, visto que vem desenvolvendo atividades técnicas reservadas aos profissionais registrados e habilitados neste Conselho. Não consta AR anexa.
À fl. 06 a interessada é autuada, AI 357/2014 – OS 1585/2014, em 08/04/2014, pelo agente fiscal de nº de matrícula 3721, nos termos do artigo 1º da Lei 6946/77, uma vez que,apesar de orientada e notificada, não efetuou registro da ART neste Conselho referente as atividades de fundações. O AI foi recebido pela interessada em 15/04/2014.
À fl. 10, o engenheiro civil, Responsável Técnico da interessada, João Eduardo Moraes apresenta defesa, em 24/04/2014, solicitando o cancelamento do auto de infração, pois, segundo ele "[...] nos foi solicitado para executarmos alguns " testes de perfuração " de estacas profundas escavadas mecanicamente [...] frase copiada na integra. Como os testes realizados, em nenhum dos furos não conseguiu ultrapassar a profundidade de 1,50 metros, pela existência de matacões, descartando a utilização do sistema de fundações profundas, diante disto, [...] optou-se em fazer tubulões a ceu aberto escavados manualmente e que ete trabalho não foi feito pela nossa emprsa [...] (frase copiada na integra).
À fl. 11, o encarregado de obras, Sérgio de Carvalho Machado, declara que [...] existia uma camada de matacões [...] e optou-se por executar Tubulões à ceu aberto escavados manualmente [...] (frase copiada na integra).
À fl. 13 a CAF de Mococa , em 25/05/2014, sugere fazer nova diligência, caso esteja paralisada a obra arquive-se [...] (frase copiada na integra).
À fl. 13 verso, o agente fiscal, nº de matrícula 3721, informa ter feito nova diligencia ao local, em 11/06/2014, onde constatou que a obra estava em andamento, estágio de acabamento.
À fl. 14 a UGI anexa foto do local.
À fl. 15, o chefe da UGI de Mogi Guaçu, em 24/06/201 encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

PARECER:

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu

nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. "Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 64 – Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Paragrafo único – O Profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º; Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei Federal nº 6496, de 07 de dezembro de 1.977.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a resolu~~ao própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores da taxas de ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2.004.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá no seguintes casos;
I – impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do plenário do CREA ou do Plenário co Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II – ilegitimidade de partes;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do plenário do CREA e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, ou
VIII – ausência de notificação do autuado.
Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou meiante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Resolução Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2.009.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vinculo de profissional, tanto de pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o

desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessáriaos

habilitação legal e conhecimento técnico nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea / Crea.
Art. 9º - Quanto a tipificação, a ART pode ser classificada em :
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea / Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, e
III – ART de cargo ou função, relativa ao vinculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 43. O Vinculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo oun função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vinculo do profissional com a pessoa jurídica.
§ 2º Somente a alteraçãoi do cargo, da função ou da circunscirçãoi onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
§ 3º É vedado o registro de ART de cargo ou função extinta, cujo vinculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.
Art. 44. O Registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quando técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.
Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vinculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vinculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovada por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdencia Social – CTPS , contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o inicio e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetua o recolhimento do valor ao registro no Crea onde for exercida a atividade.

- Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

- Considerando o auto de infração nº 357/2014, lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA nº 1.008, de 07 de maio de 2014, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
- Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
- Considerando que apesar de não ter executado a fundação (tubulões à ceu aberto escavados manualmente), a sua ação definiu tecnicamente o tipo de fundação.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-937/2015** *FABIANA RIBEIRO TEIXEIRA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Fabiana Ribeiro Teixeira - ME, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 17/06/2015, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA-SP, referente às atividades de projeto/execução de obra localizada na Rua Francisco Maia, 100, Centro, Caconde – SP, conforme Relatório de Fiscalização de Obra/Empreendimentos em Construção nº 3424/15-004.

O processo tem sua origem em Denúncia On-line, cuja impressão está juntada às fls. 02.

Às fls. 03/03-verso, é juntado o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção nº 3424/15, no qual a fiscalização destaca que se trata de "Reforma sem acréscimo, com abertura/fechamento de vãos; levantamento de paredes; troca de forro; troca de piso/azulejo; troca de telhado (aprox. 250,00 m²) e que não havia documentação no local". São juntadas fotos da obra às fls. 04 a 06, inclusive da placa afixada, com o CNPJ da interessada (fls. 06).

De acordo com o que consta no Relatório de Resumo da Empresa, (fls. 07/08), a interessada se encontra registrada no Crea-SP desde 18/03/2013, tem como responsável técnico o Eng. Civil Carlyle de Araújo Dantas e como Objetivo Social: "Obras de terraplenagem, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, obras de construção de bombeamento drenagem, obras de urbanização, obras de perfurações, sondagens e escavações".

Em 13/03/2015, a empresa é notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de não registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente a obra em questão (fls. 09). A notificação foi recebida em 01/04/2015 (fls. 10).

Em 16/04/2015, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 11, a empresa solicita a prorrogação do prazo de 30 dias para apresentação dos documentos.

Em 17/06/2015, não sendo atendida a notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 832/2015 – OS 3949/2015 em nome da interessada, o qual foi recebido em 05/10/2015 (fls. 14).

Em 29/10/2015, a interessada protocola defesa, juntada às fls. 20 a 28, pela qual solicita "o cancelamento do Auto de Infração número 832/2015 porque a situação que originou o mencionado Auto de Infração já foi devidamente regularizada, conforme ARTs em anexo".

Às fls. 27/28, são juntadas cópias de ARTs, em nome da Eng. Civil Marli Afonso, como segue:

- ART 92221220151373012 - Desempenho de Cargo Técnico – 8 horas por mês (registrada em 26/10/2015).

Observamos que, aparentemente, se trata de uma ART de desempenho de cargo e função para anotação da engenheira civil como responsável técnica, o que não consta do cadastro do Conselho, conforme impressão da ficha Resumo de Empresa, que juntamos às fls. 31.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

- ART 92221220151373865 - Direção Projeto Regularização de Obra – 490,69 m² (a obra em análise) (registrada em 26/10/2015).

A Gerência Regional GRE 03 – Ribeirão Preto, considerando a defesa apresentada, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 30).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 32 a 34, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que a defesa foi apresentada em prazo que extrapola aquele estipulado no Auto de Infração;

Considerando que as ARTs apresentadas também foram registradas em data além do limite estabelecido pelo Auto de Infração lavrado, bem como que não houve pagamento da multa imposta,

Voto

1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 832/2015, lavrado em nome da empresa Fabiana Ribeiro Teixeira – ME.

2 - Para que, no retorno do processo à UGI Ribeirão Preto, sejam verificadas, no processo de registro da empresa, as questões relativas aos seus Responsáveis Técnicos e anuidades/parcelas em débito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
139	**SF-2534/2015**	*IMM IMPERMEABILIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa IMM Impermeabilização e Serviços Ltda., por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no CREA-RJ sob o nº 1994210287 e sem possuir o competente VISTO deste CREA-SP em seu registro, vem prestando serviços de impermeabilização no empreendimento localizado à Rua Francisco Soares Nalin, 101, Vila Vioto, Jundiaí - SP, conforme apurado nos autos (fls. 14).

A empresa foi detectada em ação fiscalizatória, conforme Relatório de Fiscalização, cuja cópia está juntada às fls. 02 a 08, no empreendimento imobiliário "Infinity Top Living" em construção no endereço acima citado.

Às fls. 10 é juntada impressão de consulta ao site do CREA-RJ, onde a fiscalização apurou o registro da empresa naquele Regional. Às fls. 11 é juntada impressão de consulta ao site da empresa na internet.

Às fls. 12, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ da interessada, estabelecida no Rio de Janeiro, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Em 29/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 16377/2015 – incidência (fls. 14), o qual foi recebido em 12/01/2015 (fls. 14-verso).

A interessada, conforme informado pela fiscalização às fls. 18, não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação perante este Regional, sendo então o processo encaminhado à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Jundiaí, em 23/02/2016.

A citada CAF, reunida nessa mesma data, considerando os elementos contidos no processo, encaminha-o à Câmara Especializada de Engenharia Civil, sugerindo a manutenção do Auto de Infração, à revelia da interessada (fls. 19).

O processo é despachado pela Gerência Regional da 12ª Região – UGI Jundiaí, encaminhado a esta Câmara para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 20).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando o que foi apurado pela fiscalização deste Conselho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando a informação às fls. 21 a 23, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando a sugestão da CAF de Jundiaí, às fls.19;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16377/2015, lavrado em nome da empresa IMM Impermeabilização e Serviços Ltda..

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
140	**SF-2244/2015**	*INVEST IMÓVES E CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Histórico:

Trata-se da autuação da empresa Invest Imóveis e Construtora Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, lavrada em 04/12/2015, por não possuir seu registro no Crea-SP e por possuir em seu contrato social, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.
Em 16/09/2015 a empresa comunica ao Crea que está regularizando sua situação, pois não irão executar obras e/ou serviços de engenharia e apenas as atividades de imobiliária e administração, além de solicitar um prazo de 30 dias para fins de trâmites na Receita Federal, Junta Comercial e Prefeitura Municipal.
Em 04/12/2015, considerando que o prazo solicitado venceu em 16/10/2015 e não houve a regularização da interessada neste conselho, é lavrado o Auto de Infração n. 13601/2015.
Em 20/01/2016 a empresa protocola defesa, com cópias de documentos onde demonstra os pedidos de alteração do nome e das atividades do contrato social, onde solicita a suspensão da multa.

Parecer e Voto: Considerando que a empresa comprova seu intuito de mudar o ramo da empresa para Imobiliária conforme os documentos anexados, voto pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-2213/2015** *AMPLACON TECN. IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS ESPECIAIS EIRELI-EPP* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Histórico:

Trata-se da autuação da empresa Amplacon Tecnologia de Impermeabilização, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, lavrada em 01/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de impermeabilização de obras, conforme apurado em 25/08/2015, na obra de Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda, localizada na Av. Paulo Prado, 195, Jardim Flórida, Jundiaí/SP.

Em 4/9/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no Crea. Inexistindo atendimento à notificação, a empresa foi autuada, conforme auto de Infração n. 13226/2015.

Em 5/1/2016, é protocolada defesa em que a interessada esclarece estar registrada junto ao CAU-SP, tendo como responsável técnica a Arq. Simone P.C.F. Cardamoni, onde demonstra através de certidões estar devidamente registrada e quites no seu conselho profissional. Solicita o cancelamento da AI.

Parecer:

Considerando o artigo 1º Da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro das atividades de arquiteto para aquele órgão.

Voto:

Diante do exposto acima voto pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
142	**SF-2535/2015**	*CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A., por infração ao artigo 59 (segunda parte) da Lei nº 5.194/66, uma vez que, registrada no CREA-SP sob nº 1194260, apesar de notificada e orientada, não forneceu a este Conselho a relação atualizada de seu quadro técnico, conforme apurado em 30/11/2015 (fls. 10).

Em 27/03/2015 a interessada havia sido notificada pela fiscalização da UGI Jundiaí a "fornecer-nos relação atualizada, conforme modelo anexo, de todos os funcionários que para admissão e/ou desempenho de suas funções necessitem comprovar formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área sujeita à fiscalização deste Conselho..." (fls. 02/03).

A interessada, em 07/04/2015, atendendo à notificação, protocola esclarecimentos (fls. 04/05), no sentido de que:

- "por ser empresa privada, não possui formas de disponibilizar dados para auxílio nesta iniciativa, uma vez que tanto a Lei nº 6.496/77, como a Resolução/CONFEA nº 1.025/09, dispõe que o responsável pelo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto a este R. Conselho é de responsabilidade do profissional a ele vinculado";

- "...a relação de fiscalização deve ocorrer entre o profissional e o Conselho, não sendo possível que instituição de Direito privado forneça informações sobre os registros de seus profissionais ou contratados";

- "a Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A é Concessionária de serviço público e como tal, regida pelas regras de Direito Privado, no que tange ao tratamento que deve conferir às informações internas, utilizadas para o exercício de suas atividades".

A fiscalização da UGI Jundiaí, na mesma data, envia mensagem eletrônica à interessada, alertando para o fato de que o assunto em questão não trata de registro de ARTs, mas de fiscalização da regularidade de registro junto a este Regional, prerrogativa prevista em lei, conforme já explicitado. Faz a transcrição do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e reafirma a validade da notificação encaminhada (fls. 06).

Às fls. 07 é juntada a impressão da ficha Resumo de Empresa, de 25/08/2015, em nome da interessada, que se encontra registrada neste Conselho desde 27/11/1998, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Roberto Siriani de Oliveira (com informação de bloqueio) e com o objetivo social: "Exploração do Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, incluindo serviços operacionais, de conservação e de ampliação do sistema, construção do prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes, serviços complementares, bem como os de apoio aos serviços complementares e não delegados, e atos correlatos necessários ao cumprimento do objeto, nos termos do Contrato de Concessão celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, em decorrência da Concorrência Internacional 007/CIC/97, relativa ao denominado LOTE 1".

Em 30/11/2015, a fiscalização emite nova notificação (fls. 08/09), recebida na mesma data, nos mesmos

termos da anterior e, não havendo atendimento, em 29/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 16389/2015, o qual foi recebido em 06/01/2016 (fls. 10/10-verso).

Em 29/01/2016 a interessada protocola os documentos juntados às fls. 12/13, onde comprova o pagamento da multa, no valor de R$1.788,72, bem como, "a fim de contribuir com a fiscalização realizada por este R. Conselho, apresenta esta Concessionária seu quadro técnico atualizado, contemplando todos os seus colaboradores que exercem as atividades e atribuições profissionais de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, nos termos da Lei nº 5.194/66, requerendo, consequentemente, seja determinado o arquivamento do presente Auto de Infração".

A fiscalização informa que serão adotadas as providências pertinentes quanto a um dos profissionais relacionados (fls. 14) e, em seguida, a Gerência Regional 12ª Região – UGI Jundiaí submete o processo à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF local.

Na reunião realizada em 23/02/2016, os componentes da citada CAF decidem sugerir o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para manifestar-se sobre a procedência ou não do Auto de Infração (fls. 15).

Em 05/04/2016, o processo é encaminhado pela citada Gerência à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fls. 16).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa se encontra registrada neste Conselho desde 1998, bem como que efetuou o pagamento da multa;

Considerando o que dispõe e Decisão Normativa nº 74/04, do Confea, especialmente o artigo 1º, inciso III:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, em nosso entendimento, a autuação não atendeu às disposições da Decisão Normativa nº 74/04, do Confea, visto que a interessada se encontrava registrada no Crea-SP,

Voto

1 – Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16389/2015;
2 – Por dar conhecimento do presente processo e da decisão desta Câmara Especializada à Superintendência de Fiscalização;
3 – Pelo retorno do processo à UGI Jundiaí para as providências cabíveis relativas à empresa e à multa,

com posterior arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-2355/2015** *MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORIANO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Maria Aparecida de Oliveira Floriano, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (reincidência), lavrada em 12/02/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social de Prestação de Serviços em instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, conforme apurado em 17/06/2013 (fls. 47).

O processo originou do processo SF-1506/2013, incidência, cujas cópias estão juntadas ao presente de fls. 02 a 43, e no qual o Auto de Infração nº 1104/2013 foi mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, à revelia da autuada, conforme Decisão CEEC/SP nº 615/2015, de 11 de maio de 2015, cópia às fls. 31.

Não localizamos no presente informação quanto ao andamento do processo de incidência; no entanto, em 16/12/2015, é emitida nova notificação para que a empresa providencie o registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico (cópia às fls. 44). A notificação foi recebida em 05/01/2016 (fls. 45).

Cabe ressaltar que, às fls. 05, está juntada copia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Prestação de serviços em instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (conforme artigo 966 parágrafo único e artigo 982 CC/2002)".

Em 12/02/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 3222/2016 (fls. 47), que foi recebido em 29/02/2016 (fls. 49).

Em 21/03/2016, considerando que não houve pagamento da multa ou apresentação de defesa pela interessada, a Chefia da UGI Araçatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 51).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3222/2016, reincidência, lavrado em nome da empresa Maria Aparecida de Oliveira Floriano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-1224/2016** *LIAMARA IBBA ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 13748/2016, lavrado contra a empresa: LIAMARA IBBA ME ., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.09 e constituída para realizar atividades de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, se propunha a desenvolver as atividades de "construção de edifícios; Construção de rodovias; pintura de sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, entre outras", conforme apurado pela fiscalização, sem possuir registro no Crea.

Regularmente autuado às fl.14 e conforme informações de fl.19 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 131748/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
145	**SF-472/2013**	*MONTMAN & GOMES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA*
	Relator	THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I. HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Montman & Gomes engenharia e Comércio LTDA por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.O processo inicia-se à fl. 02 mediante o relatório de fiscalização, extraído de outro processo, onde o agente fiscal, de n° de matrícula 2468, constata que havia obra sendo realizada à Rua Antônio R. Almeida, n° 287, Bertioga/SP, de natureza residencial em fase de revestimento, por isso, lavrou notificação, em 12/11/2010, solicitando cópia do contrato social e alterações. Os documentos exigidos foram apresentados, mas por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a interessada foi autuada, em 30/03/2011. Apesar de ter efetuado o pagamento da multa (do processo antecessor a esse), a interessada não regularizou-se junto a este Conselho, fato que ocasionou sua nova autuação, em 06/05/2013, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Reincidência. ANI recebido em 21/05/2013.Desta vez, no entanto, a interessada não se manifestou nem efetuou o pagamento da multa.
Do processo destacam-se:
Fls. 02 a 13 – Cópias de processo não identificado.
Fl. 14 – Cadastro da interessada junto à RFB.
Fl. 16 – Relatório de Empresa n° 433/2013.
Fl. 18 – Notificação N° 1239/2013, lavrada em 19/03/2013.
Fl. 20 – Auto de Infração N° 563/2013, lavrado e recebido em 06/05/2013 e 21/05/2013, respectivamente.
Fl. 24 – Despacho do chefe da UGI de Santos, em 21/06/2013, para que o presente processo seja encaminhado à CEEC para análise e parecer.
Fl. 25 – Informação do processo elaborada pela UCP/DAC/SUPCOL.

II. PARECER E VOTO

Considerando os Artigos 59 (e seus incisos) e Artigo 60 da Lei 5194/66.
Considerando a Ausência de Defesa do Auto de Infração 563/2013.
Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1008/04, ou seja, sendo julgado à Revelia.

VOTO pela manutenção do AI 563/13, bem como a aplicação na integra do Artigo 78 e seus incisos, da Lei 5194/66, ou seja, que seja cobrado o AI 563/13 via execução e intime-se a referida empresa a registra-se neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-186/2014** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de ocorrência de sinistro em obra sita à Rodovia Virgínia Viel Campos Dall'Orto, Km 1,5 – Chácara Monte Alegre, Sumaré/SP.
O processo inicia-se à fl. 02 mediante publicação no site Grupo O Liberal, com a seguinte manchete: "Desmoronamento deixa duas pessoas soterradas". O sinistro ocorreu em obra nas dependências da Granja Satoshi Ito, em 30/01/2014, onde houve o desmoronamento de terra na escavação de um túnel, deixando duas vítimas com ferimentos leves, segundo o próprio site e o relato de fl. 04.
Foi protocolado, em 23/04/2014, o ofício nº 3111/2014 junto ao Instituto de Criminalística de Americana, sendo informado pelo Instituto que não há previsão da conclusão do laudo, pois "ainda não lhes fora requerido pela autoridade policial que está investigando o caso" (vide fl. 278).
Do processo destacam-se:
Fls. 02 e 03 – Publicações em jornais.
Fls. 05 a 09 – Fotos do local.
Fl. 11 – Notificação Nº 380/2014, lavrada em 03/02/2014 em nome de Satoshi Ito e Outros.
Fl. 12 – ART de Obra ou Serviço Nº 92221220131188655.
Fl. 13 – Notificação Nº 381/2014, lavrada em 03/02/2014 em nome de Saburo Ito.
Fls. 15 e 16 – Relatório de Acidente.
Fls. 17 a 24 – Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.
Fls. 25 a 31 – Certificados dos treinamentos ministrados pela empresa Satoshi Ito.
Fls. 32 e 33 – Cópia do Boletim de Ocorrência.
Fls. 34 e 35 – Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).
Fls. 36 a 63 – Ordens de Serviço se Segurança no Trabalho.
Fls. 74 a 79 e 125 a 150 – P.C.M.S.O.
Fls. 80 a 104 – P.P.R.A.
Fls. 105 a 124 – L.T.C.A.T.
Fls. 125 a 150 – S.S.M.P.T.
Fls. 151 a 215 – P.C.M.A.T. com a ART de Cargo ou Função Nº 92221220140220021.
Fls. 218 a 223 – Cronograma Físico de Montagem.
Fls. 224 a 235 – Memorial Descritivo.
Fls. 236 a 251 – L.T.C.A.T.
Fls. 252 a 276 – P.P.R.A. específico.
Fl. 277 – Ofício Nº 3111/2014, aos cuidados do Instituto de Criminalística.
Fls. 279 a 283 – Resumo de Profissional e de Empresa, em nome dos Engenheiros Saburo Ito, Humberto Colmanetti Sampaio, Kazuo Sakakura e das empresas Martins Montagens, Serviços em Máquinas e Equip. LTDA e Kepler Weber Industrial S/A.
Fl. 286 – Relatório de Empresas/Profissionais Regulares neste Conselho.
Fl. 289 - Despacho do chefe da UGI de Americana para que o presente processo seja encaminhado à CEEC para "providências cabíveis".

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
Decisão Normativa n° 069, de 23/03/2001 - Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.
Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia

feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.

Art. 2º O profissional que, mesmo podendo prever conseqüências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.

Art. 3º Os atos negligentes do profissional perante o contratante ou terceiros, principalmente aqueles relativos à não participação efetiva na autoria do projeto e na execução do empreendimento, caracterizando acobertamento, deverão ser objeto de autuação com base no disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da referida Lei, se constatada e tipificada a ocorrência de qualquer dos casos ali descritos.

Art. 4º Com o intuito de caracterizar o acobertamento profissional, deve o CREA constituir processo específico, contendo, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:

I - relatório de visita ao local onde se realiza a obra ou serviço, elaborado pelo fiscal do CREA, informando sobre a existência de uma via da ART e do(s) projeto(s) no local do empreendimento, detalhando o estágio atual dos trabalhos e tecendo, mediante consulta ao Livro de Obras ou Livro de Ocorrências, se for o caso, comentários acerca das evidências da não participação efetiva do profissional, anexando também:

a) fotografias do empreendimento, com os principais detalhes; e

b) declarações prestadas pelo proprietário da obra/serviço ou seu preposto, atestando ou não o acompanhamento técnico devido;

II – cópia do ofício que deverá ser enviado ao profissional responsável pela autoria e/ou execução, conforme constar da ART, convidando-o a prestar esclarecimentos sobre a sua efetiva participação no empreendimento e a informar detalhes do projeto, inclusive sobre o andamento dos trabalhos, estágio atual, próximas etapas e material empregado;

III – informações relativas à possível existência de processos transitados em julgado contra o profissional, pelo mesmo tipo de infração; e

IV – cópia dos projetos.

Art. 5º Tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, quando comprovadas, poderão acarretar ao profissional o cancelamento do seu registro no CREA dentro do contexto previsto no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, se constatada e tipificada a ocorrência de quaisquer dos atos ali mencionados.

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, DE 31 OUT 2012 - Esta Norma estabelece procedimentos quando da fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66;.Considerando o disposto no artigo n. 7° e 8°, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1° e 7° da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que quando da ocorrência de sinistros na área da Construção Civil há envolvimento de diversas empresas e profissionais da área tecnológica; Considerando o objetivo social, bem como as atividades exercidas pelas empresas na área de construção civil; Considerando que o processo deve ser remetido a CEEC com a elaboração de relatório detalhado com todos os dados do sinistro, anexando registros, fotografias, documentos administrativos e técnicos, B.O. policial, laudos periciais e outros elementos, de forma a possibilitar análise e providências desta Especializada; Resolve baixar a seguinte Norma:

Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:

(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.
B) - Paralelamente, deverá ser juntados no processo, fotos registradas quando da diligencia ao local sinistrado, notícias de jornais da região onde ocorreu o fato, laudo da perícia técnica e outros documentos de interesse do Conselho.
C) - Após apurados os tópicos supramencionados, deverá ser elaborado relatório de todas as empresas e profissionais envolvidos na obra/serviço em questão, que necessitam ou não de registros no Conselho em função de suas atividades, sendo mencionado:
Empresas/Profissionais regulares no Conselho: Nome, nº de registro no CREA, nº da ART correspondente ao serviço prestado.
Empresas/Profissionais e leigos: que providências já foram tomadas em relação a sua participação na obra/serviço.
Outras informações/esclarecimentos que colaborem na análise do processo por esta Especializada e demais Câmaras que possam estar envolvidas.
D) - Após o atendimento ao apurado, encaminhar o processo a esta CEEC para providências cabíveis.

Parecer e Voto:

1) Considerando a ART de fl.12, emitida pelo Engenheiro Civil Saburo Ito, a qual o identifica como responsável técnico pela execução da obra sinistrada;

2) Considerando as informações do PCMAT, quanto o trabalho em valas;

3) Considerando o Memorial Descritivo de fl.224, elaborado pelo profissional supra;

4) Considerando a falta de escoramento em valas de 2,20 metros de profundidade, já prevista no referido memorial de fl.224 e o demonstrado pelas fotos anexada no processo às fl.15 e 16.

Voto:

Considerando que o Engenheiro Civil Saburo Ito, foi o responsável pela obra sinistrada e face os considerandos supra, entendemos que há indícios de falta ética, devendo o mesmo ser enquadrado no Artigo 10°, inciso III, alínea "a", da Resolução n°1002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-676/2008** *CREA-SP* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Ilmo Sr. Coordenador da CEEC

O assunto em tela é referente a acidente de trabalho, portanto afeto a Câmara de Engenharia de Segurança.

Favor encaminhar o referido processo a CEEST

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-2144/2015** *VOLARE COMÉRCIO E OBRAS LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Volare Comércio e Obras Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 25/11/2015 (fls. 11).

Em 14/09/2015, a empresa havia sido notificada, conforme fls. 02, a apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP. A notificação foi recebida em 23/09/2015.

Em 09/10/2015 é emitida nova notificação, conforme fls. 04, a apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação. A notificação foi recebida em 03/11/2015.

Às fls. 05 e juntada impressão da ficha Resumo de Empresa, em nome da interessada, que se encontra registrada desde 15/10/2013, em débito com as anuidades de 2014 e 2015, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Luis Antonio Reginato Dias, anotado desde 01/11/2013, com o seguinte objetivo social: "Exploração do ramo da construção civil, incluindo a prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas e pinturas, com fornecimento de mão-de-obra".

Em 25/11/2015, sem atendimento às notificações, é lavrado o Auto de Infração nº 12604/2015 contra a empresa (fls. 11), o qual foi recebido em 17/02/2016.

No citado Auto ficou consignado o "Não atendimento à Notificação 5575/2015. Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa".

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 16).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando a redação do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas,

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12604/2015, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-2335/2015** *EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O processo trata da autuação da empresa Empreiteira Fernandes e Silva Ltda - ME, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 14/12/2015 (fls. 09).

Às fls. 02, consta cópia de Relatório de Fiscalização de Empresa, de onde se destacam:

- objetivo social da empresa: "Construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, obras de acabamento da construção, obras de engenharia civil e construção de instalações esportivas e recreativas";

- principais atividades desenvolvidas: Construção de residências;

- Informação: empresa alterou a razão social para "RM de Oliveira & Fernandes Empreiteira Ltda. –ME.

A empresa havia sido notificada em 14/10/2015, (fls. 03) e 26/11/2015 (fls. 04) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação. As notificações foram recebidas pelo Técnico em Edificações Felipe Roveri.

Às fls. 05, foi juntada a ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, que se encontra registrada desde 15/06/2011, com débito de anuidade 2015, com o Objetivo Social: "Construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, obras de acabamento da construção, obras de engenharia civil e construção de instalações esportivas e recreativas".

Inexistindo providências por parte da interessada, em 14/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 14797/2015, que consigna que: "...constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), estipulada no artigo 63 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa." (fls. 09), o qual foi recebido em 07/01/2016 (fls. 11).

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa e também não efetuou o pagamento da multa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 15).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O artigo 7º, que consigna:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
a) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
b)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
c)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
d)fiscalização de obras e serviços técnicos;
e)direção de obras e serviços técnicos;
f)execução de obras e serviços técnicos;
g)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2. O artigo 8º, que consigna:

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
(...)

2.O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

Considerando que não foi apresentada defesa e também não houve o pagamento da multa,

Considerando que o Auto de Infração lavrado consigna que: "...constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), estipulada no artigo 63 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.", em desacordo com o inciso V do artigo 11 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Voto:

1 – Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14796/2015 e arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada;

2 – Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-452/2016** *CONSTRUTORA ANEX LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Construtora Anex Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em lavrada em 24/02/2016, conforme fls. 08, na UGI São Bernardo do Campo.

Às fls. 02, é juntada cópia da ficha Resumo de Empresa, emitida em 30/09/2015, onde consta que a interessada possui situação de registro ativo, desde 22/09/1999, em débito de anuidades 2013, 2014, 2015, sem responsabilidades técnicas ativas, em razão da Lei 12.378/2010 – CAU, com o seguinte Objetivo Social: "Projetos, assessoria e construções na área de Arquitetura".

Às fls. 03 é juntada cópia da impressão de tela de PESQUISA PROFISSIONAL/EMPRESA do site do CAU, onde se verifica que existe um número de registro naquele Conselho para o CNPJ da interessada, porém sem pagamento de anuidade registrado (data da impressão: 30/09/2015).

Em 04/12/2015, a fiscalização diligencia ao endereço da interessada, encontrando o local fechado, porém, obtém informação que a empresa está estabelecida naquele local e, na mesma data, foi enviada notificação à empresa, às fls. 05, para apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP. A notificação foi recebida em 18/12/2015 (cópia às fls. 07).

Em 24/02/2016, considerando que não houve atendimento à notificação é lavrado o Auto de Infração nº 4417/2016, constante às fls. 08, recebido em 10/03/2016 (fls. 10), o qual consigna que "...constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa".

Em 14/03/2016, a empresa protocola pedido de prorrogação de prazo em razão do proprietário estar em viagem até 31/03/2016 (fls. 11/12).

Às fls. 13, é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ, emitido em 14/03/2016, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

Às fls. 14/15, é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, (data da última atualização da base de dados: 11/03/2016), com alteração da atividade econômica/objeto social da sede para INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (Sessão: 09/04/2007).

Em 31/03/2016, é protocolada defesa, pela qual a empresa solicita cancelamento da multa, "tendo em vista como comprova declaração do contador responsável e as declarações de imposto de renda enviadas em anexo, a empresa não possui nenhum funcionário registrado, não está exercendo nenhuma atividade

econômica, portanto tampouco está exercendo atividade na área de construção, engenharia ou qualquer área que necessite de um responsável técnico vinculado a este conselho para exercer a responsabilidade técnica" (cópia juntada às fls. 17).

Em face dos documentos mencionados na defesa, a fiscalização, informando, às fls. 19, que foram protocolados na UGI São Bernardo do Campo, mas não atendem os procedimentos, elabora exigências, constantes nas fls. 18, de apresentação de outros documentos necessários ao prosseguimento do assunto.

Em 06/04/2016, considerando que não foi efetuado o pagamento da multa, porém foi apresentada defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa, conforme determinam os artigos 15 a 17 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 21).

Parecer

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação, porém apresentou defesa por ocasião de sua autuação;

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas.

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4417/2016 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com nova emissão de auto de infração adequadamente redigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

IX . XXIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1090/2012** *DM CONSTRUTORA ARARAQUARA LTDA. – ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo inicia-se como de notificação da empresa DM Construtora Araraquara Ltda. – ME, em 08/12/2011 para, tendo em vista o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil Francisco Fajolli Junior, indicar outro profissional legalmente habilitado na mesma área, para responder por suas atividades técnicas (fls. 02).

As cópias juntadas às fls. 02 a 10 são do processo F-1893/2011, de registro da interessada neste Conselho. O presente processo tem seu início em 26/07/2012, conforme fls. 14.

Às fls. 15/16, apresenta-se o Relatório de Fiscalização de Empresa, de qual destacamos seu objetivo social: Comércio de materiais para construção em geral, serviços em construção civil e industrial, pinturas, hidráulica, elétrica, alvenaria, obras de acabamento, terraplenagem, fundações, construções de edifícios, construções industriais e manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Destacamos ainda, a informação no sentido de que, segundo o proprietário, a empresa está sem atividade e com sérios problemas financeiros, mas a empresa não foi encerrada.

Em 12/04/2015, a empresa é notificada, conforme fls. 17, a apresentar requerimento solicitando cancelamento do registro e informando porque está impossibilitada de apresentar seu distrato social, além de outros documentos ali relacionados. A notificação foi recebida em 07/05/2015, conforme fls. 23.

Às fls. 18/18-verso, consta cópia do Relatório de Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual se encontra com registro desde 02/06/2011, em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, sem responsabilidades técnicas ativas e com o seguinte Objetivo Social: "Comércio de materiais para construção em geral, serviços em construção civil e industrial, pinturas, hidráulica, elétrica, alvenaria, obras de acabamento, terraplenagem, fundações, construções de edifícios, construções industriais e manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

Às fls. 19 é juntada impressão da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, às fls. 20 impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e, às fls. 21, impressão da consulta ao SINTEGRA, indicando situação ativa.

Às fls. 22, a fiscalização junta Relatório de Empresa, datado de 07/05/2015, confirmando os dados da interessada e informando que está ativa perante os órgãos públicos, mas segundo o proprietário, Sr. Marcelo Junot de Maria, está sem atividades e ainda não encerrou "de fato" visto existirem pendências a serem resolvidas.

Em 21/09/2015 é emitida notificação para que a empresa indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 26). A notificação foi recebida em 16/10/2015.
Em 30/10/2015, sem que houvesse atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 13116/2015, que consigna que: "...em face do que consta no processo SF-001090/2012, a empresa DM Construtora Araraquara Ltda. – ME, registrada neste Conselho sob o n° 1735433...apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução, Direção, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/11/2015" (fls. 28). O Auto de Infração foi recebido em 18/12/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

Considerando que não houve apresentação de defesa pela interessada, o processo é então encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 32).

Parecer

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação, bem como que quando autuada também não apresentou defesa;

Considerando que a empresa não regularizou a situação de anotação de responsável técnico e continua em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e, provavelmente, 2016;

Considerando, porém, a redação do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas, levando-se em conta o objeto social da empresa cadastrado no Conselho;

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13116/2015, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido;

3.Atentar para a questão dos débitos de anuidades da empresa em face do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
152	**SF-272/2013** *FUNDAÇÃO CASA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Ilmo Sr Coordenador da CEEC

Face a defesa apresentada em fls. 49 à 67 o cálculo do salário mínimo não pode incluir gratificações , portanto o cálculo estava abaixo do previsto para 6 horas que era de R$ 3732,00 reais.

Voto: Pela manutenção do auto de infração..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 31/5/2017

X - OUTROS

X . I - OUTROS - P

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
153	**P-108/2000 V3** *PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Em fiscalização à Prefeitura do Município de Itapira, verificou-se a atuação do Técnico em Meio Ambiente Fábio Alexandre Giovelli, sem registro no CREA-SP. Consta, à fl.62, notificação, lavrada em 25.08.14, ao Técnico em Meio Ambiente Fábio Alexandre Giovelli para regularizar sua situação perante o CREA-SP. Consta, à fl. 63, requerimento do Técnico em Meio Ambiente Fábio Alexandre Giovelli solicitando dilatação do prazo, para obtenção da documentação necessária.
Em 08.10.15, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pelo retorno do processo à UGI de Campinas, para verificar se o Tec. Meio Ambiente Fábio Alexandre Giovelli havia regularizado seu registro. Caso não tivesse regularizado, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Não consta no sistema o registro do citado Técnico.

PARECER:

1)Considerando que não consta registro do Técnico em Meio Ambiente Fábio Alexandre Giovelli, neste CREA-SP;
2)Considerando que o mesmo exerce função técnica na Prefeitura Municipal de Itapira.

VOTO

Pelo retorno do processo do processo à UGI Campinas para que reitere a notificação ao Técnico em Meio Ambiente Flávio Alexandre Giovelli e, caso o mesmo não atenda à notificação, adote as providências previstas na Resolução 1008/04 do CONFEA, em processo próprio.
Pelo arquivamento deste processo, até que se torne necessária nova movimentação.